



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
Campus de Jacarezinho

PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA

LAIANA DELAKIS RECANELLO

**ADOÇÃO TARDIA E INCLUSÃO SOCIAL: O DIREITO
FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DAS CRIANÇAS EM
PROGRAMA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**

JACAREZINHO - PR

2013



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
Campus de Jacarezinho

PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA

LAIANA DELAKIS RECANELLO

**ADOÇÃO TARDIA E INCLUSÃO SOCIAL: O DIREITO
FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DAS CRIANÇAS EM
PROGRAMA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP (Área de concentração: Teorias da Justiça: Justiça e exclusão social), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, sob a orientação do Prof. Dr. Gilberto Giacoia.

JACAREZINHO - PR

2013

LAIANA DELAKIS RECANELLO

ADOÇÃO TARDIA E INCLUSÃO SOCIAL: O DIREITO FUNDAMENTAL
À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DAS CRIANÇAS EM PROGRAMA DE
ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Esta dissertação foi julgada adequada para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná, na Linha de pesquisa: Estado e responsabilidade: questões críticas.

Banca examinadora:

Presidente: Professor Doutor Gilberto Giacoia

Membro: Professor Doutor Antonio Carlos de Souza

Membro: Professor Doutor José Roberto Anselmo

Coordenador do Curso: Professor Doutor Vladimir Brega Filho

Jacarezinho, 26 de julho de 2013.

Dedico este trabalho a todas as crianças que se encontram acolhidas institucionalmente, que sofrem por não terem uma família que as aceite, refugie e acalente, bem como às pessoas que fazem da Adoção Tardia um lema de vida, um ato de amor, um gesto de humanidade.

AGRADECIMENTOS

Toda honra e toda glória ao Senhor meu Deus, que me ajudou em todos os momentos difíceis, agradeço as oportunidades concedidas e a certeza que todas as promessas serão cumpridas ao longo dessa jornada chamada Vida.

Aos meus pais, em especial, à minha mãe Maria Cristina Delakis Recanello, as palavras de amor, ânimo e carinho, por não me deixar desistir dos meus sonhos e por lutar juntamente comigo todos os dias.

Às minhas irmãs Taluana Delakis Recanello e Kauana Cristina Delakis Recanello, que tornaram os meus dias mais alegres e fraternos.

Aos meus avós Euridia Aparecida Delakis e George George Delakis, bem como à minha madrinha Marlene Delakis, amo vocês.

Às minhas amigas de infância Roberta Cristina Tauil da Fonseca, Lavínia Tamires Tauil da Fonseca e Helyenay Carvalho Pio, que me acolheram com carinho, tornando a minha passagem por Jacarezinho-PR mais feliz e divertida.

Às minhas amigas Maria Aparecida Silva, Heloisa Timbó e Aline Castilho, o carinho e força e por terem compreendido minhas ausências.

Ao Luis Gustavo Liberato Tizzo, pelas intermináveis discussões jurídicas e por sempre ter uma palavra de esperança e fé.

Ao meu querido Professor Ms. Elmer da Silva Marques, que me incentivou a ingressar no mestrado, agradeço os ensinamentos ministrados durante a faculdade e a amizade construída ao longo dos anos.

Agradeço, ainda, à Fundação Araucária, a bolsa de pesquisa.

Ao meu orientador Dr. Gilberto Giacoia, por acreditar em meu trabalho e por toda atenção dispensada durante a elaboração desta pesquisa.

À Dra. Soraya Saad Lopes, o incentivo incondicional.

À Dra. Mônica Louise de Azevedo, que na época do meu estágio, me apresentou o Estatuto da Criança e do Adolescente e me apoiou a prosseguir nos estudos relacionados à infância e juventude.

À Tatiane de Abreu Fuin, amiga leal que ganhei durante o mestrado, pela amizade sincera, por estar comigo na alegria e na tristeza, na saúde e na doença, pelas parcerias científicas e afins.

À VIII Turma do Mestrado, por todos os momentos compartilhados, em particular, à Mayara Alice Pegorer, pela parceria na confecção de artigos científicos, caronas e amizade, bem como Daniela Madrid pela ternura e palavras de força em meio ao caos.

À Coordenação, aos professores e à secretária Natalina, integrantes do Programa de Mestrado, agradeço a atenção dada neste período.

A todos que, de alguma forma, ajudaram na realização deste trabalho.

“Uma criança é como o cristal e como a cera. Qualquer choque, por mais brando, a abala e comove, e a faz vibrar de molécula em molécula, de átomo em átomo; e qualquer impressão, boa ou má, nela se grava de modo profundo e indelével.”

Olavo Bilac

A aprovação da presente dissertação não significará o endosso do Professor Orientador, da Banca Examinadora e da Universidade Estadual do Norte do Paraná à ideologia que a fundamenta ou que nela é exposta.

RECANELLO, Laiana Delakis Recanello. Adoção Tardia e inclusão social: o direito fundamental à convivência familiar das crianças em programa de acolhimento institucional. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho – PR.

RESUMO

Trata-se de dissertação de mestrado do Programa de Pós-graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, na área de concentração Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão, na linha de pesquisa: Estado e responsabilidade: questões críticas. O presente trabalho tem como escopo a análise da medida de proteção de acolhimento institucional e, por conseguinte, a adoção tardia. A problematização reside no seguinte questionamento: Por que da dificuldade da concretização da adoção tardia no sistema jurídico brasileiro, em especial no que se refere às crianças em situação de acolhimento institucional por longos períodos? O método utilizado é o dedutivo, tendo em vista a análise geral das questões relacionadas à adoção no Brasil, bem como a problemática da institucionalização. Para tanto, utiliza-se de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais. Dentro da problemática levantada, busca-se realizar um estudo sobre os princípios norteadores do direito de família após o advento da Constituição Federal de 1988, os quais se destacam o princípio da dignidade da pessoa humana, doutrina da proteção integral e princípio da igualdade jurídica de todos os filhos. Além disso, realiza-se uma análise dos aspectos jurídicos para a aplicação da medida de proteção de acolhimento institucional e, também, da colocação em família substituta. Busca-se ainda, refletir sobre os aspectos contraproducentes do processo de adoção. Conclui-se que a falta de informação gera o preconceito e torna a adoção tardia cingida de mitos. Por fim, procura-se apontar soluções diferenciadas, através de mecanismos jurídicos e psicossociais para a efetiva materialização da adoção tardia no Brasil.

Palavras-chave: Adoção tardia. Acolhimento institucional. Exclusão social.

RECANELLO, Laiana Delakis Recanello. Late adoption and social inclusion: the fundamental right to family life of children in Institucional care program. 2013. Dissertation (Master in Juridical Science). Northern Parana State University Law School (UENP), Jacarezinho – PR.

ABSTRACT

This is the dissertation of the post-graduate of the Northern Parana State University Law School, in the area of concentration Theories of Justice: Justice and Exclusion, line of research: State and Responsibility: critical issues. This objective of this work is to analyze the protective measure of institutional care and, consequently, the late adoption approach. Problematical core is about the following question: Why is so difficult to make tangible the late adoption process in Brazilian Legal System, mainly about those children who are under care by institutional shelter for a long time? The deductive method is used, as a top-down approach from general analysis about the issues related to adoption in Brazil, till problematic of institutionalization. It has been used doctrinal and jurisprudential researches. About this problematic, it has studied about guiding principles for family law, after it has ratified Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988. Those principles highlight the Human Dignity Principle, The Doctrine for Total Protection and Principle for all children Legal Equality. Furthermore, it has analyzed an application of protective measure of institutional care, as well a foster family placement. It also searches reflecting about counterproductive aspects for adoption process. Concluding, lacking of information generates prejudice turning late adoption into mythical stuff. And finishing, it has tried point to unique solutions through legal and psychosocial mechanisms for an effective materialization of late adoption in Brazil.

Keywords: Late adoption. Institutional care. Social exclusion.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 A REPERSONALIZAÇÃO DA FAMÍLIA FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	14
1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana: a família sob nova perspectiva	16
1.2 Doutrina da proteção integral.....	19
1.3 Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos	21
2 A FILIAÇÃO POR MEIO DA ADOÇÃO: O DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA	24
2.1 Raízes históricas e evolução do instituto da adoção	24
2.2 Conceito, natureza jurídica e modalidades de adoção	34
2.3 O processo de adoção no Judiciário: requisitos legais necessários para a efetivação da adoção – Lei 12.010/2009	44
2.4 Programa de acolhimento institucional: limites e possibilidades.....	48
3 DA DIFICULDADE DA CONCRETIZAÇÃO DA ADOÇÃO TARDIA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	58
3.1 O caminho entre a família de origem, a institucionalização e a família substituta.....	59
3.2 “Dos entraves legais”: fatores que influenciam na morosidade processual ..	71
3.3 Da necessidade da atuação inclusiva do juiz, do promotor, da equipe multidisciplinar e do município	77
3.4 Soluções diferenciadas: mecanismos jurídicos e psicossociais para a materialização da adoção tardia	85
CONSIDERAÇÕES FINAIS	93
REFERÊNCIAS.....	95

INTRODUÇÃO

A adoção é um tema de relevância científica, jurídica e social, em vista do grande número de crianças que se encontram institucionalizadas à espera de uma referência familiar e principalmente de amor.

Em sentido estrito, a adoção é um ato jurídico, uma vez que depende de determinação judicial para a sua efetivação. Primitivamente, a adoção funda-se em dois sentimentos, quais sejam: a vontade de amar e o desejo de ser amado.

A partir das reflexões tecidas neste trabalho sobre a adoção tardia, busca-se criar um novo olhar sobre o referido assunto, por meio da análise do sistema jurídico em vigor, como também os pontos controversos, geralmente ligados ao preconceito e, conseqüentemente, à falta de informação.

Considera-se necessário construir um novo discurso sobre adoção, baseado na proteção integral das crianças e adolescentes que se encontram alijados em abrigos, sem qualquer perspectiva de reintegração familiar natural ou substituta.

Inicialmente, a problematização central reside no fato de que, geralmente, a adoção tardia não é considerada como uma opção pelos casais/pessoas inscritas no Cadastro Nacional de Adoção. Neste sentido, questiona-se o seguinte: “Por que da dificuldade da concretização da adoção tardia no sistema jurídico brasileiro, em especial no que se refere às crianças em situação de acolhimento institucional por longos períodos?”

Diante da problematização levantada, tem-se como hipóteses de reflexão, ou seja, possíveis respostas ao questionamento: a) a disparidade entre as características das crianças que se encontram abrigadas e em condições de adoção (etnia, idade, gênero, número de irmãos) e o desejo dos pretensos pais inscritos no Cadastro Nacional de Adoção; b) o preconceito; c) a falta de informação; d) a morosidade processual; e) a desestrutura física e humana do aparelho judiciário.

Para que seja possível compreender o problema levantado, torna-se vital a delimitação do tema da seguinte forma: análise da formação da família, sob a perspectiva histórica e principiológica; exame sobre a adoção no sistema jurídico nacional e os seus desdobramentos; crítica à dificuldade da concretização da adoção, demonstrando a interligação do acolhimento institucional e as formas de

preconceito e, por fim, reflexão sobre a necessidade de novos mecanismos jurídicos e psicossociais para a materialização da adoção tardia.

Deste modo, o referencial teórico partirá da análise das ideias de Philippe Ariès constantes no livro “História social da criança e da família” sobre a construção do modelo de infância existente na modernidade, aliando-se aos apontamentos de Lidia Natalia Dobriansky Weber no livro “Adote com carinho: um manual sobre aspectos essenciais da adoção”.

Não se pode negar que a política de institucionalização de crianças no Brasil ainda é muito forte. Entretanto, a Lei 12.010/2009, mais conhecida como “Lei de Adoção”, vem pormenorizar novas perspectivas sobre o tema.

Dentro deste contexto, vislumbra-se que a lei supramencionada priorizou a família natural e a família extensa, tendo em vista a conservação dos vínculos familiares e afetivos. Assim, não sendo possível a efetivação de tais práticas de reintegração, tem-se como possibilidade de reinserção familiar a adoção.

A presente dissertação tem como finalidade o estudo sistemático e interdisciplinar do instituto da adoção tardia frente à institucionalização de crianças pelo Poder Judiciário.

A pesquisa visa mostrar os desafios e preconceitos existentes na sociedade, bem como expor a problemática da institucionalização de crianças *ad eternum*, apesar da nova lei de adoção estipular um prazo para tal fim, como também a necessidade de minimizar a morosidade dos processos de adoção, o que impede a reinserção familiar por meio da adoção de milhares de crianças que se encontram institucionalizadas, haja vista os longos anos que os processos percorrem no Poder Judiciário.

O primeiro capítulo cuidará da repersonalização da família frente à Constituição Federal de 1988, haja vista que, hodiernamente, as relações familiares deixaram de ser pautadas no patriarcalismo e passaram a considerar o pluralismo familiar, baseado exclusivamente no afeto.

Diante de tal perspectiva, existe um arcabouço principiológico, dentre os quais se destacam: princípio da dignidade da pessoa humana, doutrina da proteção integral e princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, subjacentes estão o princípio da igualdade, solidariedade, afetividade.

Já o segundo capítulo, explorará sobre o direito fundamental à convivência familiar e comunitária por meio da adoção. Para tanto, investiga-se a gênese do

instituto da adoção, bem como as sinuosidades da lei. Visa-se avançar a discussão para a medida de acolhimento institucional, visto que tal temática no âmbito jurídico brasileiro não é abordado com a mesma frequência que a adoção. Por meio dessa investigação, buscar-se-á demonstrar que a referida medida de proteção encontra-se antiquada em face da efetivação aos direitos alinhados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No terceiro capítulo, na busca por respostas ao problema levantado, preocupar-se-á com a adoção tardia e com os fatores que determinam ou contribuem para que a mesma não seja realizada em território nacional.

Neste sentido, é essencial a atuação conjunta do magistrado, da equipe multidisciplinar, do Ministério Público e do Município, tendo em vista que o tempo não é complacente com as crianças institucionalizadas. Além disso, diante da desestrutura física e humana do aparelho judiciário, tem-se que a possibilidade de reinserção em família substituta se torna cada vez mais difícil para as crianças mais velhas.

É importante salientar que a temática que se pretende desenvolver é fértil, sendo que o caminho aqui proposto é apenas um entre tantos aspectos possíveis sobre a adoção tardia.

Não se pode esquecer que a falta de informação gera o preconceito, o que torna a adoção tardia cingida de mitos e exclusão social. Por isso, espera-se que o estudo aprofundado do tema possa contribuir com novas perspectivas jurídicas e novas práticas, que estimulem a adoção de crianças institucionalizadas no país.

1 A REPERSONALIZAÇÃO DA FAMÍLIA FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Verifica-se que a família passou por uma grande revolução estrutural. Por muitos séculos, os laços sanguíneos eram o liame entre os membros, sendo tal abalizada pelo casamento e pelos filhos legítimos, negando os mesmos direitos às concubinas e aos filhos extramatrimoniais.

Isto porque, a relação familiar era patriarcal, baseada na relação desigual entre os membros, a finalidade era a perpetuação do nome familiar, bem como a união do patrimônio.

No que se refere à figura da criança, Phillippe Ariès (2011, p. 156), destaca que até o período medieval a criança era vista como um adulto reduzido, sendo comum sua circulação entre famílias para a realização de serviços domésticos - tais serviços eram sinônimos de aprendizagem e educação.

Diante da realidade histórica exposta acima, é impossível não pensar na essência da formação familiar e questionar se a família é uma organização natural ou cultural.

Nesse viés, Menezes (2008, p. 122-123) analisa as duas concepções, levando em consideração os fundamentos filosóficos de Aristóteles, Rousseau e Engels para o arranjo natural, bem como de Roudinesco e Emile Durkheim para a organização cultural.

Passando ao largo das discussões mais profundas, a família é muito mais um organismo cultural, vez que “estabelece-se em face do afeto e da solidariedade dos membros que se vêem ligados por laços de compromisso duradouro e é responsável pela humanização dos indivíduos” (MENEZES, 2008, p. 122-123)

Deste modo, por ter natureza cultural, está sujeito à mutações, sendo que hodiernamente, as famílias são construídas sob o manto do afeto.

De fato, Grisard Filho (2007, p. 59) alude que a família patriarcal foi superada, tendo em vista a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os membros, bem como a maximização do afeto.

Nesta perspectiva, a Constituição Federal de 1988 abriu o conceito de entidade familiar, estabelecendo a igualdade de direitos e deveres na chefia da sociedade conjugal. O artigo 226, §5º da Constituição assevera que: “Os direitos e

deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Além disso, a família não está mais fundada no vínculo biológico.

Para Tepedino (2001, p. 349), “a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos e religiosos dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros”.

Diante de tal aspecto, a família patriarcal fundada no desnível dos seus membros, não tem mais lugar na sociedade contemporânea, visto que as relações estão fincadas nos interesses de ordem pessoal, sendo o elemento aglutinador, a afetividade.

Isto posto, Muraro e Boff (2002, p. 42) externam a relação entre marido e mulher, bem como entre pais e filhos:

O amor-a-dois é fecundo. Com o nascimento da criança surge a família, na qual pai-mãe-criança se envolvem afetivamente. A família é o refugio natural para a sobrevivência. A dependência que se cria é vivida com alegria, porque carregada de afeto e amor. Junto com o amor-paixão-prazer emerge o amor-responsabilidade coletiva pelo bem estar da célula social mínima, a família, na qual o ser humano vive o seu *ethos*, quer dizer, a sua casa, a parte personalizada e segura do universo, no sentido originário de *ethos* em grego clássico. Esse amor-a-dois e a três (filhos) é uma arte e um aprendizado. Esse aprendizado marca o diferencial do ser humano.

Não se pode olvidar, a família deixou de ser matrimonializada e passou a reconhecer novos arranjos familiares, compostos tanto por filhos biológicos quanto por filhos adotivos:

A superação do mito do amor materno biológico é um imperativo de justiça neste novo milênio. A filiação biológica reproduz o animal humano, suas características físicas e finitas. É o DNA do corpo. Na filiação adotiva, nada disso ocorre. Não se reproduz o que virará pó. Ela traz um outro tipo de vínculo, no qual se perpetua o amor, a dignidade, o respeito, a espiritualidade, enfim, o DNA da Alma. É o afeto pelo diferente, o bem-querer pelo o outro, o amor não-narciso. E muito cá entre nós, cabe a indagação: quais os valores humanos mais importantes, que realmente valem ser reproduzidos e preservados para além da nossa existência? O pai biológico, para ser dignamente chamado de pai, deve adotá-lo todos os dias, através do cuidado amoroso e constante, construindo assim uma relação de afeto saudável (BITTENCOURT, s.d, s.p).

Com a constitucionalização da família, consagrou-se a supremacia do ser sobre o ter, tendo em vista os preceitos de proteção à mulher, à infância etc (BOCHNIA, 2010, p. 72).

Assim, tem-se que a Constituição Federal de 1988 traz no seu bojo princípios gerais e especiais norteadores das relações familiares, reflexos dos direitos humanos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração dos Direitos da Criança. Destacam-se na ordem jurídica constitucional os seguintes princípios: princípio da dignidade da pessoa humana, doutrina da proteção integral, princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, princípio da solidariedade familiar e princípio da afetividade. Tais diretrizes axiológicas visam garantir e fortalecer os vínculos familiares seja na família natural ou substituta, o que será exposto a seguir.

1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana: a família sob nova perspectiva

A dignidade da pessoa humana¹ é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, vez que se encontra disposta no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, que estabelece que a dignidade é inerente a todos os indivíduos, pelo simples fato de serem humanos.

Nesta perspectiva, tem-se que a dignidade da pessoa humana é um valor intrínseco a cada indivíduo, sendo que deve ser respeitado por todos (Estado e comunidade), ou seja, tal princípio fundamental possui funções distintas, a proteção

¹ "O epicentro da Constituição de 1988 é a dignidade da pessoa humana, substrato essencial dos direitos fundamentais. Desta forma, a pessoa ganha notável destaque na atuação do Estado e na conformação das instituições, em geral. A família, instituição secular de forte matriz religiosa, assume feição laica e função instrumental em face do desenvolvimento da pessoa. Deixa de ter um fim em si mesmo, para se conformar como instituição de apoio e amparo à pessoa de seus membros, garantindo-lhe o livre desenvolvimento da personalidade. A família migra de uma estrutura fechada para delinear-se como comunidade de afeto, evitando adjetivações e exclusões, de modo a comportar-se numa dimensão plural. O texto constitucional, sem adjetivar a família, apenas garante-lhe proteção do Estado, por reconhecer a sua natureza cultural e a sua importância no desenvolvimento da personalidade da pessoa e na proteção do idoso. Considerando o foco do direito de família na pessoa humana, bem como a indiscutível incidência dos direitos fundamentais, especialmente, os direitos de personalidade, a todos também é deferido o livre planejamento familiar. Não se pode, portanto, pretender uma interpretação restritiva da família mencionada na Constituição, aos modelos previstos nos parágrafos do art. 226. A família é uma experiência cultural, vivida pelos atores da sociedade" (MENEZES, 2008, p. 128).

contra ato desumano, como também condições mínimas de existência para a própria existência e a relação com os demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 60).

Pietro de Jesús Lora Alarcón (2011, p. 270) define a dignidade nos seguintes parâmetros:

[...] a dignidade da pessoa constitui-se em um fundamento valorativo, precedente a qualquer outro direito do ser humano. Por outras palavras, na matriz dos direitos humanos, na sua gênese, se encontra a condição de sermos merecedores desta proteção. Por isso, a dignidade da pessoa humana é um valor precedente de qualquer ordem pública, a base dos direitos humanos, da qual eles se desprendem como um leque de amparo nas situações mais diversas e ao longo da sua historicidade.

No que se refere ao princípio da dignidade no reconhecimento de novos desenhos familiares, Rosana Amara Girardi Fachin (2001, p. 81) alude que:

Os princípios constitucionais, calcados na valorização da pessoa humana, trazem uma nova ordem de valores insculpidos na Constituição e visam à realização integral da pessoa. Essa realização significa a plena dignidade da pessoa humana e, como princípio central, o Direito de Família encontra-o como pedra basilar: amor, afeto e solidariedade conformam amoldam a família constitucional.

O referido princípio desdobra-se em outros princípios importantes, destaca-se no âmbito familiar o da solidariedade, afetividade e fraternidade.

A solidariedade social está disposta no art. 3º, I da Constituição Federal, sendo contemplada como um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, eis que se busca a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (COSTA, 2008, s.p.).

Verifica-se que o princípio da solidariedade também refletiu nas relações familiares, tendo em vista que é mister existir na convivência familiar como elemento expressivo entre os seus membros. (COSTA, 2008, s.p.).

No que tange o princípio da solidariedade familiar tem-se que:

A solidariedade é um sentimento recíproco que estabelece um vínculo moral entre as pessoas e à vida, criando laços de fraternidade. E é assim que as relações de afeto entre pais e filhos devem ser entendidas, superando-se a concepção individualista de pessoa humana (COSTA, 2008 s.p.).

Aliás, a solidariedade possui três aspectos importantes, quais sejam: o patrimonial, o afetivo e o psicológico (COSTA, 2008, s.p.).

De acordo com o que prescreve o art. 226, §8º da Constituição Federal, “O Estado assegurará à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Tem-se que o princípio da solidariedade familiar origina-se dos vínculos afetivos, eis que a existência como pessoa advém da coexistência fraterna e recíproca entre os seres humanos (DIAS, 2007, p. 63-64).

Ademais, o referido princípio está disposto no texto constitucional, o qual determina deveres recíprocos entre os integrantes do seio familiar, bem como é conferido à referida entidade o dever de garantir a prioridade absoluta na promoção dos direitos inerentes à infância e juventude (DIAS, 2007, p. 63-64).

Por fim, apesar da concepção individualista existencial da pessoa humana, verifica-se que a solidariedade está entrelaçada à palavra reciprocidade², haja vista a construção do vínculo moral e fraterno entre os indivíduos. Assim, é dever da família garantir a união entre os seus membros, tendo como alicerce o princípio da dignidade da pessoa humana, o afeto, a solidariedade e a fraternidade³ (SCHELEDER, 2009, s.p.).

Neste sentido, leciona Vladimir Brega Filho (2002, p.67): “Dessa forma, dentro do conteúdo dos direitos fundamentais devemos incluir todos os direitos

² Diante dessa nova perspectiva, tem-se também o princípio da fraternidade, Pegorer e Gomes (2012, p. 114) aludem que: “Portanto, a fraternidade passa a caracterizar-se como um instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana dentro do ordenamento, como forma de se atingir uma ordem jurídica justa em que, tendo em mente a busca pelo bem comum, os indivíduos passariam a se vincular por interesses comuns, figurando tanto como colaboradores quanto beneficiados”.

³ Ainda de acordo com Pegorer e Gomes (2012, p. 125) “Pensar a fraternidade como um valor necessário ao direito e conseqüente efetivação da justiça não é utopia. Diante dos inúmeros conceitos de justiça formulados e das necessidades hodiernas, a conscientização da vida em sociedade e a humanização das relações se coloca como um instrumento promissor à proteção e promoção dos direitos humanos, do verdadeiro bem comum, com a efetivação da justiça social e restaurativa. Mais do que se pensar em direitos de titularidade coletiva, como aqueles que compõem a terceira dimensão dos direitos fundamentais, chamados direitos de solidariedade, a fraternidade viabiliza a consecução plena de direitos de liberdade, sociais, culturais, econômicos e até mesmo de solidariedade, através do respeito mútuo e da amizade que aceita as diferenças na sociedade cosmopolita. Desta forma, o que se propõe não é uma nova mudança de valores, mas a retomada de valores esquecidos frente à globalização e à valorização do capital, para uma autopercepção do ser humano, fundada no altruísmo, no “enxergar o outro”, reavivando a fraternidade para que se possa efetivar a real justiça. Afinal, a fraternidade importa em laços que vão além da solidariedade, que refletirão tanto nas relações interpessoais quanto nas relações internacionais”.

necessários para a garantia de uma vida humana digna, sejam eles individuais, políticos, sociais e de solidariedade”.

Em suma, Luiz Edson Fachin (1999, p.14) direciona: “mais que fotos nas paredes ou quadros de sentido, família é possibilidade de convivência”.

Com a repersonalização da família⁴ a afetividade tornou-se o centro da formação dos vínculos familiares. Insta constar que, a afetividade tem ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como com o princípio da igualdade, por esta razão tem um papel importante no reconhecimento de filiação diversa à biológica⁵.

1.2 Doutrina da proteção integral

A partir da Carta Magna de 1988 nasceu o compromisso de cada cidadão com os direitos e garantias fundamentais, bem como a supremacia do Estado Democrático de Direito. Consoante com o que dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal, surgiu como dever supremo da democracia o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, visto que é essencial a todos os seres humanos a igualdade de tratamento como pessoa para o exercício de todos os seus direitos, conforme Dallari (1998, p. 28):

Não existe respeito à pessoa humana e ao direito de ser pessoa se não for respeitada, em todos os seus momentos, em todos os lugares e em todas as situações, a integridade física, psíquica e moral da pessoa. E não há qualquer justificativa para que umas pessoas sejam mais respeitadas do que as outras

⁴ José Sebastião de Oliveira (2002, p 242) preleciona: "a família só tem sentido quando unida pelos laços de respeito, consideração, amor e afetividade. Inexistentes estes atributos, o que existe é um mero 'elo de direito, sem vinculação fática".

⁵ **REPERCUSSÃO GERAL EM ARE N. 692.186-PB RELATOR: MIN. LUIZ FUX RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. PATERNIDADE BIOLÓGICA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. CONTROVÉRSIA GRAVITANTE EM TORNO DA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM DETRIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. ART. 226, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLENÁRIO VIRTUAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (STF, 2013, s.p, grifos do autor).**

Não obstante, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 afastou-se do ordenamento jurídico brasileiro a doutrina da situação irregular, regulamentada no Código de Menores (Lei n. 6.697/1979), o qual pormenorizava a condição do infante como receptor de práticas assistencialistas, eis que o magistrado era considerado o “bom pai” e, portanto, deveria definir o destino dos seus tutelados através da sua inteligência e bom senso (PEREIRA, 2008, p. 16-17).

Além disso, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana ensejou o nascimento de uma nova concepção jurídica de proteção à infância e juventude, qual seja a doutrina da proteção integral esculpida no art. 227 da Constituição, eis que se reconheceu a criança como pessoa em desenvolvimento e sujeito de direitos fundamentais. Assim, assegurou-se ao infante a prioridade absoluta na concretização dos seus direitos, através do dever legal e concorrente da família, da sociedade e do Estado (MACIEL, 2007, p. 11).

A doutrina da proteção integral apresenta-se como uma conquista dos cidadãos frente à materialização dos termos liberdade e igualdade entre todos, inclusive em prol das crianças. Logo, se tem nas breves palavras de Norberto Bobbio que:

Liberdade indica um estado: igualdade, uma relação. O homem como pessoa – ou para ser considerado como pessoa – deve ser, enquanto indivíduo em sua singularidade livre: enquanto ser social, deve estar com os demais indivíduos numa relação de igualdade (BOBBIO, 1996, p. 07).

Ademais, o art. 227 da Constituição Federal esboça os princípios gerais dos direitos humanos, eis que representa um progresso diante das inúmeras discussões internacionais em favor do desenvolvimento saudável da infância e da adolescência no âmbito mundial, tais princípios são: universalidade; indivisibilidade; responsabilidade e participação.

No âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, o art. 1º também dispõe acerca do princípio da proteção integral, eis que se baseia na doutrina do melhor interesse da criança (*the best interest of the child*), zelando assim pelo direito à vida, saúde, educação, lazer, liberdade entre outros, bem como a efetivação do desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, conforme preceitua os artigos 3º e 4º do ECA (DEL-CAMPO; OLIVEIRA, 2005, p. 3-5).

A construção da proteção integral deu-se pelo reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente, na tutela de direitos dispostos a todos os seres humanos e outros interesses peculiares, bem como na garantia da instrumentalização dos direitos fundamentais frente à família, sociedade e Estado, sendo que a referida proteção visa garantir o desenvolvimento saudável e a integridade física de cada criança e adolescente (PAULA, 2002, p. 24-27).

No que tange ao princípio da proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a proteger o eventual risco social, conforme dispõe o art. 98 da Lei n. 8.069/90, o qual permitiu que os operadores do direito e da rede de proteção possam analisar casuisticamente a necessidade da aplicação das medidas de proteção (MACIEL, 2007, p. 14).

Além disso, com o fim de garantir a efetividade da referida doutrina, adotou-se a descentralização político-administrativa, vez que o município passou a ter participação direta (MACIEL, 2007, p. 15).

Em suma, a doutrina da proteção integral está impecavelmente delineada⁶, porém o maior desafio dos agentes da rede de proteção é torná-la real, efetiva e sólida, vez que exige um comprometimento de todos para que o cotidiano de cada criança seja regrado das garantias elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.3 Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos

O art. 227, § 6º da Constituição Federal dispõe que "os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". Em consonância ao previsto no texto constitucional, o art. 1596 do Código Civil também consagra o princípio da igualdade entre os filhos.

⁶ Ao apresentar o manual de orientação aos gestores municipais, Gilberto Giacoia enfatiza: "Não se pode olvidar que o resgate da cidadania digna a todos os brasileiros começa pelo respeito preferencial e reverencial à população infantojuvenil que, em primeira e última instância, poder-se-ia dizer, reflete, no plano da fé, a imagem social do próprio Deus e, assim, expressa e simboliza, a cada instante e sempre, a crença na potencialidade de se construir um mundo melhor e mais justo, na perspectiva da preservação dos efetivos valores que correspondam ao significado da dimensão conceitual de direitos humanos" (MP/PR, 2012, p. 2).

Na lição de Luiz Edson Fachin (1999, p. 15):

Esse preceito coroou uma longa e árdua evolução da sociedade e do direito, já que, durante muito tempo, filhos havidos fora do casamento não tinham os mesmos direitos dos oriundos de matrimônio civil, sendo excluídos da “cidadania jurídica”, em favor de uma falsa harmonia nas relações matrimoniais.

Diante disso, não se pode mais utilizar os termos filho adulterino, filho incestuoso ou filho bastardo, tendo em vista a carga discriminatória contida nas referidas expressões.

Neste contexto, observa-se que a igualdade⁷ entre os filhos repercute no mundo fático, portanto, é importante tecer algumas considerações sobre as consequências que a adoção gera, sendo que tais efeitos podem ser de ordem pessoal e patrimonial.

No que se refere aos efeitos pessoais, vislumbra-se que há uma ruptura do vínculo entre o adotado e a sua família natural, já que o mesmo é integrado à família adotante na condição de filho, conforme preceitua o art. 227, §6º da Constituição Federal.

Diante desta integração do adotado, tem-se que o poder familiar dos pais biológicos é extinto, tendo em vista que, geralmente, o procedimento de adoção é precedido de uma ação de destituição do poder familiar. Tal ação tem como escopo analisar o descumprimento, pelos pais, dos deveres inerentes ao exercício do poder familiar, por meio de procedimento pautado no contraditório e da ampla defesa.

Outro aspecto é a mudança da certidão de nascimento⁸, nesta constará o nome dos adotantes como pais e dos seus ascendentes como avós, podendo ainda, o nome do adotado ser modificado.

⁷ Se, no passado, a legitimidade da família constituía instituto demarcador das fronteiras entre o lícito e o ilícito no campo das relações familiares e definia a titularidade (ou não) de situações jurídicas ativas, atualmente o princípio da igualdade material atua em direção exatamente oposta, derrubando toda uma série de dogmas de discriminação e de exclusão (GAMA, 2008, p. 73).

⁸ O nome apresenta, além das características gerais dos direitos da personalidade, as seguintes características: obrigatoriedade, vinculação e uma relação familiar de imutabilidade. [...] O nome se compõe, basicamente, do prenome e do patronímico ou apelidos de família. Pode, também, compreender o pseudônimo, a alcunha, os hipocorísticos (nomes de carinho), os títulos (honoríficos, acadêmicos ou profissionais) e os sinais figurativos (brasão, escudo, sinete). Neste sentido, guarda estreita similitude com a forma romana, onde o nome era composto do *nomen* (nome de família), *praenomen* (nome próprio), *cognomen* (ramo da tribo ou família) e *agnomen* (apelido) (SILVA FILHO, 2012, p. 192-193).

Apesar da adoção ser revestida pela desvinculação com a família natural, o constituinte cuidou ao deixar epigrafado uma ressalva no que tange ao impedimento matrimonial, isto porque, proibiu o casamento nos casos de parentesco civil, já que durante a história recente a endogamia passou a ser um atentado à moral e aos bons costumes. No caso de adoção, a proibição é ampla, pois envolve tanto a família natural quanto a família substituta.

Já os efeitos de ordem patrimonial estão dispostos no art. 41,§ 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam: direito de alimentos e sucessórios.

A partir do vínculo de parentesco construído por meio da adoção, tem-se que o dever de alimento é amplo, tendo em vista a relação parental constituída a partir da colocação em família substituta.

Diante da ruptura com a família natural, os direitos sucessórios são uma das consequências do exercício do poder familiar, tendo em vista que a adoção é equivalente à verdadeira filiação.

2 A FILIAÇÃO POR MEIO DA ADOÇÃO: O DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

As ideias trazidas até aqui têm como finalidade analisar a família sob a perspectiva dos princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988, o que provocou uma mudança no modo de ver as relações familiares.

Diante desta nova perspectiva constitucional, o direito fundamental à convivência familiar passou a ser um instrumento de inclusão social, seja na família natural seja na substituta.

Com base nessa premissa, busca-se analisar o instituto da adoção sob a perspectiva histórica, como também na sua forma material e processual, com o fito de demonstrar o arcabouço jurídico que envolve o referido instituto.

Após, inicia-se a exposição acerca do acolhimento institucional no Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando os pontos da excepcionalidade e provisoriedade, bem como a perspectiva positiva da família acolhedora e apadrinhamento afetivo.

2.1 Raízes históricas e evolução do instituto da adoção

O instituto da adoção é um fenômeno observado em várias comunidades da antiguidade, a *prima facie*, tinha apenas cunho religioso, visto a necessidade da perpetuação do culto doméstico. De acordo com o historiador Fustel de Coulanges (2006, p. 95), a adoção era a última alternativa, haja vista a inexistência de descendentes.

Ato contínuo, a figura paterna era o pontífice da religião doméstica, sendo que os filhos estavam subordinados as ordens do chefe da família, conforme a seguir exposto:

Aqui a natureza fala por si mesma bastante alto; ela quer que a criança tenha um protetor, um guia, um mestre. A religião está de acordo com a natureza; ela afirma que o pai será o chefe do culto, e que o filho deverá somente ajudá-lo em suas funções santas. Contudo, a natureza não exige essa subordinação senão durante certo número de anos; a religião exige mais. A natureza dá ao filho uma maioridade que a religião nunca lhe concede. Segundo os

antigos princípios, o lar é indivisível, assim como a propriedade; os irmãos não se separam quando o pai morre e; com maior razão, dele não se poderão desligar durante a vida. No rigor do direito primitivo, os filhos continuam unidos ao lar paterno, e, por conseqüência, submetidos à sua autoridade; enquanto ele viver, serão sempre menores (COULANGES, 2006, p. 95).

Portanto, na antiguidade, para que a família não fosse extinta, já que o culto doméstico representava que os membros da família estavam protegidos pelos mortos, a adoção despertava como o último ato extremo para garantir a continuidade familiar e religiosa, de tal modo, a assegurar que as gerações permanecessem unidas na vida (proteção) e na morte (ritos fúnebres).

O primeiro *Codex* que se tem notícia é Código de Hamurabi, tal foi formulado pelo rei da Babilônica, que resolveu dispor sobre os regramentos da sociedade da época. Verifica-se que o referido ordenamento possuía duzentos e oitenta e dois artigos, sendo que havia nove itens que dispunham expressamente sobre a adoção⁹.

Neste sentido, Antonio Chaves (1983, p. 40) disserta acerca do instituto da adoção do referido código inicial:

Enquanto o pai adotivo não criou o adotado, este pode retornar à casa paterna; mas uma vez educado, tendo o adotante despendido dinheiro e zelo, o filho adotivo não pode sem mais deixá-lo e voltar tranqüilamente à casa do pai de sangue. Estaria lesando aquele princípio de justiça elementar que estabelece que as prestações recíprocas entre os contratantes devam ser iguais, correspondentes, princípio que constitui um dos fulcros do direito babilonense e assírio.

⁹ No que se refere à adoção no Código de Hamurabi, tem-se que: “Art. 185 - Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado.

Art.186 - Se alguém adota como filho um menino e depois que o adotou ele se revolta contra seu pai adotivo e sua mãe, este adotado deverá voltar à sua casa paterna.

Art. 187 - O filho de um dissoluto a serviço da Corte ou de uma meretriz não pode ser reclamado.

Art. 188 - Se o membro de uma corporação operária, (operário) toma para criar um menino e lhe ensina o seu ofício, este não pode mais ser reclamado.

Art. 189 - Se ele não lhe ensinou o seu ofício, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

Art. 190 - Se alguém não considera entre seus filhos aquele que tomou e criou como filho, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

Art. 191 - Se alguém que tomou e criou um menino como seu filho, põe sua casa e tem filhos e quer renegar o adotado, o filho adotivo não deverá ir-se embora. O pai adotivo lhe deverá dar do próximo patrimônio um terço da sua quota de filho e então ele deverá afasta-se. Do campo, do horto e da casa não deverá dar-lhe nada.

Art. 192 - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz diz a seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: "tu não és meu pai ou minha mãe", dever-se-á cortar-lhe a língua.

Art. 193 - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz aspira voltar à casa paterna, se afasta do pai adotivo e da mãe adotiva e volta à sua casa paterna, se lhe deverão arrancar os olhos.”

Além disso, tem-se que a adoção já era praticada no Oriente, haja vista que as Leis de Manu¹⁰ estabeleciam requisitos prévios para a realização de tal ato, dentre os quais se destacavam a necessidade do adotado ter conhecimento prévio dos rituais familiares, para assim realizar os cultos domésticos e, por conseguinte honrar o nome e os antepassados da família adotiva (SILVA FILHO, 2012, p. 21).

Para a concretização da adoção, os hindus realizavam um ritual solene, no qual se enchia uma taça com bebida (vinho, licor ou água) que era provado e, após, derramado em consagração à divindade, o que tornava oficial a entrega do filho à outra família (GRANATO, 2010, p. 37).

É importante ressaltar que o velho testamento da Bíblia Sagrada também relata casos de adoção, quais sejam: Ester foi filha adotiva de Mardoqueu¹¹, Moisés foi adotado pela filha do Faraó¹² e Jacó adotou os dois filhos de José, Efraim e Manassés¹³.

Apesar da história bíblica de Moisés ser a mais conhecida, verifica-se que no Egito era possível que jovens de outras famílias tornassem faraós, desde que fossem escolhidos na “Escola da Vida”, para assim serem adotados pelo mesmo e treinados. Assim, o mais forte dentre os escolhidos era preparado para sucedê-lo no trono.

Outrossim, na Grécia antiga a adoção era somente realizada entre os cidadãos, o ato deveria ter a chancela do juiz, mas também poderia ser efetivada por eleição testamentária, sendo que o adotado rompia todos os laços com a família biológica. A adoção, como nas civilizações já relatadas, tinha como escopo evitar a extinção da família e, por conseguinte, a perpetuação do culto doméstico.

¹⁰ As Leis Manu, no Livro IX, 10 dispunha nos seguintes termos: *“aquele a quem a natureza não deu filhos, pode adotar um, para que as cerimônias fúnebres não cessem.”*

¹¹ Livro de Ester (02:05-07): *“Havia então um homem judeu na fortaleza de Susã, cujo nome era Mardoqueu, filho de Jair, filho de Simei filho de Cis, homem benjamita, que fora transportado de Jerusalém, com os cativos que foram levados com Jeconias, rei de Judá, o qual transportava Nabucodonozor, rei da Babilônia. Este criou a Hadassa (que é Ester, filha de seu tio), porque não tinha pai nem mãe; era moça bela de parecer, e formosa à vista; e, morrendo seu pai e sua mãe, Mardoqueu tomara por sua filha”* (BÍBLIA, 2007, p. 421, grifou-se).

¹² O Segundo Livro de Moisés chamado Êxodo (02:10): *“E, sendo o menino já grande, ela trouxe à filha de Faraó, a qual o adotou; e chamou o seu nome de Moisés, e disse: Porque das águas o tenho tirado”* (BÍBLIA, 2007, p. 49, grifou-se).

¹³ O Primeiro Livro de Moisés chamado Gênesis (48:05): *“Agora, pois, os teus dois filhos que nasceram na terra do Egito, antes que eu viesse a ti no Egito são meus, Efraim e Manassés serão meus, como Rubem e Simeão”* (BÍBLIA, 2007, p. 46, grifou-se).

Tarcísio José Martins Costa (1998, p. 41) sintetizou as características da adoção ateniense:

- a) a expressão da vontade do adotante era feita perante a Assembleia Popular, que se reunia uma vez por ano com este fim;
- b) iniciação do adotado ante a associação religiosa do adotante;
- c) consentimento do adotado ou de seu representante legal;
- d) realização de determinados atos simbólicos que exteriorizavam a proteção que o adotante conferia ao adotado;
- e) a inscrição do ato no chamado Registro da Pátria.

Apesar de a adoção estar presente em diversos povos da antiguidade, foi no direito romano que o mencionado instituto foi desenvolvido sistematicamente¹⁴. O sentido dado à adoção é extremamente diferente da acepção hodierna, no entanto o referido direito influenciou o Ocidente na construção do seu arcabouço jurídico.

A religião também influenciou para que a adoção ocorresse, vez que na Roma Antiga, o culto estava relacionado ao *pater*, tal era o sacerdote doméstico e cabia a ele honrar e seguir as tradições dos ancestrais¹⁵, com a morte do *pater*, cabia aos descendentes à continuação do culto. No início, para o Direito Romano, a adoção poderia ser: a adoção propriamente dita (*adoptio*) ou a ad-rogação (*adrogatio*).

Havia várias formas romanas de adoção, cada modalidade possuía determinadas peculiaridades. Insta constar, que a adoção era um contrato entre o pai biológico e o pai adotivo, sendo que tal ato era revestido de direitos e obrigações.

¹⁴ No que tange às características da família, Engels (1997, p. 61) alude que: “Os traços essenciais são a incorporação de escravos e do domínio paterno; por isso a família romana é o tipo perfeito dessa forma de família. Em sua origem, a palavra família não significa o ideal – mistura de sentimentalismo e dissensões domésticas – do filisteu da nossa época; - a princípio entre os romanos, não se aplicava se quer ao par de cônjuges e aos seus filhos, mas sim aos escravos. Famulus quer dizer escravo doméstico e família é o conjunto de escravos domésticos pertencentes ao mesmo homem”.

¹⁵ “Grande a importância era dada à procriação, visto que a família necessitava ser perpetuada para que os antepassados continuassem ser honrados. Por isso, no caso de esterilidade da mulher, ao marido era possível repudiá-la. No caso de ser o homem estéril, outro parente assumia seu lugar, sendo que, tornando-se viúva, a mulher sem filhos era obrigada a se casar com um parente do marido. O filho nascido, em ambas as hipóteses, era considerado filho do marido (substituído ou falecido)” (SILVA FILHO, 2012, p. 23-24).

Em contrapartida, na Idade Média, a adoção caiu em desuso, uma vez que a mesma não representava os interesses dos senhores feudais, visto que a família era fundada nos laços sanguíneos, bem como o direito canônico tinha como premissa o matrimônio. Além disso, o Cristianismo afastou a ideia de que somente o descendente masculino deveria realizar os rituais fúnebres, já que a porta dos céus era aberta pela Igreja (GRANATO, 2010, p. 39).

Os povos germanos¹⁶, francos e longobardos, por influência do direito romano, também realizavam a adoção, sendo que tais povos possuíam solenidades para a concretização do ato, em determinada região o referido ato era realizado na presença do povo e outros na presença de armas, sendo que era garantido a sucessão de bens ao adotado.

No mesmo sentido, o direito hispânico-português dispôs sobre a adoção. No entanto, a prática era denominada de perfilhação, o qual se dava ao perfilhado a condição de herdeiro, tal ato era realizado por meio de um documento escrito e privado, sendo que o ato deveria ter a chancela do príncipe (GRANATO, 2010, p. 41).

No que se refere à Idade Moderna, Valdir Sznick (1993, p. 23) comenta sobre algumas legislações sucessivas que dispunham sobre a adoção, quais sejam: 1683 – Código promulgado por Cristiano da Dinamarca; 1751 – Código Prussiano; 1756 – Codex Maximilianus, sendo que o Código Prussiano, também chamado de Código de Frederico, da Alemanha influenciou diretamente no Código Napoleônico¹⁷.

Assim, após o Código de Napoleão, as legislações modernas também passaram a dispor sobre a adoção, como revelam: 1864 – Código romeno; 1865 – Código italiano; 1889 – Código espanhol (SILVA FILHO, 2012, p. 29).

¹⁶ “Os germânicos, nos seus primitivos costumes, não conheceram a adoção como forma de filiação. Possuía finalidade diversa, como a de instituir continuador, conferindo ao adotado o nome e as armas, sem o vínculo parental. O adotado não era herdeiro do adotante, salvo disposição de última vontade ou por doação entre vivos” (SILVA FILHO, 2012, p. 23-24).

¹⁷ O Código Napoleônico estabelecia quatro espécies diversas de adoção, quais sejam: “– **adoção ordinária**: permitia que pudessem adotar pessoas com mais de cinquenta anos, sem filhos e com diferença de mais de quinze anos do adotado; previa alteração do nome e determinação de ser o filho adotivo herdeiro do adotante. Era contrato sujeito à homologação judicial. – **adoção remuneratória**: prevista na hipótese de ter sido o adotante salvo por alguém; poderia então, adotar essa pessoa. – **adoção testamentária**: permitida ao tutor, após cinco anos de tutela. – **adoção oficiosa**, que era uma espécie de “adoção provisória”, em favor dos menores.” (GRANATO, 2010, p. 41-42, grifos do autor).

Apesar das legislações, a adoção foi pouco utilizada, sendo que no século XX, passaram a se preocupar mais sobre o mencionado instituto, tendo em vista que com a 1ª Guerra Mundial, cresceu a necessidade de amparar os órfãos da guerra.

Atualmente, a adoção tem como viés a proteção da infância e juventude. O adotado deixa de ser objeto, para tornar-se sujeito de direito, a preocupação recai sobre o melhor interesse da criança, o referido ideal alçou-se mundialmente, por meio de convenções internacionais.

A evolução histórica da adoção no Brasil está umbilicalmente ligada ao direito português, isto porque as Ordenações do Reino vigoraram no Brasil por longos séculos. Desta feita, o período colonial até o século XIX, vigorou o assistencialismo, de maneira informal e imediata¹⁸, por meio das Santas Casas de Misericórdia¹⁹ que continham as Rodas dos Expostos.

Após a Independência do Brasil em 1822, a adoção ganhou uma legislação especial (Lei 22 de setembro de 1828), a qual transferia a competência para a expedição da carta de perfilhamento aos juízes de primeiro grau.

Outras legislações dispunham sobre a adoção, mas nenhuma se aprofundou no tema, sendo que poucos eram os direitos concedidos aos filhos adotivos. Somente em 1916²⁰, o Código Civil brasileiro sistematizou o instituto, por meio de dez artigos (Capítulo V, do Título do Livro de Família, arts. 368 a 378).

¹⁸ “Essa harmonia entre família e Estado possui uma “convivência tática”, pois o que perturba as famílias são os filhos adulterinos, os menores rebeldes, as moças de má reputação, ou seja, tudo o que prejudica a honra familiar, sua reputação e sua posição. Já para o Estado o que perturba é o “desperdício das forças vivas, os indivíduos inutilizados inúteis”. Desse modo, os hospitais gerais, a roda dos expostos, os hospícios, os conventos servem de base estratégica para uma série de intervenções corretivas sobre a vida familiar.

Essas práticas de isolamento são as primeiras formas de atendimento da marginalidade que constituía uma ameaça à ordem social e, sobretudo, à ordem familiar burguesa. Controlar o abandono, a marginalidade e a vida fora do casamento por meio da segregação visava depurar a sociedade dos seus inconvenientes” (SALIBA, 2006, p. 50).

¹⁹ “A Santa Casa de Misericórdia, portanto, não exerceu, pelo menos até o século XX, uma assistência filantrópica e sim caritativa. Era a piedade cristã e o temor a Deus que levavam as pessoas a darem assistência aos mais necessitados, não havendo assim consciência dos problemas sociais.” (RODRIGUES, 2010, p. 124)

²⁰ A título de curiosidade, apesar da referida lei aludir sobre a adoção, verifica-se que o tema não foi bem recebido por alguns membros do legislativo, conforme trecho a seguir transcrito: “Mas houve resistência, como anotou o próprio Clóvis Beviláqua, ao justificar o instituto da adoção no Projeto do Código Civil. Descreveu que o Dr. Gonçalves Chaves, membro da Comissão do Senado encarregada de estudar o Projeto do Código Civil em elaboração, opinou pela eliminação o instituto da adoção, que lhe parecia antiquado e sem função no momento jurídico de então. Acentuou que a opinião do conceituado jurista mineiro não lhe pareceu apoiada em bons fundamentos, quer de ordem histórica ou social [...]” (SILVA FILHO, 2012, p. 32)

O Código Civil de 1916 estabeleceu alguns requisitos para a efetivação da adoção, o instituto era restritivo, no sentido de que o adotante deveria ter no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade, bem como uma diferença com o adotado de 18 (dezoito) anos de idade²¹. Para o código supracitado, a adoção era uma forma suplementar para se ter filhos, já que os direitos e deveres da família biológica do adotado não se extinguiriam com a efetivação da adoção.

O mencionado diploma legal sofreu a primeira alteração legislativa, por meio da Lei 3.133 de 08 de março de 1957²². Inicialmente, a intenção era incentivar a adoção, todavia as mudanças foram consideradas tímidas.

Destacam-se as seguintes alterações: a) redução da idade mínima para 30 (trinta) anos de idade; b) só poderiam adotar os casais com mais de 05 (cinco) anos de casado; c) foi retirada a exigência de que o adotante não poderia ter filhos legítimos ou legitimados; d) redução da diferença de idade para 16 (dezesesseis) anos

²¹ O Código Civil de 1916 (sem as alterações legislativas) prescrevia sobre os requisitos da adoção, conforme a seguir exposto: “Art. 368. Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado.

Art. 370. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Art. 371. Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou o curatelado.

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adotando, menor, ou interdito.

Art. 373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no nano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:

I. Quando as duas partes convierem.

II. Quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante.

Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, em termo.

Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, á cujo respeito se observará o disposto no art. 183, ns. III e V,

Art. 377. A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.

Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo.”

²² No que tange as alterações dos artigos elencados acima, vislumbra-se a seguir: “Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.

Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado.

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se fôr incapaz ou nascituro.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:

I. Quando as duas partes convierem. II. Nos casos em que é admitida a deserdação.

Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.”

de idade; e) necessidade do consentido do adotando maior, bem como a do representante legal, em casos de nascituro ou incapaz; f) inserção da possibilidade do adotando acrescentar o nome dos pais naturais e dos adotantes ou a exclusão dos sobrenomes dos pais biológicos etc.

Outra mudança legislativa ocorreu por meio da Lei 4.665 de 02 de junho de 1965, Hugo Nigro Mazzili (1990, s.p) afirma que tal mudança introduziu o instituto da “legitimação adotiva”²³, conforme a seguir colacionado:

²³ A legitimação adotiva foi delineada nos seguintes termos: “Art. 1º É permitida a legitimação do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pôde ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órgão da mesma idade, não reclamando por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitado de prover a sua criação.

§ 1º Será também permitida a legitimação adotiva, em favor do menor, com mais de 7 (sete) anos, quando à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas.

§ 2º A legitimação só será deferida após um período mínimo de 3 (três)anos de guarda do menor pelos requerentes. Para êsse efeito, será computado qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de completar o menor de 7(sete) anos.

Art. 2º Sòmente poderão solicitar a legitimação adotiva dos menores referidos no artigo anterior os casais cujo matrimônio tenha mais de 5 (cinco) anos e dos quais pelo menos um dos cònsules tenha mais de 30 (trinta) anos de idade, sem filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos.

Parágrafo único. Será dispensado o prazo de 5 (cinco) anos de matrimônio provada a esterilidade de um dos cònsules, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

Art. 3º Autorizar-se-á, excepcionalmente, a legitimação ao viúvo, ou viúva, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de 5 (cinco) anos

Art. 4º Os cònjuges desquitados, havendo começado a guarda do menor, no período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sòbre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação, obedecido, quanto à guarda e proteção, o disposto nos art. 325, 326 e 327, do Código Civil.

Art. 5º Com a petição serão oferecidos certidão de casamento, atestado de residência, fôlha de antecedentes, prova de idoneidade moral e financeira, atestado de inexistência de filhos prova de abandono do menor e destituição do pátrio poder, bem como atestado de sanidade física, provando que nenhum dos requerentes sofre de moléstia contagiosa.

§ 1º O Juiz, tendo em vista as conveniências do menor, o seu futuro e bem - estar, ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, as diligências e sindicâncias que julgar necessárias, correndo, contudo o processo em segredo de justiça.

§ 2º Feita a prova e concluídas as diligências, o Juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença da qual caberá recurso de reexame para o Tribunal de Justiça, com efeito suspensivo.

Art. 6º A sentença deferindo a legitimação terá efeitos constitutivos devendo ser inscrita, mediante mandando no Registro Civil, como se se tratasse de registro fora do prazo, no qual se consignará os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os nomes dos ascendentes dos mesmos. O mandado será arquivado, dêle não podendo o oficial fornecer certidões.

§ 1º Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sòbre a origem do ato.

§ 3º Feita a inscrição, cessam os vínculos da filiação anterior, salvo para os efeitos do art. 183 do Código Civil.

Art. 7º A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados aos legitimados adotivos, com os mesmo direitos e deveres estabelecidos em lei.

Com a Lei n. 4.655/65, pretendeu-se dar um passo maior, criando-se uma forma de adoção mais ampla, então chamada de “legitimação adotiva”, pela qual o adotado ficava quase com os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorresse com filho legítimo superveniente à adoção. Foi ainda solução insatisfatória, porque muito formalista e de acanhada utilização.

Desta forma, a adoção tinha como finalidade a integração total do legitimado na família legitimante, garantindo assim direitos que antes não eram protegidos pela legislação pátria.

Após, institui-se o Código de Menores (Lei 6.697/1979), o qual separou a legitimação adotiva em duas formas de adoção distintas: adoção simples e a adoção plena.

A adoção simples²⁴ era aplicada somente aos menores de 18 (dezoito) anos que se encontravam em situação irregular, sendo que a mencionada modalidade era regida pelo Código Civil de 1916, bem como Código de Menores, tal dependia da chancela judicial. Em contraponto, a adoção plena²⁵ dava ao adotado a condição de

Art. 8º A violação do segredo estabelecido neste capítulo, salvo decisão judicial, sujeitará o funcionário responsável às penas do art. 325 do Código Penal.

Art. 9º O legitimado adotiva tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorrer com filho legítimo superveniente à adoção (Cód. Civ. § 2º do art. 1.605).

§ 1º O vínculo da adoção se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem adesão ao ato que o consagrou.

§ 2º Com a adoção, cessam os direitos e obrigações oriundos, da relação parentesco do adotado com a família de origem.

Art. 10. A decisão confere o menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu pré nome, a pedido dos cônjuges.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.”

²⁴ A adoção simples era disposta nos seguintes termos: “*Art. 28. A adoção simples dependerá de autorização judicial, devendo o interessado indicar, no requerimento, os apelidos de família que usará o adotado, os quais, se deferido o pedido, constarão do alvará e da escritura, para averbação no registro de nascimento do menor.*

§ 1º A adoção será precedida de estágio de convivência com o menor, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas a idade do adotando e outras peculiaridades do caso.

§ 2º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade.”

²⁵ A adoção plena era delineada conforme o exposto a seguir: “*Art. 29. A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.*

Art. 30. Caberá adoção plena de menor, de até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, art. 2º desta Lei, de natureza não eventual.

Parágrafo único. A adoção plena caberá em favor de menor com mais de sete anos se, à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes.

Art. 31. A adoção plena será deferida após período mínimo de um ano de estágio de convivência do menor com os requerentes, computando-se, para esse efeito, qualquer período de tempo, desde que

filho, tendo em vista a ruptura dos laços sanguíneos e, conseqüentemente, era irrevogável.

Diante de uma nova perspectiva internacional sobre os direitos da criança e do adolescente, a introdução, pelo constituinte de 1988, de novas perspectivas no que se refere à família, dentre os quais se destaca a igualdade entre os filhos naturais e adotivos, como também o clamor social, deu ensejo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990).

O ECA tem como vetor a proteção integral da criança e do adolescente, conforme disposto no art. 1º do referido diploma legal. Desta feita, várias figuras foram excluídas na adoção, destaca-se: não há na lei diferenciação entre adoção simples e adoção plena, também não se permitiu mais a adoção por procuração etc.

Ato contínuo, a Lei 12.010/2009, mais conhecida como “Lei Nacional de Adoção”, trouxe uma nova roupagem ao Estatuto, vez que priorizou a manutenção dos vínculos familiares, seja por meio dos pais naturais ou pela família extensa. Além disso, enfatizou a excepcionalidade do instituto de adoção, bem como criou prazos mais claros no que tange ao acolhimento institucional.

Por fim, o Código Civil de 2002 destina o capítulo IV para dispor sobre a adoção (arts. 1618 até 1629), no entanto, com a vigência da Lei 12.010/2009,

a guarda se tenha iniciado antes de o menor completar sete anos e comprovada a conveniência da medida.

Art. 32. Somente poderão requerer adoção plena casais cujo matrimônio tenha mais de cinco anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de trinta anos.

Parágrafo único. Provadas a esterilidade de um dos cônjuges e a estabilidade conjugal, será dispensado o prazo.

Art. 33. Autorizar-se-á a adoção plena ao viúvo ou à viúva, provado que o menor está integrado em seu lar, onde tenha iniciado estágio de convivência de três anos ainda em vida do outro cônjuge.

Art. 34. Aos cônjuges separados judicialmente, havendo começado o estágio de convivência de três anos na constância da sociedade conjugal, é lícito requererem adoção plena, se acordarem sobre a guarda do menor após a separação judicial.

Art. 35. A sentença concessiva da adoção plena terá efeito constitutivo e será inscrita Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos pais adotivos como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º Os vínculos de filiação e parentesco anteriores cessam com a inscrição.

§ 3º O registro original do menor será cancelado por mandado, o qual será arquivado.

§ 4º Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 5º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para salvaguarda de direitos.

Art. 36. A sentença conferirá ao menor o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

Art. 37. A adoção plena é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos, as quais estão equiparados os adotados, com os mesmos direitos e deveres.”

revogaram-se a maioria dos dispositivos elencados naquele diploma legal, sendo que a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos de idade permaneceu no Código Civil, seguindo o procedimento disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.2 Conceito, natureza jurídica e modalidades de adoção

Conforme exposto anteriormente, a terminologia adoção já é utilizada há vários séculos, haja vista que é possível vislumbrá-la nas mais remotas civilizações da história da humanidade²⁶. Diante de tal evolução, conceituar o referido instituto requer uma análise *lato* das características da adoção, uma vez que há várias concepções no tempo e no espaço, o que torna impossível uma interpretação unitária.

Clovis Beviláqua (1956) define adoção como “ato civil pelo qual alguém aceita um estranho, na qualidade de filho”.

Rubens Limongi França alude que (1972, p. 52):

é um instituto de proteção à personalidade, em que essa proteção se leva a efeito através do estabelecimento, entre duas pessoas – o adotante e o protegido adotado -, de um vínculo civil de paternidade (ou maternidade) e de filiação.

Para Pontes de Miranda (2000, p. 08) “é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante o adotado, relação de paternidade e filiação”.

Orlando Gomes (2002, p. 369) afirma:

Adoção é o ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente de fato natural da procriação, o vínculo de filiação. Trata-se de ficção legal, que permite a constituição, entre duas pessoas, do laço de parentesco do primeiro grau em linha reta.

²⁶ “[...] pode-se verificar que a adoção em sua origem teve um caráter religioso, místico; em um segundo momento ela denota um cunho político, visando ao interesse das pessoas que não podiam conceber, ressaltando, desse modo, a importância do adotante em ter um filho; para finalmente, num terceiro momento, perpetuar seu caráter social, onde o bem-estar da criança e a dignidade humana ocupam papel preponderante na realidade comunitária, na qual a criança deve ser respeitada, e não considerada objeto de acordo com o interesse dos adultos” (CACHAPUZ, 2005, p. 284).

Segundo Silvio de Salvo Venosa (2003, p. 315) “o ato de adoção faz que uma pessoa passe a gozar o estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico”.

Na mesma esteira, Maria Helena Diniz (1996, p. 367):

é um ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha.

Antônio Chaves (1995b, p. 23) conceitua adoção como:

ato sinalagmático e solene, pelo qual, obedecidos os requisitos da lei, alguém estabelece, geralmente com um estranho, um vínculo fictício de paternidade e filiação legítimos, de efeitos limitados e sem total desligamento do adotando de sua família de sangue.

Maria Berenice Dias (2010, p. 473), de forma poética, alude que a adoção é um parentesco eletivo, decorrente de um ato de vontade, ou seja, “A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e de ser amado [...]”

Em suma, observa-se que:

Na busca do conceito de adoção, a maioria dos autores procura destacar criação de um vínculo especial de parentesco, chamando-o de civil, para distingui-lo do natural. Outros definem como o ato jurídico que cria entre pessoas relações fictícias e puramente civis de paternidade e filiação (SILVA FILHO, 2012, p. 63).

Portanto, a adoção pode ser definida como um ato jurídico-afetivo, onde uma pessoa traz para a sua família outrem, independentemente de vínculo consanguíneo ou afim, com a finalidade primordial de criar um vínculo de paterno-filial diverso a filiação natural, desligando assim, o filho adotivo de qualquer vínculo com pais biológicos, exceto no que concerne aos impedimentos dispostos em lei.

Em relação à natureza jurídica da adoção, verifica-se que também não há isonomia doutrinária, a matéria ainda é controvertida, uma vez que há diversas correntes, quais sejam: concepção contratualista, concepção institucionalista e concepção híbrida.

Por longos anos, a concepção contratualista foi a adotada no Brasil, uma vez que a autoridade judiciária era vista apenas como um meio formal para a concretização da ação, haja vista a bilateralidade do ato. Assim, havendo consenso entre as partes, adoção era apenas concretizada pelo poder Judiciário (GRANATO, 2010, p. 30-32).

Em contrapartida, a concepção institucionalista ou de ordem pública afirma que o Estado foi mero regulamentador da realidade pré-existente, ou seja, o instituto não foi criado pela lei, mas sim, foi apenas disposto pela mesma (GRANATO, 2010, p. 30-32).

Uma posição intermediária afirma que o processo de adoção possui duas fases distintas, a primeira parte tem caráter contratual, vez que deve haver um acordo de vontades entre os adotantes, os pais naturais, após, caberá ao Juízo a apreciação do pedido de adoção, sob o viés dos princípios de ordem pública (GRANATO, 2010, p.30-32).

Após a análise das correntes expostas, tem-se que a concepção híbrida/mista adequa-se melhor à natureza jurídica da adoção, isto porque, a adoção plena é um ato complexo, sendo que o instituto está mitigado entre manifestação de vontade das partes e, por conseguinte, a necessidade de apreciação pelo Juízo competente do pedido de adoção que culminará em uma decisão judicial.

Deste modo, tem-se que a teoria contratualista já se encontra ultrapassada, uma vez que a Constituição Federal ampliou o conceito de família e, por conseguinte, rompeu com a ideia assistencialista da adoção (DIAS, 2010, p. 473-474). Dentro deste contexto, verifica-se que a adoção é uma composição cultural, uma relação estritamente humana²⁷, o qual deriva da vontade dos envolvidos, em prol do melhor interesse da criança²⁸, sendo tal ato vinculado à atividade jurisdicional. Salienta-se que a adoção é constituída por sentença judicial e o

²⁷ Neste sentido para Artur Marques da Silva Filho (2012, p. 64, grifo do autor) “A adoção, é portanto, ato jurídico complexo que estabelece vínculo de filiação. É ato jurídico porque promana inicialmente da vontade autônoma das pessoas envolvidas. No entanto, os seus efeitos jurídicos, com base em uma situação de fato – interesse de adotar e a colocação da criança ou do adolescente em família substituído –, se produzem *ex lege*, [...]”

²⁸ O melhor interesse da criança pode ser vislumbrado no seguinte comando normativo estatutário: “Art. 43. A adoção será deferida quando *apresentar reais vantagens para o adotando* e fundar-se em motivos legítimos.” (grifou-se)

adotado torna-se filho, com o devido registro de nascimento, sendo-lhe garantido os mesmos direitos e deveres constantes na legislação pátria.

Neste contexto, verifica-se que existem várias modalidades de adoção, sendo que sobressaem as seguintes no âmbito nacional: a) adoção singular; b) adoção conjunta; c) adoção póstuma; d) adoção por casais homoafetivos; e) adoção *intuito personae*; f) adoção “à brasileira”; g) filhos de criação, h) adoção tardia.

A adoção singular ou unilateral é aquela em que o adotante não é casado, como também não mantém união estável. Deste modo, poderão adotar os/as solteiros(as), viúvos(as), divorciados(os) ou separados judicialmente. Portanto, o estado civil não é fator impeditivo para a concretização da adoção, já o vetor é o melhor interesse da criança, ou seja, quando apresentar reais vantagens para o adotando (MARQUES FILHO, 2012, p. 93).

No que tange aos divorciados, separados judicialmente ou os ex-companheiros, podem adotar conjuntamente, desde que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, bem como o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e, por conseguinte, seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão, conforme dicção do artigo 42, §4º do ECA. Salienta-se que o art. 42, §5º do ECA assegura a guarda compartilhada aos divorciados, separados judicialmente ou aos ex-companheiros, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando. O referido comando visa garantir a corresponsabilidade parental, haja vista a equiparação dos filhos naturais e os adotivos.

Tal perspectiva estatutária no que se refere à adoção unilateral é condizente com a realidade social, visto que a formação da família não está mais ligada ao ideal patriarcal, mas sim ao reconhecimento pelo Estado do poliformismo de entidades familiares.

Neste diapasão, tem-se que a adoção unilateral também poderá ocorrer quando um dos cônjuges ou conviventes²⁹ adota o filho do outro³⁰, sendo que se

²⁹ Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ADOÇÃO CUMULADA COM DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE NÃO MANTÉM QUALQUER CONTATO COM O PAI BIOLÓGICO, PRESO DESDE OS PRIMEIROS MESES DE VIDA DA FILHA. VÍNCULOS AFETIVOS ESTABELECIDOS E CONSOLIDADOS COM O COMPANHEIRO DA MÃE, PRETENDENTE A ADOÇÃO. PROCEDÊNCIA. O *ordenamento jurídico admite a destituição do poder*

mantêm os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou convivente do adotante e os respectivos parentes.

A adoção conjunta é a mais conhecida e realizada no Juízo da Infância, nesta perspectiva, o art. 42, §2º do ECA dispõe: “Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.”

Os casados civilmente comprovam o estado civil por meio da certidão de casamento. No caso da união estável caracterizada pela convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família, diante da necessidade de comprovação da mencionada estabilidade para fins de adoção, um possível caminho é a confecção de certidão de união estável, evitando assim, alguns transtornos, por exemplo, no decorrer do processo de habilitação.

A adoção póstuma caracteriza-se pela morte de um dos adotantes no curso do processo de adoção, antes de prolatada a sentença, sendo garantido à criança o direito de ter registrado na sua certidão de nascimento o nome do de *cujus* na filiação (SILVA FILHO, 2012, p. 100-101).³¹

familiar calcada no superior interesse da criança, viabilizando a adoção da infante pelo companheiro de sua mãe, que a criou como filha desde bebê e que representa para a menina a verdadeira figura paterna. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051138535, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/12/2012) (Grifou-se)

³⁰ Ementa: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CITAÇÃO EDITALÍCIA. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 232 DO CPC. NULIDADE INOCORRENTE. INAPTIDÃO DO GENITOR PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO PARENTAL. SITUAÇÃO DE RISCO. NEGLIGÊNCIA. 1. É cabível a citação por edital quando, depois de exauridas as diligências para a busca do réu, ele é declarado em lugar incerto e não sabido. 2. A citação ficta constitui medida excepcional, sendo admissível quando impossibilitada a localização do réu, cujo paradeiro é ignorado por todos. 3. *Trata-se de adoção unilateral feita pelo companheiro da mãe, que é, de fato o pai do adolescente, sendo que o jovem informa que não conhece o pai biológico, e isso mostra que a família não mantém qualquer contato com o réu, que efetivamente está em local ignorado, pois morava em Minas Gerais e lá, no único endereço de referência, é também desconhecido.* 4. Inocorre cerceamento de defesa quando o réu foi assistido pela Defensoria Pública. 5. *Se o genitor jamais exerceu a paternidade, agindo de forma negligente por nunca ter procurado o filho, torna-se imperiosa a destituição do poder familiar, a fim de que o adolescente seja adotado pelo companheiro da mãe, que sempre o tratou como filho.* Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70045532926, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 23/11/2011) (Grifou-se)

³¹ CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO PÓSTUMA. VALIDADE. ADOÇÃO CONJUNTA. PRESSUPOSTOS. FAMÍLIA ANAPARENTAL. POSSIBILIDADE.

Ação anulatória de adoção post mortem, ajuizada pela União, que tem por escopo principal sustar o pagamento de benefícios previdenciários ao adotado - maior interdito -, na qual aponta a inviabilidade

O ECA dispõe no art. 42, §6º que: “A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.” De acordo com o artigo exposto, deve-se comprovar inequívoca manifestação de vontade durante a ação de adoção³².

da adoção post mortem sem a demonstração cabal de que o de cujus desejava adotar e, também, a impossibilidade de ser deferido pedido de adoção conjunta a dois irmãos.

A redação do art. 42, § 5º, da Lei 8.069/90 - ECA -, renumerado como § 6º pela Lei 12.010/2009, que é um dos dispositivos de lei tidos como violados no recurso especial, alberga a possibilidade de se ocorrer a adoção póstuma na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar.

Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.

O art. 42, § 2º, do ECA, que trata da adoção conjunta, buscou assegurar ao adotando a inserção em um núcleo familiar no qual pudesse desenvolver relações de afeto, aprender e apreender valores sociais, receber e dar amparo nas horas de dificuldades, entre outras necessidades materiais e imateriais supridas pela família que, nas suas diversas acepções, ainda constitui a base de nossa sociedade.

A existência de núcleo familiar estável e a conseqüente rede de proteção social que podem gerar para o adotando, são os fins colimados pela norma e, sob esse prisma, o conceito de núcleo familiar estável não pode ficar restrito às fórmulas clássicas de família, mas pode, e deve, ser ampliado para abarcar uma noção plena de família, apreendida nas suas bases sociológicas.

Restringindo a lei, porém, a adoção conjunta aos que, casados civilmente ou que mantenham união estável, comprovem estabilidade na família, incorre em manifesto descompasso com o fim perseguido pela própria norma, ficando teleologicamente órfã. Fato que ofende o senso comum e reclama atuação do interprete para flexibilizá-la e adequá-la às transformações sociais que dão vulto ao anacronismo do texto de lei.

O primado da família socioafetiva tem que romper os ainda existentes liames que atrelam o grupo familiar a uma diversidade de gênero e fins reprodutivos, não em um processo de extrusão, mas sim de evolução, onde as novas situações se acomodam ao lado de tantas outras, já existentes, como possibilidades de grupos familiares.

O fim expressamente assentado pelo texto legal - colocação do adotando em família estável - foi plenamente cumprido, pois os irmãos, que viveram sob o mesmo teto, até o óbito de um deles, agiam como família que eram, tanto entre si, como para o então infante, e naquele grupo familiar o adotado se deparou com relações de afeto, construiu - nos limites de suas possibilidades - seus valores sociais, teve amparo nas horas de necessidade físicas e emocionais, em suma, encontrou naqueles que o adotaram, a referência necessária para crescer, desenvolver-se e inserir-se no grupo social que hoje faz parte.

Nessa senda, a chamada família anaparental - sem a presença de um ascendente -, quando constatado os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status daqueles grupos familiares descritos no art. 42, §2, do ECA. Recurso não provido. (REsp 1217415/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012)

³² O entendimento de prova inequívoca no curso processual foi flexibilizada no julgado a seguir exposto, tem em vista que o Egrégio levou em consideração a intenção do *de cujus*, bem como situação fática, já que a criança adotada já tinha 10 (dez) anos de idade: ADOÇÃO PÓSTUMA. Prova inequívoca.

- O reconhecimento da filiação na certidão de batismo, a que se conjugam outros elementos de prova, demonstra a inequívoca intenção de adotar, o que pode ser declarado ainda que ao tempo da morte não tenha tido início o procedimento para a formalização da adoção.

- Procedência da ação proposta pela mulher para que fosse decretada em nome dela e do marido pré-morto a adoção de menino criado pelo casal desde os primeiros dias de vida.

A grande discussão está na adoção homoafetiva. Preliminarmente, verifica-se que os direitos homoafetivos³³ vêm sendo reconhecidos gradualmente na história recente do Judiciário brasileiro, destaca-se a ADPF 132-RJ convertida em Ação Direita de Inconstitucionalidade 4.277-DF, o qual reconheceu a união estável entre os pares homoafetivos. Devido a este reconhecimento, já é possível encontrar decisões de primeira instância que possibilitam a conversão da união estável homoafetiva em casamento, desde que comprovado uma relação duradoura, com vínculo afetivo, pública e contínua, como se casados fossem. Alguns Tribunais já orientam a realização da referida conversão no próprio Cartório, sem a necessidade de decisão judicial.

Apesar da consolidação da união homoafetiva como entidade familiar, como também inexistir vedação expressa à adoção homoparental, verifica-se que ainda há certa resistência, haja vista o preconceito arraigado na sociedade.

Em recente decisão do STJ³⁴, verifica-se que, anteriormente, diante da impossibilidade da adoção conjunta pelos casais homoafetivos, era comum apenas um dos conviventes habilitar-se para a adoção e prosseguir com a ação:

- Interpretação extensiva do art. 42, § 5º, do ECA.

- Recurso conhecido e provido.

(REsp 457.635/PB, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2002, DJ 17/03/2003, p. 238)

³³ “Apesar de o costume judiciário reconhecer que os homossexuais são iguais aos heterossexuais em direitos; é preciso afirmar que o direito à diferença dessa classe de pessoas se transveste muito mais em um *direito à indiferença* ou de direito de tratamento igualitário, e ainda se está longe de se construir uma sociedade acolhedora, para todos os que têm orientação sexual diferenciada” (ALVES, 2010, p. 138, grifos do autor)

³⁴ CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO HOMOAFETIVA. PEDIDO DE ADOÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DE VANTAGENS PARA A ADOTANDA.

I. Recurso especial calcado em pedido de adoção unilateral de menor, deduzido pela companheira da mãe biológica da adotanda, no qual se afirma que a criança é fruto de planejamento do casal, que já vivia em união estável, e acordaram na inseminação artificial heteróloga, por doador desconhecido, em C.C.V.

II. Debate que tem raiz em pedido de adoção unilateral - que ocorre dentro de uma relação familiar qualquer, onde preexista um vínculo biológico, e o adotante queira se somar ao ascendente biológico nos cuidados com a criança -, mas que se aplica também à adoção conjunta - onde não existe nenhum vínculo biológico entre os adotantes e o adotado.

III. A plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas, às uniões estáveis heteroafetivas, afirmada pelo STF (ADI 4277/DF, Rel. Min.

Ayres Britto), trouxe como corolário, a extensão automática àquelas, das prerrogativas já outorgadas aos companheiros dentro de uma união estável tradicional, o que torna o pedido de adoção por casal homoafetivo, legalmente viável.

IV. Se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se

Diante dos fatos delineados anteriormente, observa-se a possibilidade de adoção unilateral homoafetiva, já que se busca tutelar uma situação fática preexistente, ou seja, a entidade familiar reconhecida, conseqüentemente, ampliar as possibilidades de adoção em prol da criança, como também extirpar do meio jurídico o preconceito.

Neste sentido, Torres (2008, p. 125) preceitua:

De toda a sorte, o deferimento da adoção conferida à entidade familiar homoafetiva, irá cumprir a finalidade a que se propõe o instituto – constituir efetivo benefício para o adotado e servir de instrumento efetivo de inclusão social – razão pela qual, deve ser positivada, o mais breve possível, pondo de uma vez por todas um fim às constantes ofensas aos direitos fundamentais, enquanto isso não ocorrer caberá ao Poder Judiciário, sua devida proteção.

Apesar do reconhecimento do STF da união estável homoafetiva e dos reflexos que a mencionada decisão gerou no mundo fático e jurídico, ainda, se faz necessária uma alteração legislativa que consagre aos casais homoafetivos o direito

submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios.

V. Apesar de evidente a possibilidade jurídica do pedido, o pedido de adoção ainda se submete à norma-princípio fixada no art. 43 do ECA, segundo a qual "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando".

VI. Estudos feitos no âmbito da Psicologia afirmam que pesquisas "(...)têm demonstrado que os filhos de pais ou mães homossexuais não apresentam comprometimento e problemas em seu desenvolvimento psicossocial quando comparados com filhos de pais e mães heterossexuais. O ambiente familiar sustentado pelas famílias homo e heterossexuais para o bom desenvolvimento psicossocial das crianças parece ser o mesmo". (FARIAS, Mariana de Oliveira e MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi in: Adoção por homossexuais: a família homoparental sob o olhar da Psicologia jurídica. Curitiba: Juruá, 2009, pp.75/76).

VII. O avanço na percepção e alcance dos direitos da personalidade, em linha inclusiva, que equipara, em status jurídico, grupos minoritários como os de orientação homoafetiva - ou aqueles que têm disforia de gênero - aos heterossexuais, traz como corolário necessário a adequação de todo o ordenamento infraconstitucional para possibilitar, de um lado, o mais amplo sistema de proteção ao menor - aqui traduzido pela ampliação do leque de possibilidades à adoção - e, de outro, a extirpação dos últimos resquícios de preconceito jurídico - tirado da conclusão de que casais homoafetivos gozam dos mesmos direitos e deveres daqueles heteroafetivos.

VII. A confluência de elementos técnicos e fáticos, tirados da i) óbvia cidadania integral dos adotantes; ii) da ausência de prejuízo comprovado para os adotados e; iii) da evidente necessidade de se aumentar, e não restringir, a base daqueles que desejam adotar, em virtude da existência de milhares de crianças que longe de quererem discutir a orientação sexual de seus pais, anseiam apenas por um lar, reafirmam o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, quanto à possibilidade jurídica e conveniência do deferimento do pleito de adoção unilateral.

Recurso especial NÃO PROVIDO. (REsp 1281093/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

de adotar qualquer criança ou adolescente, visto que ainda subsiste em alguns julgadores o preconceito quanto ao tema. Não se pode esquecer, que o melhor interesse da criança e do adolescente é o norteador do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A adoção *intuitu personae* ocorre quando há um acordo entre os pais biológicos e os adotantes, aqueles escolhem um casal/indivíduo para entregar a criança após o nascimento (MARQUES FILHO, 2012, p. 113).

A doutrina e a jurisprudência não são uniformes quanto à possibilidade de adoção pronta, mas mostra-se pendente pela impossibilidade de tal modalidade. Isto porque, a Lei 12.010/2009 criou obstáculos, no sentido de priorizar a manutenção junto a família natural e, não sendo possível, na companhia da família extensa, bem como determinou que a adoção deva ser feita de acordo com ordem cronológica de habilitação (GRANATO, 2010, p. 143-144).

Em contrapartida, Suely Mitie Kusano (2011, p. 52-53) discorre que a genitora ou os pais biológicos têm o direito de escolher quais são os melhores adotantes para seu filho, tendo em vista questões subjetivas, ou seja, a identificação mútua com aspectos culturais, religiosos, morais etc. Além disso, suscita que a diferença da adoção *intuitu personae* consiste apenas na indicação do adotante pelos pais biológicos, como também a dispensa da prévia habilitação, sendo que os demais requisitos dispostos no referido diploma legal devem ser observados para o regular andamento do feito.

Diante das perspectivas expostas, percebe-se que a adoção *intuitu personae* é uma fórmula para burlar o sistema instituído pelo ECA, com fito de buscar o perfil desejado – crianças menores de 02 (dois) anos de idade. A partir do momento em que os pais biológicos manifestam a sua inaptidão para o exercício do poder familiar e, conseqüentemente, são destituídos de tal poder, cabe apenas ao Juízo da Infância encaminhar a criança para a família substituta. Além disso, a referida adoção pode servir como pano de fundo para a venda de crianças e até mesmo para tráfico de menores.

Já a adoção “à brasileira” ocorre quando o casal registra filho alheio, como seu³⁵. A referida prática é crime disposto no artigo 242 do Código Penal, no entanto, decisões recorrentes têm concedido perdão judicial aos autores do fato delituoso³⁶, tendo em vista a motivação nobre do ato, nos termos do art. 242, p.u do CP.

No entanto, apesar do reconhecimento de motivo nobre na esfera penal, tem-se que há divergência quanto ao reconhecimento da socioafetividade, cabendo à análise do caso concreto. Destarte, a adoção “à brasileira” está ligada ao tráfico de crianças, o que deve ser reprimido no contexto nacional (MARQUES FILHO, 2012, p. 117-118).

Apesar de não constar em lei, outra modalidade de família substituta que deve ser analisada é a figura do “filho de criação”, tal circulação faz parte da construção histórica da infância³⁷.

Preliminarmente, é importante destacar que a circulação de crianças é diferente de adoção, vez que esta consiste na substituição completa da família natural para a família adotiva, enquanto aquela é a transferência parcial e temporária. Insta constar que, apesar da guarda de fato estar revestida pela

³⁵ De acordo com Granato (2010, p. 139) vários são os motivos que levam um casal a optar pela adoção à brasileira: “[...] esquivar-se a um processo judicial de adoção demorado e dispendioso, mormente quando se tem que contratar um advogado; o medo de não lhe ser concedida a adoção pelos meios regulares e, pior ainda, de lhe ser tomada a criança, sob o pretexto de se atender a outros pretendentes há mais tempo “na fila” ou melhor qualificados; ou ainda pela intenção de se ocultar à criança a sua verdadeira origem.”

³⁶ Ação Penal Originária. Registro de filhos de outrem como próprios (art. 242, do Código Penal). Prova material consubstanciada nas certidões de nascimento. Autoria comprovada. Confissão. Tese de defesa de ausência de dolo. Não acolhida. Vontade expressa de alterar o registro civil, fazendo consignar outra filiação. Presença de motivo nobre. Necessidade de registro das crianças para ofertar tratamento médico emergencial. Declarações de testemunhas - familiares e médicos - que confirmam o precário estado de saúde dos bebês prematuros. Intenção dos pais biológicos de dar as crianças em adoção. Motivo nobre reconhecido. Condenação no delito do caput, do art. 242, do CP, com concessão de Perdão Judicial previsto no parágrafo único do art. 242, do CP. Extinção da punibilidade. (TJPR - Órgão Especial - AP 171505-7 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonardo Lustosa - Unânime - J. 05.08.2011)

³⁷ Ariès (2011, p. 256-257) alude que: “Assim, toda a educação se fazia através da aprendizagem, e dava-se a essa noção um sentimento muito mais amplo do que ela adquiriu mais tarde. As pessoas não conservavam as próprias crianças em casa: enviavam-nas as outras famílias, com ou sem contrato, para que elas morassem e começassem suas vidas, ou, nesse novo ambiente, aprendessem as maneiras de um cavaleiro ou um ofício, ou mesmo para que frequentassem uma escola ou aprendessem as letras latinas. Essa aprendizagem era um hábito difundido em todas as condições sociais. Apontamos acima uma ambiguidade entre o criado subalterno e o empregado de nível mais elevado, dentro da mesma noção de serviço doméstico”.

provisoriedade, tal situação pode perdurar no tempo e gerar direitos para o filho socioafetivo³⁸.

Por fim, tem-se a “adoção tardia”, esta se caracteriza pela adoção de crianças maiores de 02 (dois) anos, também designadas pelo termo pejorativo “crianças inadotáveis”, sendo tal modalidade discutida no capítulo 3 da presente dissertação.

2.3 O processo de adoção no Judiciário: requisitos legais necessários para a efetivação da adoção – Lei 12.010/2009

O processo de adoção disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente é permeado de requisitos formais e pessoais, que são influências da construção histórica do instituto no Brasil, conforme já foi amplamente delineado anteriormente. Busca-se evitar que a criança torne-se um objeto de consumo, visto que a adoção envolve questões de abandono, desencontros e idealizações das partes envolvidas.

Preliminarmente, verifica-se que a Lei 12.010/2009 introduziu uma nova perspectiva no que se refere ao direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescente, sendo que a subseção destinada a dispor sobre a adoção sofreu algumas alterações formais e terminológicas. Além disso, o referido instituto foi mantido no corpo legal do Estatuto da Criança e do Adolescente (Seção III – Da família substituta, Subseção IV – Da adoção, arts. 39 a 52), como também houve a revogação dos artigos atinentes ao referido instituto dispostos no Código Civil brasileiro (arts. 1.620 a 1629).

No que se refere ao adotante, com o advento do Código Civil de 2002, a maioria civil foi diminuída para 18 (dezoito) anos de idade, diante disso, a Lei 12.010/2009 revogou o disposto no art. 1618 do Código Civil e alterou o art. 42, *caput* do Estatuto para 18 (dezoito) anos de idade. Já que erroneamente, constava no referido diploma legal a idade mínima de 21 (vinte um) anos, visto que o

³⁸ Não se pode esquecer a finalidade obscura da referida circulação: “Assim como ocorria num passado não tão distante com os filhos de criação, ainda atualmente, quase sempre a contratação destas crianças e adolescentes para o serviço doméstico é camuflada por uma suposta ação humanitária por parte das famílias benevolentes, que afirmam apenas estar ajudando os filhos das famílias carentes, colaborando para que tenham um futuro melhor” (SANCHES; VERONESE, 2012, p. 143-144).

mencionado Estatuto é anterior ao Código Civil de 2002. Buscou-se, apenas, harmonizar as duas leis em vigor.

É importante destacar que:

Aqueles que sofrem restrições em relação a sua capacidade – como, por exemplo, os que por enfermidade ou deficiência mental não tiveram o necessário discernimento para a prática de certos atos, o que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade (art. 3º, II e III, CC/02) e os relativamente incapazes para certos atos – estão impedidos de adotar (MARQUES FILHO, 2012, p. 71).

Deste modo, o adotante tem que estar em pleno gozo da sua capacidade civil³⁹, incluindo, assim, os direitos e deveres inerentes ao exercício do poder familiar, independentemente do estado civil. Portanto, repetiu-se o constante no Código Civil de 2002, no qual o estado civil deixou de ser um requisito delimitador e preconceituoso, com o fito de legitimar a adoção singular, de tal modo, a proteger a diversidade na construção da família, na busca essencial do melhor interesse da criança.

Todavia, Del-Campo e Oliveira (2005, p. 60) afirmam que pode ser inviável a concessão da adoção para o casal/indivíduo de 18 (dezoito) anos de idade, tendo em vista uma suposta instabilidade financeira e emocional. Tal entendimento deve ser superado, uma vez que a idade cronológica não garante amadurecimento e, tampouco, é limitador socioeconômico. Ao analisar o pedido de habilitação e, após, o de adoção, o Juízo estará munido de relatórios sociais e psicológicos que fundamentarão as razões do pedido.

Ato contínuo, o art. 42, § 3º do referido diploma legal alude sobre a necessidade de haver uma diferença de idade entre o adotante e o adotado, no caso

³⁹ Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA O PROCESSO DE ADOÇÃO. DÚVIDA QUANTO AO PROVEITO DO ADOTANDO. É de ser indeferido o pedido de habilitação à adoção quando há fundadas dúvidas acerca das condições da candidata para ter consigo uma criança, seja pela idade, lugar em que reside sozinha, 27 km (vinte e sete quilômetros) do mais próximo núcleo urbano ou ainda pela *dúvida levantada acerca da higidez mental da recorrente. Afinal, a habilitação pretendida somente deve ser deferida quando inequivocamente favorável à criança.* APELO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70023805138, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 07/10/2010) (Grifou-se)

estatutário a diferença deve ser de no mínimo 16 (dezesesseis) anos de idade, a fim de garantir uma relação paterno-filial⁴⁰.

Na contramão, não há uma idade limite para que o adotante habilite-se para a adoção, cabendo ao Poder Judiciário avaliar o *casu in concreto*, sob a ótica da razoabilidade, reais vantagens para o adotando e motivos legítimos por parte do adotante, vez que a limitação temporal não é um requisito elencado em lei, nos termos do art. 50, §2º do ECA.

Há, ainda, em virtude de questões de ordem pública e social, proibições dispostas no Estatuto acerca da adoção, as quais têm como fim estabelecer parâmetros para avaliar a construção do vínculo afetivo sólido entre os indivíduos envolvidos.

Nesta esteira, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 (art. 227, §6º), foi compassiva ao exterminar a diferença entre filho biológico e filho adotivo, o que gerou a exclusão de certos impedimentos preconceituosos e arcaicos.

Além disso, ficou impedida a adoção entre irmãos e ascendentes, conforme o disposto no art. 42, §1º do ECA. Indica-se nesses casos, a tutela⁴¹ para garantir os interesses da criança.

Outro aspecto que deve ser observado, é que a adoção por procuração não é mais possível, conforme art. 39 do ECA. Anteriormente, o referido instrumento era utilizado de forma indiscriminada, isto porque se mostrava ser um meio facilitador para a adoção internacional, já que o adotante estrangeiro não precisa ter qualquer

⁴⁰ Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. HABILITAÇÃO. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Na perspectiva atual, o instituto da adoção tem como destinatário o adotado, não o adotante. *Ademais, família adotiva deve reproduzir, tanto quanto possível, as condições de uma família biológica. Daí porque a necessidade de se observar alguns critérios etários na relação adotante/adotado.* Na espécie, além dessa diferença de idade ser substancial, verifica-se que a família extensa não apóia a intenção da apelante. Assim, na hipótese de a apelante perecer, a criança certamente restará ao abandono, pois a requerente vive isolada de seus parentes. NEGARAM PROVIMENTO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70042759316, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/08/2011) (Grifou-se)

⁴¹ Ementa: AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INDÍCIO DE VENDA DE MENOR RECÉM-NASCIDA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA À AVÓ MATERNA. DESCABIMENTO. 1. Tratando-se de matéria a cujo respeito há jurisprudência dominante, o relator está autorizado a dar parcial provimento ao recurso. 2. A situação é extremamente gravosa, envolvendo menor, devendo preponderar sua integral proteção e interesse. Evidente, portanto, que diante da contraditoriedade existente, *faz-se necessária manter a decisão que deferiu a tutela da menor à avó materna, até que seja melhor esclarecida a situação fática.* RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70052665833, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 30/01/2013) (Grifou-se)

contato com o adotando, tampouco com o Juízo da Infância. Deste modo, o mandado não oferecia a segurança jurídica necessária para vislumbrar o melhor interesse do adotado⁴². Ao judicializar o ato, buscou-se viabilizar a formação do núcleo familiar e, por conseguinte, a relação de afeto entre o adotante e adotando (MARQUES FILHO, 2012, p. 78-79).

Neste sentido, Murillo José Digiácomo (s.d, p. 06) mostra a dicotomia existente entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Menores:

Uma vez que, comprovadamente, a adoção se mostre como a única alternativa viável na espécie, cabe à autoridade judiciária zelar para o efetivo e integral respeito às disposições legais previstas especificamente para esta modalidade de colocação em família substituta, inclusive de modo a evitar a reprodução de práticas odiosas ocorridas no passado (infelizmente não raro ainda verificadas), que faziam da antiga “Justiça de Menores” um verdadeiro “balcão de negócios” de vidas humanas e da adoção um mero instrumento de satisfação de interesses (muitas vezes escusos e inconfessáveis) de adultos, com trágicas conseqüências para as crianças e adolescentes adotadas.

Destarte, questiona-se sobre a possibilidade da adoção ser realizada por pessoa jurídica. Neste sentido, Marques Filho (2012, p. 82-83) é categórico ao afirmar que, apesar de não haver proibição normativa, tem-se que não é possível a realização de tal ato por pessoa jurídica, visto que a adoção é relação natural entre pessoas e não uma relação entre entes.

Verifica-se que, avós não podem adotar netos⁴³, nem irmãos podem adotar irmãos, tal negativa tem como intuito evitar confusão do sistema harmônico de

⁴² “A adoção é um ato personalíssimo, não sendo admissível que o adotante se faça representar por interposta pessoa. Esta limitação é necessária, porque *é preciso avaliar a adaptação entre adotante e adotando, o que só possível pelo contato pessoal.*” (DEL-CAMPO; OLIVEIRA, 2005, p. 55, grifou-se)

⁴³ Diante da impossibilidade da adoção de descendente por ascendente, tem-se que o instituto da guarda é utilizado para garantir o direito fundamental a convivência familiar, conforme jurisprudência a seguir disposta: Ementa: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. PEDIDO DA AVÓ PATERNA. GENITORA NÃO LOCALIZADA. CITAÇÃO POR EDITAL. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. PAI QUE CONCORDA COM O DEFERIMENTO DE GUARDA À AVÓ PATERNA. GUARDA DEFINITIVA. CABIMENTO. I - Desacolhida a preliminar, uma vez que esgotados todos os meios de localização da genitora, que se encontra em local incerto e não sabido, não restando outra alternativa, que não a citação editalícia. II - Haja vista que a guarda deve atender, primordialmente, ao interesse dos menores e eles, segundo o estudo social, estão bem inseridos no ambiente em que vivem com a avó, além de os pais não terem qualquer interesse em ficar com os infantes, cabe à avó a guarda definitiva. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70052864097, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 27/02/2013)

parentesco, bem como possíveis fraudes em desfavor do Estado. Além disso, o tutor não pode adotar o tutelado, exceto após a prestação de contas dos bens destes.

No que se refere ao adotando, nota-se que não há requisitos quanto à idade limite para a realização da adoção, sendo o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente silentes neste aspecto.

Neste diapasão, o art. 40 do ECA estabelece que o adotando deve conter 18 (dezoito) anos até a propositura da ação de adoção, exceto se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Destaca-se que, o art. 45, §2º do ECA contempla que o adotando maior de 12 (doze) anos de idade, deverá expressar o seu consentimento no que se refere à adoção, no entanto cabe ao Juízo avaliar a opinião da criança, levando apenas em consideração o benefício do mesmo.

2.4 Programa de acolhimento institucional: limites e possibilidades

A história do acolhimento institucional não é recente⁴⁴, verifica-se que tal prática produziu várias violações de direitos humanos no decorrer dos séculos, isto porque, as crianças eram segregadas para garantir a proteção moral da família patriarcal.

Inicialmente, é importante destacar que a exclusão de crianças no Brasil dá-se desde a época do descobrimento, vez que os jesuítas tinham a prática de isolar as crianças indígenas e negras da conduta “bárbara” de seus genitores.

Durante a fase imperial, a Igreja era responsável pelo acolhimento das crianças abandonadas, tal prática deu início à consolidação da política de recolhimento no Brasil (MACIEL, 2007, p. 04-05).

⁴⁴ La madre soltera que decide abandonar en “La Inclusa”, para siempre, a su hijo, nada más nacer, no causa excesivos daños a la criatura, ya que ésta quedará en disposición de ser adoptada en breve (siempre y cuando el juez aprecie y declare la situación de abandono del menor): así, el niño podrá gozar de la convivencia dentro de una verdadera familia, Sin embargo, la madre soltera que consigue internar a su hijo en una Casa de Beneficencia, pero sin perder los derechos de madre que sobre el niño posee, somete a éste a una serie de tensiones que en el futuro van a crear muchos problemas psicológicos, porque el niño se encuentra atrapado entre dos fuegos: uno lo constituye la vida en el establecimiento benéfico y otro la figura materna deseada, pero inalcanzable (LARQUIE, s.d., p. 746)

A partir do século XVIII passou-se a utilizar no Brasil a roda dos expostos vez que era comum o abandono de crianças nas igrejas, ruas e conventos (MACIEL, 2007, p. 04-05).

No que tange aos abandonos ocorridos naquela época, o *Jornal do Commercio* de janeiro de 1916, escrito por Escragnolle Doyle, alude que:

Como todas as sociedades humanas em todas as épocas, a do Rio em 1738, se regia pela fome e pelo amor, nem sempre era este satisfeito conforme mandava a Igreja. A reprodução da espécie se operava fora dos lares legítimos (...). Os enjeitados sempre mereceram desvelos da coroa portuguesa. Se Deus é pai de todos, o Rei bem o podia ser de muitos. As ordenações, os alvarás, as mercês cuidavam dos expostos, isentando até os maridos e os filhos de amas deles, do serviço militar, grande regalia no tempo (...). No Rio de Janeiro as crianças expostas pereciam nas ruas, nos adros das Igrejas, nas praias, sem que fé se movesse, esperança se apiedasse e a caridade as tutelasse. Rejeitados pela coração dos progenitores, tinha a miséria por cobertor e a casa por berço. Delas se condoíam a Misericórdia e um outro particular. De vez em quando a própria Misericórdia alegava não ter rendas para sustentá-los. A Câmara, essa ouvia os gritos dos enjeitados. Padecia de surdez administrativa devida também, cumpre reconhecer, à escassez das rendas (MONCORVO FILHO *apud* PEREIRA, 2008, p. 34).

Por várias décadas, aplicou-se no Brasil o binômio carência e delinquência, assim apresentava-se a doutrina da situação irregular. Deste modo, a cultura de internação de carentes e delinquentes foram predominantes no sistema jurídico nacional, visto que a segregação era vista como a única opção para a infância miserável (MACIEL, 2007, p. 06 -07).

Entre as medidas de proteção elencadas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe como medida excepcional o acolhimento institucional de crianças em entidades.

No entanto a referida medida é bastante usual, apesar de a lei enfatizar a necessidade de políticas para a manutenção do infante junto à família natural ou ampliada (BOCHNIA, 2010, p. 187-192).

O acolhimento institucional é uma das formas de se vislumbrar a “mortificação do eu”, haja vista que a vida da criança é fechada – no sentido de possuir apenas algumas atividades externas – e formalmente administrada. Portanto, o referido ambiente de segregação pode expor o indivíduo a humilhações,

a massificação dos indivíduos excluídos, a perda da identidade, bem como a perda da sua própria história de vida (GOFFMAN, 1987, p. 11).

Apesar do disposto no art. 101, §1º do ECA, o qual assevera que o acolhimento institucional e o acolhimento familiar não implicam em privação de liberdade, é possível vislumbrar um liame entre o acolhimento institucional e o cárcere, eis que ambas são as consequências da tentativa de exercer um controle social, visto que a sociedade busca a todo tempo controlar e supervisionar a si mesma.

Hammerschmidt e Giacoia (s.d., s.p.) aludem sobre a dificuldade de reinserção do indivíduo segregado: “A segregação da pessoa do entorno social conduz a um desajuste tão profundo que é quase impossível sua reinserção na sociedade. O isolamento exclui o preso da vida social normal e o faz adaptar-se a outro ambiente muito diferente.”

Neste sentido, o cárcere tem os seguintes delineamentos:

O senso comum é de que o encarceramento seja o instrumento disponível pelo Estado para proteger a sociedade de indivíduos que, pela prática infrações, possam colocar em risco o equilíbrio e a segurança da vida em comunidade. Entretanto, a realidade que tem sido denunciada é de que a prisão cumpre finalidades incompatíveis com as propostas de reintegração social do infrator e de controle da criminalidade (DASSI, s.d., p. 5397-5398).

Outrossim, o cárcere também pode ser vislumbrado pela seguinte perspectiva:

O cárcere, enquanto espaço social, apresenta-se como um locus de sofrimento (físico e psíquico) legítimo. O preso, fundamentalmente, é alguém que sofre. Não se trata aqui de refletirmos acerca das justificativas e críticas à pena de prisão, mas de explicitar que essas instituições operam com a lógica do sofrimento legitimado (FIGUEIRA, s.d, p. 1374).

Estas crianças que se encontram segregadas em abrigos de todo o país, estão fadadas a conviver com a exclusão, com o preconceito e com a falta de afeto, apesar da tenra idade. Geralmente, são filhos não planejados e, na maioria das vezes, de famílias que se encontram à margem do direito. Este quadro contribui para a perpetuação da exclusão social.

Diante do liame entre o acolhimento institucional e o cárcere, é inevitável não se lembrar da Filosofia da Libertação proposta por Enrique Dussel, o qual se destina a libertação de toda forma de opressão do excluído, com o fito de desconstruir a totalidade vigente –“Eu” – e construir uma nova base no “Outro”⁴⁵.

Neste sentido, Enrique Dussel (2005, p. 19):

O oprimido, o torturado, o que vê ser destruída a sua carne sofredora, todos eles simplesmente gritam, clamando por justiça: Tenho fome! Não me mates! Tem compaixão de mim! – é o que exclamam esses infelizes

No que se refere à convivência familiar, Edna Raquel Hogemann (s.d., s.p., grifou-se) alude:

Estando as famílias de origem em dificuldades econômicas, deverão obrigatoriamente serem incluídas em programas oficiais de apoio para manterem consigo sua prole, conforme as regras do art. 23, parágrafo único do ECA, que regulamentou o art. 226, § 8º, da Constituição Federal, dando prioridade para a permanência dos filhos com seus pais, fortalecendo os vínculos afetivos para um crescimento sadio. Pois não há na legislação vigente, previsão para acolhimento institucional em entidades por causa da pobreza.

A institucionalização que deveria ser uma medida temporária, comumente acaba tornando-se definitiva⁴⁶, pois ainda encontram-se enraizadas, na consciência social, barreiras equivocadas e arbitrárias acerca do referido instituto. Em contrapartida, a adoção surge como um recurso definitivo para a reinserção familiar

⁴⁵ “O funcionamento dos abrigos ainda é caracterizado pelo assistencialismo, que é uma visão fragmentada, reducionista e unilateral do atendimento. Nessa lógica, as crianças são vistas apenas isoladamente, sem a preocupação de conhecer de perto a família e a comunidade de origem, recusando-se, assim, o reconhecimento do abrigo como um recurso excepcional de passagem no percurso histórico dessas crianças. Essa, infelizmente ainda é a tônica do atendimento, não só nos abrigos de crianças e jovens, como também nas demais entidades, inclusive naquelas que trabalham com adultos e famílias em situação de risco. Na via do assistencialismo, as famílias são tomadas numa relação ambígua, entre a vitimização e a culpabilidade, obscurecendo a dimensão do lugar que ocupam como atores sociais detentores de direitos e deveres no exercício da cidadania. Nesse sentido, estamos no momento de desconstrução definitiva da imagem benevolente dos mantenedores dessa perspectiva de assistência social.” (OLIVEIRA, 2010, p. 12)

⁴⁶ Em pesquisa realizada sobre a perspectiva da criança no que se refere ao tempo de acolhimento, tem-se a seguinte conclusão: “Algumas crianças não sabiam precisar quanto tempo estavam no abrigo, nem quando haviam sido institucionalizadas, tinham apenas a noção de que estavam lá desde pequenas, mas não sabiam referir sua idade na ocasião de seu ingresso.” (RIBEIRO; CIAMPONE, 2002, p. 311)

nos casos de desvinculação total com a família de origem (DEL-CAMPO; OLIVEIRA, 2005, p. 53-63).

É necessário deixar de lado o “Eu” e abrir-se para o “Outro” já que a pobreza é um dos marcos da marginalização e segregação das crianças acolhidas institucionalmente (“ruptura da bolha”)⁴⁷.

Daniela Martins Madrid (s.d, s.p., grifou-se), assevera que:

O homem sábio é aquele que diante de todo este cenário, consegue – por meio de um caminhar solidário e fraterno – enxergar além deste mundo ideal/pessoal e buscar eficazmente atender a razão do “Outro” por reconhecê-lo como uma pessoa detentora de direitos, enxergando que isto é mais importante do que o mundo do consumo, do capitalismo e do individualismo, ou seja, o mundo desta pessoa só estará perfeito se o do seu próximo também estiver. Assim, pode-se resumir o grito da Filosofia da Libertação em uma única frase: *“Fraternidade: adote e passe adiante!”*

Destaca-se ainda:

Nossa obsessão pelo crescimento econômico e pelo sistema de valores que lhe é subjacente, criou um meio ambiente físico e mental que propicia um desprestígio à vida. Se aderimos a um paradigma mecanicista, hoje a sua agonia propicia, entretanto, que sejam revistas as estruturas então vigentes, rompendo-se a cadeia de relações patológicas a que ficamos submetidos (LOPES, 2002, p. 241-257).

Há um desencontro de prioridades, vez que o abrigo por longos períodos e os processos morosos de destituição do poder familiar e, por conseguinte, de adoção diminui as chances de reinserção em família substituta, uma vez que o brasileiro ainda possui grande preconceito acerca do tema, ainda mais quando se trata de adoção de crianças mais velhas.

Dentre os aspectos positivos trazidos pela Lei 12.010/2009, tem-se a necessidade precípua de formulação de uma Guia de Acolhimento, que deverá ser expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: a) sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu

⁴⁷ Expressão utilizada por Enrique Dussel na obra Filosofia da libertação: crítica à ideologia da exclusão.

responsável, se conhecidos; b) o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; c) os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; d) os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar, nos termos do art. 101, §3º do ECA.

Insta constar que, o artigo 93, do ECA estabelece que as entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças sem prévia determinação da autoridade competente, devendo fazer a comunicação da situação fática em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juízo competente.

Imediatamente após o acolhimento da criança, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional elaborará um Plano Individual de Atendimento, visando à referida reintegração, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária, caso em que também deverá apreciar a possibilidade de colocação em família substituta.

Portanto, tem-se como prioridade a orientação, o apoio e a promoção da família natural, exceto se vislumbrado a absoluta impossibilidade, devendo tal ser demonstrada por decisão judicial fundamentada.

No que se refere ao Plano Individual de atendimento, deverá constar os seguintes dados: a) os resultados da avaliação interdisciplinar; b) os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; c) a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança acolhida e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta.

Verifica-se que o dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, dentre os deveres elencados em lei, este deverá remeter à autoridade competente, no máximo a cada 06 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança acolhida e a sua respectiva família, com o fito de reavaliar a situação inicial de vulnerabilidade (art. 92, §1º e 2º do ECA).

Além disso, o referido plano é responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, sendo que se levará em consideração a opinião da criança, bem como será oportunizado a oitiva dos pais ou do responsável (art. 101, §5º do ECA).

Ainda, o referido acolhimento deverá ocorrer no local mais próximo à residência dos pais ou dos responsáveis. Verificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido (art. 101, §7º do ECA).

Ocorrendo a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade competente, sendo que esta dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 05 (cinco) dias, por conseguinte, devendo decidir em idêntico prazo (art. 101, 8º do ECA).

Diante da impossibilidade de reintegração à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual constará a descrição das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal, para a destituição do poder familiar (art. 101, §9º do ECA).

Recebido o relatório, o *Parquet* terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição, exceto se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras (art. 101, §10 do ECA)

A autoridade competente manterá um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças em regime de acolhimento sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta. Ato contínuo, terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe definir sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, bem como abreviar o período de permanência em programa de acolhimento (art. 102, §11 e 12 do ECA).

Com a finalidade de reunir as informações no que tange as crianças acolhidas, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos, tal consiste no preenchimento de guia única de acolhimento e de desligamento, bem como fixa regras para o armazenamento de dados disponíveis em procedimentos de destituição ou suspensão do poder

familiar⁴⁸, sendo que as Corregedorias Gerais da Justiça e os juízes são responsáveis pela alimentação diária do sistema, conforme Resolução 93, de 27 de outubro de 2009.

Em contraponto ao modelo de acolhimento institucional, existem duas novas perspectivas que garantem de forma suplementar o direito à convivência familiar e comunitária: Família acolhedora e o Apadrinhamento afetivo⁴⁹.

As Famílias acolhedoras tem como escopo assegurar o direito à convivência familiar e comunitária, como no acolhimento institucional, tal medida também é excepcional e temporária.

As referidas famílias são capacitadas⁵⁰ para que possam receber a criança e, assim, haja o necessário apoio moral, material e afetivo para o regular desenvolvimento da mesma até que seja reintegrada na sua família de origem.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não dispõe especificamente sobre tal medida de proteção, no entanto faz referência em vários artigos sobre o acolhimento familiar e a sua conveniência em detrimento do acolhimento institucional.

⁴⁸ Em matéria veiculada pelo CNJ (2013, online), verificou-se que o sistema ainda não é utilizado de acordo com os ditames daquele órgão, o que impede uma visualização geral acerca do acolhimento: “Hoje, cada um dos órgãos que atuam na questão do acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco – Judiciário, Ministério Público e Secretarias de Assistência Social, mantidas pelos governos federal e municipal – possui uma base de dados diferente das entidades de acolhimento. Dessa forma, não há um dado fechado sobre o número de entidades existentes, sua localização, número de vagas existentes e o número de crianças e adolescentes abrigados, entre outras informações”.

⁴⁹ “Projeto Família Hospedeira oferece desde 2008 uma perspectiva de futuro a crianças e adolescentes que vivem em entidades de acolhimento do interior de São Paulo e têm poucas chances de serem adotados. Criado pelo juiz Alessandro de Souza Lima, da 3ª Vara Cível da comarca de Pindamonhangaba, o projeto foi premiado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como vencedor do I Prêmio CNJ Infância e Juventude. A cerimônia de premiação deve acontecer no próximo dia 13 de novembro.

A iniciativa busca a reinserção social de crianças e adolescentes acolhidos que não têm o perfil desejado por famílias candidatas à adoção. Atualmente, 81,56% das famílias brasileiras inscritas no Cadastro Nacional de Adoção não aceitam adotar irmãos e 85,67% delas não querem adotar crianças com mais de cinco anos ou adolescentes. O Família Hospedeira cadastra interessados em retirar os acolhidos das entidades temporariamente para conviver com eles em feriados ou datas religiosas, como o natal, durante um fim de semana ou simplesmente um evento comemorativo, como um aniversário” (CNJ, 2012, online).

⁵⁰ “O programa, além de selecionar famílias, prepará-las, também tem a função de monitorá-las, acompanhá-las, auxiliando-as, no sentido de que as crianças tenham assegurados os seus direitos fundamentais, inclusive quando recomendado o fortalecimento dos vínculos com a família biológica, a preservação de sua história de vida, bem como articular a rede, para que, o mais breve possível, a criança possa ser reinserida na família de origem, extensa ou adotiva” (KREUZ, 2012, p. 133).

De acordo com Sérgio Luiz Kreuz (2012, p. 132-133), para que o mencionado programa obtenha êxito é necessário que haja uma equipe interdisciplinar preparada para trabalhar tanto na seleção como no acompanhamento, com o fito de evitar que a Família acolhedora se torne um atalho para a realização da adoção.

Ato contínuo, o programa Família acolhedora é considerado uma alternativa viável, tendo em vista a falta de abrigos nas cidades do interior bem como a possibilidade de vivência em ambiente familiar, o que pode trazer segurança à criança retirada da família natural.

Já o apadrinhamento afetivo é outro programa que garante a convivência familiar, preferencialmente, àquelas crianças que perderam o referencial de como é viver em uma família, devido aos longos anos de acolhimento, tendo em vista o abandono total por parte dos genitores e familiares.

Certamente, o referido programa também não é um atalho para adoção, de modo que os padrinhos não devem estar inscritos no cadastro de adoção, evitando assim falsas expectativas.

Cabe aos padrinhos a assistência de ordem moral, educacional e afetiva, para tanto, as visitas devem ser regulares. Geralmente, os padrinhos retiram as crianças dos abrigos durante o final de semana, feriados, como também em datas comemorativas e as devolvem em horário previamente decidido (KREUZ, 2012, p. 137). Trata-se de programa auxiliar, já que o direito à convivência familiar deve advir do reencaminhamento à família natural ou disposição para a família substituta.

A avaliação do apadrinhamento afetivo é positiva, visto que há a construção de um vínculo de carinho e atenção às necessidades da criança acolhida:

Embora os padrinhos não tenham qualquer obrigação de caráter econômico ou financeiro para com as crianças, mas apenas afetivo, na prática, tem-se observado que os padrinhos conseguem muitas vezes encaminhar a criança e adolescente para algum curso, como de línguas, profissionalizantes; acompanha, e participam mais de perto de sua vida escolar, dão-lhes suporte e apoio no momento da doença, possibilitam sua convivência comunitária (como clubes, igrejas etc.), participam de eventos escolares, como apresentações no dia das mães, dos pais, Natal, entre tantos outros, valorizando e aumentando sua autoestima. Auxiliam, sob orientação da equipe técnica, sua reinserção familiar (na família natural, extensa ou adotiva etc.) (KREUZ, 2012, p. 137-138).

Ambos os programas tem como escopo minimizar a falta de convivência familiar que a institucionalização por longos períodos restringe. Evidentemente, tais medidas não são definitivas, mas abrandam os aspectos negativos do acolhimento, bem como preparam a criança para o retorno à família de origem ou a colocação em família substituta.

3 DA DIFICULDADE DA CONCRETIZAÇÃO DA ADOÇÃO TARDIA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Os fatores históricos, conceitos, requisitos e procedimentos delineados anteriormente sobre adoção, como também acolhimento institucional têm como finalidade expor o instituto como um procedimento embasado nas relações humanas, ou seja, não basta apenas que a lei seja cumprida *ipsis litteris*, é necessária também a construção de uma relação de afeto entre o adotante e o adotando.

A partir desse arcabouço teórico, busca-se delinear uma das modalidades da adoção, qual seja: a adoção tardia.

Nesta esteira, não há uma definição, por parte da doutrina, sobre a idade que uma criança deve ter para que a adoção seja considerada tardia. Considera-se maior a criança que não é mais um bebê. A maioria dos autores pondera a faixa etária entre dois e três anos como um limite. Além disso, avalia-se o tempo em que a criança permaneceu acolhida institucionalmente e o seu nível de desenvolvimento (PEITER, 2011, p. 87-88).

De acordo com as proposições de Marlizete Maldonado Vargas (1998, p. 35) acerca das crianças consideradas “idosas”, tem-se o seguinte:

ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder, ou, ainda, foram ‘esquecidas’ pelo Estado desde muito pequenas em ‘orfanatos’ que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos [...].

Destaca-se, ainda:

Hodiernamente a opção pela adoção de crianças e adolescentes vem por vezes tardiamente, por dois motivos. Um, porque insistimos em uma convivência familiar salutar, que acreditamos seja recuperável, considerando que o acolhimento é temporário e excepcional e que resolverá magicamente o problema sem atendimento especial. Ora, nos encontramos na seguinte situação: é melhor acolhermos do que deixarmos à própria sorte. Ainda, temos aqui a problemática das crianças acolhidas, após várias tentativas de retorno, respeitando os vínculos, não destituídas e sem perspectiva de serem adotadas. Dois, porque quando decidimos pela destituição, ou seja, possibilitando a adoção, não se tem mais pessoas

interessadas em acolhe-las. Consequentemente, estas permanecerão nos abrigos somente até os seus dezoito anos. Neste contexto, existem crianças que se encontram abrigadas sem perspectiva de adoção e nem de retorno (BOCHNIA, 2010, p. 277-278).

Observa-se que há uma grande exclusão social, crianças que não seguem as características desejadas são descartadas pelos pretensos pais. Deve-se avaliar que os referidos infantes passam por várias etapas de exclusão, sejam pelos genitores que não cumpriram seu papel como pais zelosos, seja através da institucionalização por longos períodos, seja a família extensa ou ampliada que não manifestou o desejo de ficar com a guarda, seja pelos pretensos adotantes que desejam outras características físicas, seja pelo Poder Judiciário que não tomou as devidas providências no momento oportuno.

Salienta-se que estas crianças encontram-se à mercê do preconceito, da exclusão social, da falta de informação de grande parte da população e principalmente de políticas públicas que promovam a adoção no país.

Por esta razão, o presente capítulo tem por meta analisar o caminho entre a família de origem, a institucionalização e a família substituta. A partir daí, busca-se delinear os fatores que influenciam na morosidade processual, bem como expõe em tom de denúncia a necessidade da atuação inclusiva do juiz, do promotor, da equipe multidisciplinar e do município.

Por fim, tratar-se-á de possíveis soluções diferenciadas para a materialização da adoção tardia, por meio de mecanismos jurídicos e psicossociais, com o fito de superar a problemática exposta ao longo do trabalho.

3.1 O caminho entre a família de origem, a institucionalização e a família substituta

O encaminhamento da criança para família substituta, por meio da adoção, é precedido de uma transição gradual, já que o referido instituto é revestido pela excepcionalidade, conforme dispõe o art. 28, §5º do ECA.

Verifica-se que a família é o núcleo essencial na formação da criança, todavia, é possível que os pais não cumpram os deveres inerentes ao exercício do poder familiar, sendo que as hipóteses mais recorrentes que configuram a exposição

das crianças à situação de vulnerabilidade pessoal e social, pela conduta dos pais, são: a) abandono material e imaterial; b) abuso de substâncias psicoativas e álcool; c) violência doméstica, incluindo, nestes casos, abuso sexual etc.

É dever dos pais o sustento dos filhos menores de 18 (dezoito) anos, no que tange a alimentação, vestuário, moradia, educação, entre outros. Assim, o conjunto de tais condições possibilita o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente (MACIEL, 2007, p. 99).

Contudo, há genitores que negligenciam o exercício do poder familiar, através de condutas de abandono material e imaterial, eis que não reúnem condições para atender as necessidades básicas da criança para o seu desenvolvimento físico e mental saudável (BERKER; RIZZINI, 2003, p. 19).

No abandono material a conduta omissiva dos genitores é visivelmente observada quando há sinais físicos no infante de desnutrição, higiene pessoal precária, vestuário sem limpeza e inadequado, bem como a permanência da criança sem vigilância por extensos períodos (JESUS, 2005, p. 153).

Deve-se salientar que a falta de recursos materiais dos pais por si só, não enseja a retirada da criança do seio familiar, haja vista que o art. 23 do ECA alude a impossibilidade da suspensão ou perda do poder familiar por tal motivo (DEL-CAMPO; OLIVEIRA, 2004, p. 28).

Para Gilberto Dimenstein (2009, p. 137) “A pobreza provoca uma infecção chamada desintegração familiar. E ela vem junto com a violência.” Apesar, do Estatuto da Criança e do Adolescente expor que a falta de recursos materiais não pode ser considerado motivo determinante para a remoção do convívio familiar, não se pode negar que, na maioria dos casos, a negligência está atrelada à extrema pobreza, haja vista a falta de escolarização dos pais, a dificuldade no ingresso no mercado de trabalho, a marginalização etc (MACIEL, 2007, p. 111-113).

No que tange ao abandono imaterial, tem-se que os pais devem assistir seus filhos no afeto, no cuidado e no amor, com o fito de participação ativa e contínua da vida da criança (MACIEL, 2007, p.103). Entretanto, alguns adultos tendem a ter uma conduta destrutiva em relação ao infante, vez que passam a apresentar:

[...] 1) Rejeição: quando o adulto não reconhece o valor da criança nem a legitimidade de suas necessidades; 2) Isolamento: o adulto afasta a criança de experiências sociais normais, impede-se de ter amigos e faz crer que está só no mundo; 3) Aterrorizamento:

agressões verbais à criança, onde o agressor instaura clima de medo, atemoriza e faz crer que o mundo é hostil a ela; 4) Abandono: o adulto não estimula o crescimento emocional e intelectual da criança; 5) Cobrança: expectativas irreais ou extremadas exigências sobre o rendimento (escolar, intelectual, esportivo, que têm sido mais relacionados com criança oriundas de classe média e alta; [...]) (CUSTÓDIO, 2002 *apud* MARQUES, 1994, p. 13-12).

Aliás, em decorrência da tortura psicológica, o infante pode apresentar alguns sintomas físicos e emocionais como: desnutrição, lesões físicas, perturbações no comportamento, depressões graves, fuga da escola e de casa e até mesmo a tentativa de suicídio (JESUS, 2005, p. 155).

Em relação ao abuso de substâncias psicoativas e álcool⁵¹, deve-se estabelecer alguns conceitos. Tem-se que as substâncias psicotrópicas alteram a percepção motora, comportamento, humor e estados de consciência, sendo que tais substâncias podem ser consumidas de forma legal e na maioria das vezes ilegalmente (FEMPAR, 2000, p. 07). O Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 19 alude que:

Toda a criança ou adolescente tem o direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Em muitas oportunidades, vislumbra-se que a negligência dos pais quanto à higiene, alimentação, saúde, educação está ligada ao abuso de drogas e álcool, a extrema carência de recursos materiais, bem como ao estado de mendicância para sustentar o vício (ASSIS, 2000, p. 118).

⁵¹ APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - ESTADO DE ABANDONO - ART. 1638, II DO CÓDIGO CIVIL - DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PATERNOS DE GUARDA, CRIAÇÃO E EDUCAÇÃO - SITUAÇÃO DE RISCO CONFIGURADA - REQUISITOS PARA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PREENCHIDOS - PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A comprovação do estado de abandono do filho e a ausência de cuidados básicos para viver, tais como higiene, alimentação e segurança, aliado ao fato de que o genitor faz uso habitual de álcool, configura situação de risco e ofensa aos deveres de guarda, criação e educação dos filhos (artigo 1.634, Código Civil), o que autoriza a destituição do poder familiar, nos termos do artigo 1.638, inciso II, Código Civil. 2. Em que pese a proteção constitucional conferida à família, deve ser dada prevalência ao melhor interesse da criança, princípio norteador de todas as ações direcionadas às crianças e adolescentes. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(TJPR - 12ª C.Cível - AC 935153-3 - Cândido de Abreu - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 29.08.2012)

Geralmente, a violência doméstica contra a criança está entrelaçada com a desestrutura conjugal, haja vista que o infante passa a ser intermediário direto nas discussões e abusos físicos e sexuais, tornando-se vítima de maus-tratos⁵² (KATO; BIZZA, 2005, p. 40). Ademais, os maus-tratos são cometidos pelos responsáveis da criança, causando-lhe dano físico, sendo que tal ato poderá deixar marcas aparentes ou não.

Neste diapasão, tem-se que os maus-tratos podem ser definidos como:

[...] uma forma de colocar a criança ou adolescente em situação de risco, comprometendo o seu desenvolvimento. Diante disso, a “*síndrome dos maus-tratos*” agrupa todas as formas de abuso e negligência na infância, havendo umnexo causal em todas elas – pois significam a ausência de cuidados e de proteção adequados proporcionados por seus pais, com um fator comum: o abuso de poder do mais forte (adulto) sobre o mais fraco (criança) (BERKER; RIZZINI, 2003, p. 19).

Diante destas situações, o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente que está encartado no Título II, das medidas de proteção, enumera três bases genéricas para a verificação de situações de vulnerabilidade pessoal e social em que a criança possa estar exposta (LIBERATI, 2006, p. 81-82).

Salienta-se que o legislador no art. 98 do ECA dispôs genericamente acerca das situações de risco e vulnerabilidade social em que a criança e o adolescente possam estar expostos. Assim, a análise deve ser casuística e as hipóteses de intervenção são intermináveis.

Especificamente, o art. 98, II do ECA dispõe que: “As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável.”

Destaca-se que os termos *ameaçados* ou *violados* são utilizados no artigo supracitado em contraposição à teoria da situação irregular, que anteriormente se

⁵² No ambiente disfuncional, pode haver violência contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e entre irmãos (Yunes, 2000). Dentre essas formas de violência, os maus-tratos contra a criança e o adolescente têm lugar na sociedade em números expressivos. No ano de 1988, o IBGE (1989) realizou visitas domiciliares e constatou que 200.000 crianças e adolescentes sofrem agressões físicas, de um total de um milhão de queixosos, ou seja 20% da população sofreu violência e, em 80% desses casos, os agressores eram os próprios pais, parentes ou conhecidos, sendo o domicílio o local mais freqüente para sua ocorrência. (KATO; BIZZA, 2005, p. 55-56).

utilizava, ao delinear alguma situação de risco pessoal ou social, termos discriminatórios como menor abandonado, delinquente, carente etc (LIBERATI, 2006, p. 83).

Além disso, o referido artigo esboça como hipótese para a intervenção da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar a falta, omissão e abuso dos pais, estes como detentores do poder familiar, sendo necessário a aplicação das medidas específicas de proteção para evitar que os infantes sofram prejuízos nos seus direitos (LIBERATI, 2006, p. 83-84).

Por consequência, tal normativa é o coração do Estatuto da Criança e do Adolescente, eis que define as condições exigíveis para a aplicação das medidas de proteção dispostas no art. 101 do ECA, dentre as medidas elencadas no referido artigo estão o acolhimento institucional, inclusão em programa de acolhimento familiar e colocação em família substituta. (CURY; SILVA; MENDEZ, 2000, p. 303).

Inicialmente, verifica-se que, averiguada qualquer hipótese arrolada no art. 98, II do ECA, deve-se priorizar o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, para que os pais ou responsáveis tenham condições de exercer adequadamente os seus deveres frente ao desenvolvimento saudável do filho, de acordo com o art. 100 do ECA (CONANDA, 2007, p. 98). Não sendo possível a reunião da família natural, bem como esgotadas todas as possibilidades de inserção na família extensa ou ampliada, surge à possibilidade de inserir a criança em família substituta por meio da adoção.

Assim, tem-se que a criança que se encontra em situação de risco extremo deve ser encaminhada para o acolhimento familiar, como já delineado anteriormente em seção específica. Neste caso, o infante é transferido para a residência de um casal ou pessoa previamente cadastrada e em condições de acolhê-la até que o Juízo da Infância e Juventude tomem as providências cabíveis. Caso não seja possível o acolhimento familiar, a criança vulnerável deve ser encaminhada para o acolhimento institucional (CARVALHO, 2013, p. 19).

Na hipótese da criança já estar em condições de adoção, prima-se pelo acolhimento familiar de casais/pessoas já habilitadas na comarca, com interesse de adotar o perfil da criança abrigada (CARVALHO, 2013, p. 19).

Outro fato importante, é que o Poder Público é responsável pela orientação das mães que desejam entregar os seus filhos para adoção, por meio de

acompanhamento psicológico, como também encaminhamento para o Juízo competente.

O procedimento para a realização da adoção de uma criança no Brasil é extremamente burocrático, conforme exposto a seguir: 1) se encaixar no perfil exigido; 2) procurar o fórum da cidade ou região; 3) apresentar a documentação pertinente; 4) análise da documentação; 5) entrevista; 6) curso; 7) ingresso no cadastro de habilitados; 8) procura da criança; 9) o encontro; 10) a adoção (TJ/BA, s.d., s.p.)

Verifica-se que cada etapa possui várias sinuosidades que devem ser analisadas e, isso requer tempo, até porque se prima pelo melhor interesse da criança, bem como pela segurança jurídica. Todavia, o tempo, no caso da adoção tardia, é um fator impeditivo para que a mesma se realize, já que crianças com mais idade não é o perfil buscado pelos casais habilitados.

O primeiro e o segundo passos⁵³ encontram-se vinculados, o casal/ pessoa interessada em adotar deve procurar o fórum da cidade ou região em que vive e assim, verificar se possui o perfil necessário para habilitar-se a adoção.

Verificado nenhum impedimento aparente, inicia-se o processo de habilitação, tal procedimento é obrigatório e tem como escopo inserir os pretendentes à adoção no cadastro municipal, estadual e nacional.

De acordo com o disposto no art. 197-A do ECA, a petição inicial deve conter os seguintes requisitos e documentos: a) a qualificação completa; b) dados familiares; c) cópias das certidões de nascimento ou casamento, ou declaração de união estável; d) cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; e) comprovante de renda e domicílio; f) atestados de sanidade física e mental; g) certidão de antecedentes criminais; h) certidão de distribuição cível.

⁵³ Na prática, os pretendentes à adoção são atendido nas Varas da Infância e da Juventude por um profissional de Serviço Social, treinado para fazer uma triagem. São orientados e todas as informações necessárias são prestadas antes mesmo do cadastramento. Nessa tarefa, os pretendentes devem ser alertados dos aspectos mais difíceis da adoção, principalmente dos estigmas sociais e de todos os reflexos da relação paterno filial. Deve ser feito um panorama de todas as relações que envolvem os sujeitos da adoção. É preciso desmistificar a adoção, e não incentivá-la sem a plena convicção de que os pretendentes estão aptos e bem orientados a respeito de todos os seus desafios (MARQUES FILHO, 2012, p. 125-126).

Por conseguinte, é obrigatório que durante o processo, o casal/pessoa receba orientações jurídicas e psicossociais no que se refere à adoção, por meio de programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, como também pelos grupos de apoio à adoção mantida pela sociedade civil organizada.

De acordo com o art. 197-B do ECA, o Ministério Público deve ter vistas dos autos de habilitação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em seguida, o *Parquet* possui o prazo de 05 (cinco) dias para: a) apresentar os quesitos para a equipe interprofissional; b) requerer a designação de audiência para oitiva dos pretendes e testemunhas; c) requerer as diligências complementares que forem necessárias.

Ao pedido de habilitação deverá ser juntado estudo psicossocial realizado pela equipe multidisciplinar, como também a certificação da participação no programa preparatório para adoção. Logo após, dar-se-á vista novamente ao Ministério Público.

Verificado o cumprimento de todos os requisitos, cumpridas as possíveis diligências suplementares requeridas, como também realizada a audiência, deve o Juízo competente proferir decisão final.

Diante do deferimento da habilitação, o casal/pessoa será inscrito nos cadastros municipal, estadual e nacional, sendo observada a ordem cronológica da habilitação (SILVA FILHO, 2012, p. 128).

Insta constar, que o processo de habilitação é demorado e pode perdurar por longos meses, tendo em vista a falta de funcionários públicos aptos a realizar as diligências necessárias, como também o excesso de trabalho nas Varas da Infância e Juventude etc, tais questões serão discutidas no tópico a seguir.

Todavia, o art. 50 do ECA, §13 e 14, permite, em casos excepcionais, o deferimento da adoção a casais não cadastrados, nas seguintes hipóteses: a) quando se tratar de pedido de adoção unilateral; b) quando for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; c) oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 03 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 da mesma Lei.

Diante do deferimento da habilitação, inicia-se a espera pelo filho desejado, isto porque, ainda persiste no Brasil um ideal de criança, não correspondente ao

existente nos abrigos. Lidia Weber (2011b, p. 45-48) utiliza a terminologia paradoxal “criança idealizada” e a “criança real”.

Isto porque, no momento da habilitação, o casal/pessoa é perguntado sobre as características que gostaria que a criança possuísse, destacam-se a idade, etnia, problemas de saúde, deficiências motoras e mentais, genitores usuários de drogas etc.

De acordo com matéria ventilada pelo CNJ (2012, online), tem-se que os pretendentes possuem um perfil de criança europeia:

O número de pais que querem adotar é cinco vezes maior do que a quantidade de crianças e adolescentes aptos à adoção – 5.281 em todo o Brasil. Quase 80% deles também são das regiões Sul e Sudeste. O grande empecilho para as adoções é a exigência de idade por parte dos pretendentes, principalmente entre aqueles que têm preferência por crianças brancas. Segundo os pesquisadores, os pais que buscam exclusivamente esse perfil racial, em geral, não aceitam crianças que têm mais de três anos.

Em contrapartida, em outra matéria do CNJ (2011, online, grifos do autor), as crianças aptas à adoção possuem as seguintes características:

Os dados são de 12 de dezembro. De acordo com o levantamento, a maior parte das crianças e adolescentes são pardas e negras – somam 3.165 do total de cadastrados. Apesar disso, 91% dos pretendentes manifestaram a preferência por crianças brancas. Indiferentes à raça da criança ou adolescente que pretendem adotar, estão 34,25% do total de cadastrados.

A idade também é um quesito polêmico. Segundo o levantamento, o número de pretendentes interessados em adotar cai para menos de 1% em relação às crianças com mais de oito anos de idade. A maioria dos adotantes tem preferência por crianças entre um e dois anos de idade (20,51%). Para esse grupo específico, no entanto, há apenas 56 crianças disponíveis.

Irmãos - Crianças e adolescentes com irmãos representam outro ponto de dificuldade na hora da adoção. Das crianças cadastradas aptas à adoção, 3.804 (77,13%) têm irmãos, sendo 1.701 deles (34,49%) com irmãos também inscritos no Cadastro Nacional. De acordo com o sistema, entretanto, 22.346 (82,21%) dos pretendentes recusam-se a adotar irmãos. A maior parte deseja apenas uma criança – eles somam 22.523 ou 82,86% dos cadastrados.

Verifica-se que o medo acerca da adoção esbarra-se no preconceito, visto que as crianças que podem ser adotadas são, geralmente, da camada social mais pobre, no entanto, os pretensos adotantes exigem perfis irreais, o que impede o

encontro desses dois grupos tão distintos. É necessário quebrar paradigmas e ter consciência de que a prioridade absoluta disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente é em relação à criança e adolescente e não ao adulto (BOCHNIA, 2010, p. 202).

Após a inserção do casal/indivíduo no cadastro municipal, estadual e nacional, inicia-se a espera pela criança que possa ser adotada. Neste momento, o tempo para o adotante se esvai com menos facilidade, a espera é repleta de ansiedade e expectativa, pois não há nada a ser feito. A mencionada espera pode perdurar meses e até mesmo anos, tudo dependerá das características delineadas pelo adotante no momento da habilitação.

O ECA (art. 28, §4º) é cristalino ao afirmar que os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

Após a espera, seja de meses ou anos, a criança ou o grupo de irmãos aptos à adoção, já destituídos de poder familiar, surgem e o casal habilitado é chamado a conhecê-los, sendo possível o juiz, após analisadas a situação fática, autorizar a visitação da criança ao casal nos finais de semana, para assim criar um vínculo afetivo e familiar. Diante da compatibilidade inicial do adotante com o adotando e vice-versa, inicia-se o processo de adoção.

É importante salientar que a recusa sistemática pela adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida (art. 197-E, §2º). Até porque a adoção de uma criança não é um balcão de negócios, tampouco uma compra e venda, muitas vezes é impossível satisfazer os desejos ilusórios dos pretensos adotantes, por esta razão é de suma importância à realização de curso preparatório para adoção.

O processo de adoção dar-se-á por meio de uma petição inicial⁵⁴. Destaca-se que, o procedimento poderá ser de jurisdição voluntária ou contenciosa, visto que

⁵⁴ Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:
I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;
II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

aquela ocorrerá quando houver consentimento dos pais ou quando estes já forem destituídos do poder familiar. No que tange a jurisdição contenciosa, esta ocorrerá quando não houver o consentimento expresso dos pais (GRANATO, 2010, p. 102). Além disso, o processo correrá em segredo de justiça bem como é isento de custas e emulmentos. Já a competência é regida pelo domicílio dos pais ou responsável ou pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Portanto, o processo inicia-se por meio de petição inicial formulada por advogado, sendo que o art. 166 do ECA, autoriza a formulação de pedido diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado, nos casos em que pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta.

Ainda, a título exemplificativo, no que se refere à petição inicial o advogado poderá seguir alguns caminhos para o deslinde do feito: a) Caso a criança já seja destituída, deverá ajuizar a ação de adoção cumulada com o pedido de tutela antecipada de guarda provisória; b) Caso não haja destituição, poderá ajuizar ação de adoção cumulada com destituição do poder familiar e pedido de tutela antecipada de guarda provisória; c) Caso já haja a destituição proposta pelo Ministério Público, requerer o apensamento do processo de adoção ao de destituição do poder familiar, para que assim haja a análise conjunta de ambas; d) salienta-se que, o pedido de guarda provisória, de adoção e de destituição do poder familiar podem ser requeridos em processos distintos, no entanto, é mais consciente e proveitoso movimentar a máquina judiciária de uma única vez, evitando assim, morosidade processual, resguardadas as hipóteses excepcionais e as características do caso concreto.

Granato (2010, p. 111-114) demonstra temor quando se trata de cumulação dos pedidos de destituição de poder familiar com adoção, já que isso poderia ser um

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente;

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

transtorno para a família adotiva. Nesta esteira, acena para possíveis situações constrangedoras que os pais biológicos poderiam realizar, visto terem acesso ao nome completo e endereço dos adotantes.

Apesar da posição exposta anteriormente, não se pode esquecer que, geralmente, as crianças são deixadas a própria sorte nos abrigos e os pais podem até ser conhecidos por meio da certidão de nascimento, mas não são localizados, gerando, conseqüentemente, uma citação editalícia. Além disso, a adoção não é algo vergonhoso para ser ocultado, orienta-se que a criança tenha consciência do ato de amor que foi realizado, vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente garante ao adotado o direito de saber a sua identidade biológica, nos termos do art. 48 do ECA.

Ressalta-se que, em determinados casos, é possível que seja viável a proposição de processos distintos de destituição do poder familiar e adoção, tendo em vista a análise dos fatos anteriores, exemplifica-se: buscar como o acolhimento se procedeu; os motivos que levaram a tal ato extremo; a posição dos pais perante a realização deste ato; o porquê da destituição não ter sido proposta etc. Assim, observa-se que a análise do caso concreto determinará como o processo de adoção será conduzido.

Destaca-se que melhor seria que todas as crianças encaminhadas para adoção, já tenham sido destituídas do poder familiar, garantindo assim, segurança para os adotantes.

No que se refere ao pedido de guarda aludido anteriormente, é importante destacar:

O juiz poderá liminarmente, ouvido o órgão do Ministério Público, determinar a entrega da criança ou do adolescente aos adotantes, mediante termo de guarda e de responsabilidade, enquanto se processa a adoção, esse documento, o termo de guarda, é indispensável, porque legitima a posse do adotando com seus futuros pais (GRANATO, 2010, p. 106).

Verifica-se que o estágio de convivência disposto no art. 46 do ECA, poderá ser contado a partir da concessão da guarda provisória, vez que “esse estágio é um período experimental em que o adotando convive com os adotantes, com a finalidade precípua de se avaliar a adaptação daquele à família substituta [...]” (GRANATO, 2010, p. 88)

Destaca-se que o estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar⁵⁵, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Existem algumas peculiaridades do estágio de convivência, isto porque o referido estágio poderá ser dispensado na hipótese do adotando já estar sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo, nos termos do art. 46, §1º do ECA. Todavia, de acordo com o art. 46, §2º, a simples guarda, de fato, não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

Recebida a petição inicial, caso não haja destituição do poder familiar, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, com a presença do membro do Ministério Público, com o fito de ouvir os pais do adotando. O consentimento para a adoção acarretará a destituição do poder familiar dos pais naturais. Evidentemente, o consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida, garantida a livre manifestação de vontade, bem como esgotados todos os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa. Destarte, o consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência.

Caso o adotante seja maior de 12 (doze) anos, o seu consentimento também deverá ser colhido, de acordo com o que prescreve o art. 45 do ECA. Isto não quer dizer, que a negativa por parte do adotando será respeitada cegamente, o juiz irá analisar todos os aspectos encartados nos autos, para averiguar se o melhor interesse da criança será preservado por meio do deferimento da adoção ao casal adotante, já que o art. 43 do ECA dispõe que “a adoção será deferida quando

⁵⁵ No que se refere à equipe interprofissional e técnicos responsáveis da rede, tem-se que: “[...] está falando de um pessoal que não existe na maioria das comarcas do país e vai obrigar o poder público a criar esses cargos ou atribuir o encargo a ONGs que estejam para isso habilitadas, mediante convênios.” (GRANATO, 2010, p. 88)

apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.” (MARQUES FILHO, 2012, p. 156)

Outro aspecto que deve ser analisado é o caso das crianças indígenas ou provenientes de comunidade remanescente de quilombos, haja vista que a Lei Nacional de Adoção/2009 garante tratamento especial para estas crianças e adolescentes. Buscou-se, neste tratamento diferenciado, resguardar a identidade cultural e social, bem como os costumes e tradições dos referidos grupos (art. 28, §6º, I do ECA).

Neste sentido, tem-se que a colocação familiar deve ocorrer prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia, devendo ainda, ter intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe multidisciplinar que acompanhará o fato (art. 28, §6º, I e II do ECA).

Ainda, no que se refere à parte processual, após, prolatada a sentença de adoção, o prazo para a interposição do recurso de apelação é de 10 (dez) dias, independentemente de preparo, conforme art. 198, I e II do ECA. Insta constar, que o Juízo *a quo* pode realizar o juízo de retratação, com o fito de garantir que decisão definitiva.

Tem-se que, após, o trânsito em julgado da decisão, operam-se os efeitos da adoção, exceto quando se tratar de adoção póstuma, quando o referido trânsito dar-se-á a data do óbito. Destarte, expedir-se-á mandado para o Cartório de Registro Civil para que se realize nova certidão de nascimento, sendo que a inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes e, por fim, o registro original do adotado será cancelado.

3.2 “Dos entraves legais”: fatores que influenciam na morosidade processual

Historicamente, as crianças mais velhas, não condizentes com o perfil desejado, são vítimas da segregação, da desigualdade e da exclusão, tanto de ordem socioeconômica e racial, bem como no âmbito familiar. O processo de adoção é constituído por várias etapas, tendo em vista primar-se pelo melhor interesse da criança e do adolescente, e também pela segurança jurídica. Diante de tal situação, é comum observar que tais processos duram anos, apesar de serem

revestidos pela prioridade absoluta. Mormente, urge o seguinte questionamento: quais os fatores que influenciam na morosidade dos processos de adoção?

Inicialmente, antes de expor sobre a morosidade processual, é necessário tecer algumas considerações sobre o direito fundamental ao acesso à justiça⁵⁶.

Para Cândido Rangel Dinamarco (1993, p. 283) “acesso à justiça é, mais do que ingresso no processo e aos meios que ele oferece, modo de buscar a efetividade, na medida dos direitos que se têm, situações e bens da vida que por outro caminho não poderiam obter”

Entretanto, o acesso à justiça tem ficado extremamente adstrito, tendo em vista a demora em que a ação jurisdicional tem respondido às pretensões daqueles que o buscam. O Poder Judiciário tem-se mostrado incapaz de decidir de forma célere e eficaz as lides que lhe têm sido submetidos a julgamento.

A par disso, a Constituição Federal no seu art.5º, LXXVIII dispõe que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Nesta perspectiva, a morosidade do processo é multi-causal⁵⁷, sendo uma das grandes reclamações dos pretensos adotantes, vez que a espera pelo deslinde do processo é desgastante para ambas as partes, pois a adoção nunca parece estar consumada, apesar dos laços de afetividade construídos pela convivência familiar. Ressalta-se que, vários são os motivos que tornam o “tempo” como elemento de exclusão social⁵⁸.

O processo judicial burocrático da adoção impede a sua concretização, pois o pretense adotante passa por diversas etapas, quais sejam: análise pessoal, seguida de cadastro de espera e, por fim, cumprimento de exigências delineadas em

⁵⁶ “Assim, para a adequada materialização do direito há de haver uma distribuição racional do tempo do processo, considerando que a efetividade vêm caracterizada não apenas pelo acesso à Justiça, mas também, depois da concretização deste, que a solução buscada para o conflito, seja encontrada em tempo razoável.

”Denota-se que a sociedade cresceu e com ela a multiplicação dos conflitos, tornando a prestação jurisdicional demorada em detrimento da tempestividade e, nesse sentido, a valorização da tutela judicial efetiva se dá, em razão de que de nada serviria a priorização na observância da segurança jurídica se não se lograsse a efetividade na referida prestação jurisdicional” (FERNANDES, 2008, p.4510-4511).

⁵⁸ “Sabe-se que o amor se constrói, inclusive com os filhos de sangue. O que se deve considerar é que, diante de um fato consumado, a criança deverá merecer o resgate de sua vida o mais rápido possível, por meio da edificação de um novo cenário, que deverá pautar no exercício da tolerância, na busca dos encontros e na elevação do afeto” (BOCHNIA, 2010, p. 204).

lei, adiando assim, por anos, o direito de crianças institucionalizadas a um novo lar (PEREIRA, s.d, s.p).

Além disso, o Cadastro Nacional de Adoção é outro aspecto que deve ser discutido, visto que apesar da uniformização e de toda a sua perspectiva positiva, verifica-se que o habilitado não possui um controle da sua situação ou posição, o que torna a espera ainda mais penosa. Nas palavras de Anabel Vitória Mendonça Souza (2011, 147), “é como se todos tivessem submetidos a um exame, um concurso, e, por Deus, isso acaba dificultando a relação entre doar e o receber.”

Insta constar que a morosidade afeta todo o Poder Judiciário, no entanto, quando se trata de criança institucionalizada, o princípio da prioridade absoluta não é observado, tendo em vista que tudo está atrasado, seja a falta de informação de quantas crianças encontram-se abrigadas, seja pelo desencontro de orientações e informações do magistrado, membro do Ministério Público, cartório ou equipe multidisciplinar.

Simone Franzoni Bochnia (2010, p. 204) destaca o seguinte:

A realidade bate à porta do Judiciário e os recursos e equipamentos não são suficientes para o atendimento da problemática exposta referente às crianças/adolescentes que, por exemplo, encontram-se abrigados, levando muitas vezes a utilização de recursos disponibilizados por àquela comunidade.

O que se vê na prática é que o tempo não é complacente com as crianças e, por conseguinte, diante da desestrutura física e humana do aparelho judiciário, tem-se que a possibilidade de reinserção em família substituta se torna cada vez mais difícil para as crianças mais velhas.

É necessário agir com rapidez e competência, com o fito de garantir a regularidade e a segurança jurídica, todavia, quando se trata de crianças institucionalizadas é essencial que se busque o melhor interesse, seja por meio do retorno à família biológica, seja destituindo poder familiar e, conseqüentemente, a colocação em família substituta (BOCHNIA, 2010, p. 204).

Neste sentido, é vital a atuação em conjunto do magistrado, da equipe multidisciplinar e do Ministério Público, com a finalidade de fazer o melhor possível para a criança institucionalizada na busca por pais adotivos.

Outro fato processual impeditivo é a não propositura da destituição do poder familiar pelo Ministério Público,

A referida situação foi levantada por Granato (2010, p. 83-84):

Com efeito, como se sabe, apesar do grande número de crianças abrigadas, é muito pequeno o número daquelas que já estão disponíveis para adoção. E como só integrarão cadastro aquelas crianças e adolescentes que já tenham sua situação definida por sentença transitada em julgada, como posto no art. 1º da Resolução, não se prevê números expressivos para esse cadastro.

Não se pode olvidar, que os processos de destituição do poder familiar são extremamente morosos, apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente dispor que, após o recebimento do relatório da equipe multidisciplinar, o Ministério Público tem 30 (trinta) dias para analisar a necessidade da propositura da ação de destituição do poder familiar, por conseguinte, o Juízo competente tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias para julgar o referido pedido.

Apesar de o mencionado Estatuto dispor acerca do prazo de 120 (cento e vinte) dias, observa-se que a própria lei institui que devem ser esgotadas todas as possibilidades de localização dos pais. Ocorre que, geralmente, nesta procura exacerbada pelo vínculo natural, a criança é “esquecida” nos abrigos e o que poderia ser uma possibilidade de reintegração via família substituta, com o passar do tempo estigmatiza-se com a terminologia “criança inadotável”.

Apesar do exposto acima, destaca-se que, em nome da segurança jurídica, os trâmites não podem ser agilizados, até porque o Juízo tem que ter a certeza de que a adoção é em prol do melhor interesse da criança. Entretanto, na maioria dos casos, a espera pela prestação jurisdicional é decorrente de um Judiciário mal estruturado, seja no aspecto físico e/ou humano, sendo tais fatores impeditivos da concretização da adoção, por conseguinte, reduz substancialmente a adoção tardia.

Diante dos problemas levantados e da falta de informação, com a finalidade de “agilizar” a construção do vínculo afetivo, os adotantes recorrem à chamada “adoção à brasileira”⁵⁹ ou em outros casos, o pretendente à adoção fica apenas com

⁵⁹ **Ementa:** ECA. MEDIDA DE PROTEÇÃO. SEDIZENTE PAI BIOLÓGICO. NEGATIVA DA MÃE BIOLÓGICA. INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ABRIGAMENTO DA CRIANÇA. 1. Verificando o Dr. Promotor de Justiça e também o Dr. Juiz de Direito que pode estar ocorrendo adoção à brasileira encobrendo interesse escuso, cabível a adoção de todas as providências necessárias à mais ampla proteção do interesse do infante e ao cabal esclarecimento dos fatos. 2. Mostra-se adequada a busca e apreensão com a determinação de abrigo da criança, quando existem indícios de que o pai registral procedeu no registro para o

a guarda de fato por um período razoável e após pleiteia a adoção⁶⁰. Contudo, os referidos caminhos são inseguros tanto para a família quanto para a criança, já que ambos ficam à mercê da proteção do Estado. A construção de vínculo afetivo não garante que a adoção será concretizada ao final, conforme jurisprudência a seguir exposta:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA DE RECÉM-NASCIDA CONCEDIDA A TERCEIROS. CRIANÇA ENTREGUE A ELES PELA MÃE BIOLÓGICA, LOGO APÓS O NASCIMENTO, POR NÃO TER CONDIÇÕES DE CRIÁ-LA. IRREGULARIDADE QUE LEVOU A INSTAURAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO DA INFANTE. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DA INFANTE. GUARDA DE FATO EXERCIDA DE FORMA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MENOR EM SITUAÇÃO DE INDEFINIÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO DEFINITIVO ENTRE O BEBÊ E O CASAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE IMPÕE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR. 11ª C. Cível. A.I. nº 0548300-9, de Londrina. Rel. Des. Augusto Lopes Cortes. Unânime. J. em 02/09/2009).

Apesar de o vínculo afetivo ser utilizado de forma indiscriminada como fundamento para a concessão de várias adoções, bem como em casos de guarda de fato por longos períodos, não se pode olvidar que existem outros fatores que influenciam na decisão do Juiz, dentre os quais se destacam: a irregularidade na situação fática, a falta de habilitação prévia no cadastro nacional, entre outras.

Outro aspecto que deve ser levantado, é em relação aos mitos e medos da adoção⁶¹, haja vista que ainda impera no inconsciente social preconceitos infundados, tais são raízes de uma colonização eurocêntrica e segregadora.

fim de burlar o Cadastro de Adoção, mormente quando a própria mãe biológica nega que o pai registral seja o pai. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70052976248, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/03/2013)

⁶⁰ “Em que pese a verdade social diferir da verdade jurídica, deve-se considerar os fatos – ‘adoções irregulares’ – vêm afrontando o Direito, com ou sem o seu aval. Quando chegam ao abrigo, é quase sempre tardiamente. O Direito precisa se modificar diante do descaso que se avoluma nas instituições de abrigo, sob o argumento falaciosos da necessidade do contraditório, regras processuais, esquecendo-se do primado do princípio do superior interesse da criança e do adolescente” (BOCHNIA, 2010, p. 191)

⁶¹ “Entendendo que seja preciso mudar o paradigma tradicional, segundo o qual a adoção tem a finalidade precípua de dar filhos a quem não os tem, centrada no interesse dos adultos, que ainda

Neste sentido, tem-se que:

1. teriam medo de adotar crianças mais velhas (acima de 6 meses) pela dificuldade na educação;
2. teriam medo de adotar crianças de cor diferente da sua, pelo "preconceito dos outros";
3. teriam medo de adotar crianças com problemas de saúde pela incapacidade de lidar com a situação e pelas despesas altas que teriam;
4. teriam medo de adotar uma criança que viveu muito tempo em orfanato pelos "vícios" que traria consigo;
5. medo de que os pais biológicos possam requerer a criança de volta;
6. medo de adotar crianças sem saber a origem de seus pais biológicos, pois a "marginalidade" dos pais seria transmitida geneticamente;
7. culpabilizam somente os pais pelo internamento e abandono dos filhos e pensam que o governo deveria controlar o número de filhos, principalmente em mulheres pobres;
8. pensam que uma criança adotada, cedo ou tarde, traz problemas;
9. acreditam que a adoção visa primordialmente o adotante e não a criança, sendo um último recurso para pessoas que não conseguem ter filhos biológicos;
10. acreditam que a adoção pode servir como algo para "desbloquear algum fator psicológico" e tentar ter filhos naturais;
11. acham que quando a criança não sabe que é adotiva ocorrem menos problemas, assim, deve-se adotar bebês e "fazer de conta" que é uma família natural;
12. acham que as adoções realizadas através dos Juizados são demoradas, discriminatórias e burocráticas e recorreriam à adoção "à brasileira" caso decidissem adotar;
13. consideram que somente os laços de sangue são "fortes e verdadeiros" (WEBER, s.d., s.p.).

A autora continua em seu texto⁶² explanando que os preconceitos acerca da diferenciação entre os "filhos de sangue" e filhos adotivos são latentes, tanto pelos

permeadas por uma cultura discriminatória e excludente, procuram a filiação adotiva pelas mais diversas razões, como infertilidade, morte de um filho, desejo de ter filhos quando já passou da idade em que é possível biologicamente, as ideias filantrópicas, o desejo da maternidade ou paternidade, o parentesco com os pais biológicos que não possuem condições de cuidar da criança, o anseio de serem pais, por pessoas solteiras ou ainda o desejo de ter filhos sem passar pelo processo de gravidez" (SANCHES; VERONESE, 2012, p. 162)

⁶² Assumir de fato um filho adotivo é, ao contrário, não esquecer essa condição peculiar, nem negar ao adotado a história de suas origens. A família adotiva possui uma essência igual a família biológica, mas suas características são diversas e não devem ser perdidas de vista, assim como ocorreu simbolicamente no recente filme de Disney, "O Rei Leão". Simba, o leãozinho, após a morte de seu pai e depois de perder-se de sua mãe foi adotado por um javali e um roedor do deserto. Eles formavam uma família muito feliz, que vivia a cantar, mas era uma família especial, com características peculiares que não podiam ser esquecidas, afinal a constituição familiar de um leão,

adotantes quanto pelos adotados. Tal fato é decorrente de um “paradigma biologista”, vez que ainda a sociedade prima pelos laços sanguíneos para a composição familiar. Aliado a isso, está a “cultura da adoção”, onde a integração em família substituta é mais fácil entre os recém-nascidos, o que macula a adoção tardia.

3.3 Da necessidade da atuação inclusiva do juiz, do promotor, da equipe multidisciplinar e do município

A integração é a palavra de ordem na construção de um Judiciário consciente dos problemas enfrentados pela infância e juventude desse país. É necessária uma atuação em “rede” do Juízo da Infância e Juventude, Ministério Público, Município – Conselho Municipal de Proteção à Infância e Juventude e sociedade civil organizada.

O magistrado da infância e juventude deve estar consciente que o seu trabalho tem o poder de mudar vidas, que as decisões irão influenciar diretamente na formação de uma criança e adolescente.

O juiz, dessa forma, atuará de forma a promover a inclusão social, adequando seu papel:

O Judiciário, nos tempos atuais, não pode se propor a exercer função apenas jurídica, técnica, secundária, mas deve exercer papel ativo, inovador da ordem jurídica e social, visto que é chamado a contribuir para a efetivação dos direitos sociais, procurando dar-lhes sua real densidade e concretude. [...] Cabe ao juiz exercer atividade recriadora do Direito pelo processo hermenêutico, bem como adaptar as regras jurídicas às novas e constantes condições da realidade social (PINTO, 2009).

um javali e um roedor não é mesmo muito comum. O javali e o roedor afirmaram que "adotaram" Simba, porque um dia ele poderia salvar suas vidas". Muitas pessoas realizam adoções porque acham que a criança vai resolver seus problemas e suas angústias existenciais, assim como muitos têm filhos biológicos pelos mesmos motivos. Vimos, entretanto, que apesar dessas motivações "menos nobres", as adoções têm tido mais **amores** do que *dissabores*. O amor de uma família adotiva é **construído** da mesma forma que de uma família biológica; não é ter o mesmo sangue que vai garantir o amor nem o sucesso da relação (WEBER, s.d, s.p., grifos da autora).

Sendo assim, o juiz consciente tem que estar próximo do contexto social em que a criança está inserida⁶³. Certamente, não poderá atuar de forma positivista, cada caso deverá ser analisado de forma eficaz e sensível.⁶⁴

Espera-se que o magistrado tenha o seguinte comportamento frente ao Juízo da Infância e Juventude:

O perfil dedicado do Magistrado é muito importante na condução dos trabalhos junto ao Juizado da Infância e Juventude para se obter resultados aceitáveis apresentados pelo Poder Judiciário, através de esforços incansáveis na solução de problemas, consiste em visualizar uma possibilidade de afeto, de igualdade, onde o desamor e a discriminação estão presentes (BOCHNIA, 2010, p. 134)

Neste viés, a equipe multidisciplinar é essencial para o regular desenvolvimento do Juízo da Infância e Juventude, já que tal corpo técnico tem formação para auxiliar o Juízo na construção do melhor caminho a ser seguido. Salienta-se que, o corpo técnico ideal é composto por assistentes sociais, psicólogos, pedagogos e comissários (BOCHNIA, 2010, p. 138).

Entretanto, a realidade é perversa:

Sem um adequado conhecimento técnico-jurídico, e sem o suporte de uma equipe técnica interdisciplinar própria (a utilização de profissionais lotados em órgãos públicos municipais para realização de avaliações pontuais, por diversos fatores, tem se mostrado absolutamente insatisfatória), muitos magistrados continuam tomando decisões de forma empírica, sem uma análise individualizada e pormenorizada de cada caso sob a ótica

⁶³ Aos Juízes, portanto, nas suas decisões, compete considerar as diretrizes de continuidade das relações da criança com o meio ambiente e aquelas pertinentes ao sentido de suportar as consequências da ruptura do vínculo mãe-filho.

Mas muito além destes cuidados, sempre que estiver em jogo o destino de uma criança, impõe-se reconhecer a 'incapacidade da lei para supervisionar as relações interpessoais, bem como os limites de conhecimento para se fazerem previsões ao longo prazo'.

O Direito é um fato sócio, nascido na sociedade – e não com ela – justamente pela necessidade de controle da atividade social, por isso dinâmico neste acompanhamento da conduta humana multifária" (JOFILY, 2006, p. 136).

⁶⁴ "O juiz deve aplicar o direito aos casos concretos, devendo, para isso, interpretá-lo. Isto porque a norma jurídica é sempre abstrata e geral, e a vida social, imersa no caso concreto trazido à apreciação do juízo, está em contínuo movimento, exigindo do magistrado a análise do direito objetivo à luz da realidade social, carente de novas exigências e de novos valores. Nessa tarefa de atribuição do conteúdo da norma a ser aplicada no caso concreto, o juiz não pode ser arbitrário, mas, pelo contrário, tem que se esforçar para exprimir os valores e as exigências da sociedade de seu tempo, sendo que o fim último de sua atividade é a justiça e, juntamente com ela e através dela, a paz social" (CAMBI, 2002, p. 93)

interdisciplinar, não raro usando de “fórmulas” e conceitos preestabelecidos e/ou padronizados, que deixam de considerar (ou o fazem apenas pro forma ou de maneira superficial) as peculiaridades inerentes à situação das crianças/adolescentes/famílias que serão - concretamente - destinatários do provimento judicial, à luz das normas e princípios que deveriam ser ponderados e aplicados (DIGIÁCOMO, s.d.; s.p.).

Diante da falta de aparelho humano e recursos materiais, principalmente no interior, pessoas “leigas” são chamadas para atuarem junto ao Juízo (BOCHNIA, 2010, p. 140). Apesar de, na prática, tais pessoas serem revestidas de boa-fé, é temerário que casos tão complexos sejam analisados por indivíduos que não possuem uma formação superior, visto que muitas vezes não há a neutralidade necessária para a composição do conflito e, por conseguinte, na formulação do relatório que será encaminhado ao magistrado.

No que se refere ao Ministério Público, o art. 127 da Constituição Federal dispõe que: “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

No mesmo sentido, o artigo 201, III do Estatuto da Criança e do Adolescente celebra:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

[...]

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

Cátia Aída Silva (2001, p. 127-140) diferencia “promotor de gabinete” de “promotor de fatos”, o primeiro tem como meta cumprir todos os processos judiciais e os pareceres inerentes a sua área de atuação, sendo que realiza esporadicamente as fiscalizações necessárias – “trabalha com o que tem na mão” – e em alguns casos questiona o alcance das suas atribuições. Já o “promotor de fatos” é defensor dos interesses sociais, sendo sua atuação pautada na iniciativa, participação, bem como na busca por soluções viáveis (definição de prioridades e estabelecimento de estratégias).

Por derradeiro, a referida autora completa:

O tipo promotor de fatos indica a tendência de alargamento das funções dos promotores para muito além da esfera jurídica, tornando-os verdadeiros articuladores políticos nas comunidades em que trabalham. O tipo promotor de gabinete indica a leitura das novas atribuições do promotor dentro das fronteiras da esfera jurídica, definindo-o como agente judiciário cuja prioridade é o trabalho “processual” — propor e acompanhar medidas judiciais — e cuja ação na defesa dos interesses metaindividuais se dá, sobretudo, pela via judicial. De um lado, as novas atribuições constitucionais do Ministério Público são percebidas como fonte de poder a ser usado na “transformação da sociedade”. De outro, causam desconforto devido aos limites impostos pela realidade percebida e às fronteiras imprecisas entre a esfera jurídica e o universo de iniciativas de caráter social e político, exigindo mais do que um agente judiciário supostamente deveria e poderia fazer (SILVA, 2001, p. 140).

É necessário que haja Promotores de Justiça comprometidos com a infância e juventude⁶⁵, verdadeiros “promotores de fatos”, que estejam envolvidos com a atuação em “rede”, sejam articuladores, participantes de campanhas, eventos e mobilizações.

Diante do apresentado, o Judiciário encontra-se à mercê do despreparo e da falta de mão de obra especializada, conforme levantamento a seguir:

O levantamento revela que apenas 92 comarcas possuem varas da infância - o que corresponde a 3,4% das 2.643 comarcas de todo o País. Também foi constatada uma enorme disparidade entre as regiões: enquanto no Norte existe um juiz especializado para 279 mil habitantes, no Sudeste essa relação é de um juiz para 503 mil habitantes (REDEANDIBRASIL, online).

É inconcebível que no Estado Democrático o direito da infância e juventude seja colocado à margem da sociedade, que os Tribunais não realizem estratégias para a propagação de varas especializadas. A prioridade absoluta não pode ser uma lei morta.

Além disso, observa-se que:

⁶⁵ “[...], havendo um maior engajamento por parte do Ministério Público atuante no ramo do direito da criança e do adolescente na luta pelos direitos fundamentais infantojuvenis, haverá a correspondente concretização do princípio de cooperação, pelo qual *todos* são igualmente responsáveis pela busca da qualidade de vida para crianças e adolescentes” (LAMENZA, 2011, p. 142)

Se o assunto é Direito da Criança e do Adolescente, a formação de magistrados, promotores e defensores públicos é precária, quando não, inexistente. O levantamento mostra que não há espaço para o tema nas faculdades de Direito, nos editais de concurso público e nos cursos de formação inicial e continuada para aqueles que ingressaram na carreira. No caso da formação inicial dos aprovados em concurso, por exemplo, menos da metade das instituições do Sistema de Justiça realiza qualificação ou treinamento específico para os profissionais que irão atuar junto às varas da infância e juventude. Mesmo entre aqueles que promovem uma formação específica em direitos da criança e do adolescente, o curso dura, no máximo, oito horas (REDEANDIBRASIL, online).

A crítica apresentada acima é de extrema importância, sendo inevitável fazer o seguinte questionamento: Como é possível formar um construtor do direito comprometido com a proteção integral nas condições supra-apresentadas? É necessário que haja a formação continuada, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente possui regras de diversas naturezas.

Destaca-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe à baila os princípios da descentralização e da participação popular, vez que as tarefas concernentes à implementação de políticas sociais em prol da infância e juventude foram repassados para o município e sociedade. Além disso, desconstruiu-se a imagem de estado paternalista, o que impulsionou a mobilização da sociedade por meio de ONG's, grêmios, associações etc (VERONESE, 2003, p. 44). No que se refere às ONG's, Siro Darlan (1998, p. 209) destaca a importância da sociedade civil organizada nas conquistas sociais na área da infância e juventude:

As ONGs têm ainda desempenhado papel predominante ao despertar o espírito participativo na população, estimulando o exercício da cidadania e a consciência dos direitos de cada cidadão. A reboque desse trabalho de integração comunitária está sendo criado o espírito de solidariedade e confraternidade. A luta pelo respeito aos direitos individuais e coletivos elencados na legislação está sendo fortalecida pela união dos cidadãos independente de credo, partido político, raça ou classe social.

Assim, com a finalidade de organizar as políticas de atendimento em prol da criança e do adolescente, o município recebeu precipuamente o dever de operacionalizar tais políticas sociais, juntamente com a sociedade civil, o que originou os conselhos de direitos (ISHIDA, 2009, p. 135-136).

A partir da Constituição Federal de 1988, o município tornou-se ente autônomo da federação e, por esta razão, ficou responsável por planejar e fiscalizar programas voltados à comunidade, tais programas são materializados por meio dos conselhos municipais. É importante destacar, que a política de atendimento do município contará com a participação da sociedade civil e, subsidiariamente, com a União e os Estados (CONANDA, 2007, p. 16-17).

Verifica-se que a política de atendimento está balizada na descentralização, municipalização e participação obrigatória da sociedade civil, vez que o município deve refletir e apresentar soluções para os problemas existentes na sua localidade, através de políticas municipais⁶⁶ de atendimento a infância e juventude (MAIOR NETO, 1998, p. 233).

Neste sentido, Valter Foletto Santin (2004, p. 35) aduz que:

A Constituição Federal é a base da fixação das políticas públicas, porque ao estabelecer princípios e programas normativos já fornece o caminho da atuação estatal no desenvolvimento das atividades públicas, as estradas a percorrer, obrigando o legislador infraconstitucional e o agente público ao seguimento do caminho previamente traçado ou direcionado.

Isto posto, os conselhos municipais têm como objetivo garantir que cada comunidade resolva as suas próprias dificuldades, tendo em vista as peculiaridades de cada região. Já que tais conselhos representam um liame legal entre o Estado e sociedade civil, para a construção de uma cidadania participativa, onde haja informação e controle social.

Portanto, os conselhos de direitos garantem a participação direta da sociedade, sendo uma composição paritária, onde os membros do governo, bem como as organizações não governamentais possuem o controle sobre a deliberação

⁶⁶ “La ley em análisis no solo obliga al Estado a implementar acciones positivas la efectiva satisfacción de los derechos – principalmente los derechos sociales – de niños y adolescente y sus familias a través de las políticas públicas, sino que además le brinda herramientas normativas para estas pueden verse cumplidas, no solo a través de la prioridad e intangibilidad de la asignación presupuestaria de recursos financieros para afrontar las erogaciones derivadas de tales acciones, sino también mediante la expresa exigibilidad judicial ante posibles incumplimientos” (DOMINGUEZ; FAMA; HERRERA, 2003. p. 135).

de ações em prol da proteção integral de crianças e adolescentes. Tal paridade consubstancia a democracia participativa disposta no texto constitucional, vez que se une as forças políticas e sociais na busca por um agir diverso sobre temas relacionados à infância e juventude (MP/RS, p. 9).

Diante da municipalização do atendimento, é importante destacar que:

[...] outra premissa da municipalização – de forma a garantir a corresponsabilidade da sociedade civil, no processo decisório de elaboração e controle dessas políticas. É na esfera do município que o cidadão nasce, vive e constrói a sua história. É ainda lá que ele se relaciona e participa, que tem nome, rosto e endereço. E, é lá, que se asseguram mais facilmente os canais de participação. A municipalização do atendimento, uma das inovações significativas do ECA, prevê instrumentos que garantam e consolidem a maioria pública dos municípios: o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar. Estes instrumentos locais, formados por cidadãos locais, possibilitam o controle das ações que se fazem na área da infância e a da adolescência, a partir da realidade vivida em cada município, sendo portanto, importantes na garantia e defesa dos direitos estabelecidos (ABUDD, 2012, p. 4)

Ato contínuo, o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente é outro mecanismo importante já que colocam recursos necessários para efetivação de ações no município, no entanto ainda é pouco conhecido e utilizado pela comunidade. Portanto, “trata-se de um fundo público cujos recursos serão necessariamente aplicados no âmbito da política de atendimento dos direitos, como deflui da própria tipologia da norma que o institui” (CURY, 2006, p. 291).

Neste diapasão, Jadir Cirqueira de Souza (2008, p. 150-151) alude que as ações municipais na área da infância e juventude ainda são muito tímidas, visto que os problemas vivenciados no município muitas vezes são tratados na forma vertical, ou seja, do governo federal para o governo municipal, totalmente em desacordo com o disposto na Constituição Federal, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda, de acordo com Jadir Cirqueira de Souza (2008, p.153):

Infelizmente, a realidade brasileira é bem diversa. Ainda não foram sequer criados os conselhos em vários municípios brasileiros. Os conselhos municipais – implantados – não deliberam e exigem a implementação de políticas públicas voltadas para a tutela infanto-juvenil; não possuem estrutura e condições materiais para funcionarem corretamente; e, finalmente, os conselheiros sequer

sabem os reais limites de sua atuação. Urge, portanto, que sejam orientados e estimulados a atuar de modo independente, responsável e criterioso, uma vez que foram alçados à condição primeira de defensores dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Nesta perspectiva, é importante destacar o Fundo Especial para Infância e Adolescência – FIA⁶⁷, o qual tem como finalidade arrecadar recursos para a promoção de políticas públicas voltadas à infância e juventude. Para tanto, é necessário que o município e a sociedade (pessoa física ou jurídica) estejam engajados para que este complemento orçamentário receba a destinação correta, já que o mencionado fundo é gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Deste modo, tem-se que os conselhos municipais são uma nova perspectiva de gestão das políticas públicas, sendo um mecanismo eficaz de inclusão social da criança e do adolescente quando implementado e gerido dentro dos princípios constitucionais e estatutários da proteção integral, do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta.

Por fim, é necessário o empenho de magistrados, promotores, assistentes sociais, psicólogos, advogados, defensores públicos, sociedade civil organizada, vocacionados com o trabalho árduo junto às crianças e adolescentes, tendo em vista que tais construtores do direito tem contato direto com histórias de exclusão e sentimentos mais abjetos de pais, familiares etc.

⁶⁷ Trata-se de um fundo especial que deve ser criado por lei para captar recursos que serão destinados especificamente para área da infância e adolescência. Em âmbito municipal, é gerido pelo CMDCA, com o apoio (administrativo) dos órgãos encarregados do planejamento e finanças do município, seguindo as regras da Lei nº 4.320/64, bem como as demais normas relativas à gestão de recursos públicos. Além dos recursos previstos no próprio orçamento municipal, outras fontes de receita são estabelecidas pelo ECA, como é o caso das multas administrativas aplicadas em razão da prática de algumas das infrações tipificadas nos arts. 245 a 258, do ECA (cf. arts. 154 c/c 214, do ECA), das multas impostas em sede de ação civil pública (cf. art. 214, do ECA) e as chamadas “doações subsidiadas” de pessoas físicas ou jurídicas, previstas no art. 260, *caput*, do ECA (MP/PR, 2012, p. 09).

3.4 Soluções diferenciadas: mecanismos jurídicos e psicossociais para a materialização da adoção tardia

Após analisar todos os aspectos dispostos em lei sobre a adoção, bem como refletir sobre a adoção tardia, questiona-se incessantemente: Como materializar a adoção tardia frente à legislação em vigência no Brasil?

Primeiramente, é necessário saber quem tem a legitimidade ou responsabilidade precípua por ministrar os cursos de preparação para a adoção.

De acordo com a lei, os referido cursos devem ser ministrados pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar (art. 50, §3º).

Todavia, o que se vê na prática é que diante da falta de equipe técnica nas comarcas desse colossal Brasil, tem-se que os próprios adotantes têm formado grupos de apoio à adoção e, por meio de voluntários, realizam tal preparação disposta em lei. Tais voluntários são de várias áreas, psicólogos, assistentes sociais, advogados, estudiosos da área da infância, pais que já adotaram e até mesmo por habilitantes.

É louvável o engajamento da sociedade frente à falta de material humano especializado no Poder Judiciário, como foi exposto no item 3.2, no entanto, é necessário que haja uma padronização das técnicas para a realização do referido curso preparatório, ou seja, que todos tenham acesso às informações necessárias e, que assim, os demais encontros sejam de acordo com a necessidade regional.

Um caminho possível é o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborar um material audiovisual sobre adoção a ser distribuído em todas as comarcas, como também cartilha impressa, com o fito de garantir que todos tenham acesso às mesmas informações preliminares, já que nem todas as Comarcas contam com equipe técnica especializada, como também grupos de apoio à adoção.

Insta constar que, uma das competências do Conselho Nacional de Justiça é zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências, nos termos do art. 103-B, §4º, I da Constituição Federal.

Neste diapasão, o Tribunal de Justiça do Paraná elaborou um material similar ao proposto anteriormente, um DVD denominado “Adoção – um ato de amor”, sendo que o mencionado material foi desenvolvido para atender os cursos preparatórios à adoção. No material audiovisual foram abordadas várias questões, desde o processo de habilitação, adoção nacional e internacional etc.

Um material bem formulado pode trazer informações corretas sobre adoção tardia, inter-racial e especial. Garantindo assim, que mais crianças tenham preservados o direito à convivência familiar e comunitária por meio da família substituta.

Outro ponto que deve ser destacado é o disposto no art. 197-C, §2º do ECA, que estabelece o seguinte:

Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

O Estatuto é claro ao recomendar o contato entre habilitantes e crianças como etapa para a preparação para a adoção, no entanto, o que se vê na prática é que tal artigo é colocado de lado, até mesmo na doutrina, visto a subjetividade de como proceder a operacionalização do referido contato.

A propósito, Dimas Messias de Carvalho (2013, p. 21) sintetiza o ideal estatutário anterior, nas seguintes palavras:

Durante a participação do programa, desde que recomendável, devem os postulantes manter contato com os menores em condições de serem adotados, estimulando a reciprocidade, o afeto, preparando os interessados para o exercício da paternidade ou maternidade responsável.

Todavia, Maria Berenice Dias (s.d, s.p) posiciona-se diametralmente contrária ao entendimento acima:

Mas há uma exigência que se afigura particularmente perversa. Incentivar, de forma obrigatória, o contato dos candidatos com crianças e adolescentes que se encontram institucionalizadas e em condições de serem adotados (ECA 50, § 4º). Além de expô-los à

visitação, pode gerar neles e em quem as quer adotar, falsas expectativas. Afinal, a visita é tão só para candidatar-se à adoção, sendo que, depois da habilitação, terá que ser cadastrado em uma lista a ser obedecida quase que cegamente (ECA 197-E, § 1º).

Apesar da posição anterior, verifica-se que não merece guarida tal receio, isto porque, a visitação pode ser realizada de forma orientada, sem a exposição de crianças. O habilitante só conhece a realidade de um abrigo a partir do momento em que ele se encontra inserido neste espaço físico. É perceptível que alguns habilitantes possuem uma concepção idealizada e até mesmo romantizada acerca da adoção, bem como do acolhimento institucional.

Diante deste cenário, uma ideia embrionária é a possibilidade de formação de um “Projeto de visitação” construída em parceria com Juízo da Infância e Juventude, Ministério Público, Acolhimento institucional, Conselho Municipal de Proteção à Infância e Juventude e Grupo de Apoio à Adoção. É necessário que haja um ambiente de parceria, que os horários sejam estipulados previamente, que haja autorização do Juízo para tal fim e que todos os envolvidos direta ou indiretamente sejam capacitados para a efetivação da visitação, visto que todos possuem como vetor principal o melhor interesse da criança e do adolescente.

Preliminarmente, é importante destacar que se deve tomar cuidado para que o encaminhamento para o abrigo não se torne um “balcão de negócios”, onde o pretense adotante escolhe uma criança e depois o leva para casa, como um objeto de consumo.

Em um primeiro momento, seria realizada uma visita orientada pela equipe técnica do abrigo ou equipe técnica do Juízo da Infância no espaço físico do abrigo, mostrando o local em que as crianças vivem, sem a presença de qualquer criança, por exemplo, no turno escolar, com a finalidade de mostrar a realidade que os infantes estão inseridos, como parte obrigatória da preparação para a adoção.

Um segundo encontro seria com as crianças mais velhas que estão aptas para a adoção, por meio de um horário próprio para visitação externa, sem o comprometimento da rotina do abrigo, sendo apenas encaminhados os habilitantes que se mostrarem pré-dispostos à adoção tardia. Insta constar, que o encaminhamento para a visita deverá ser rigorosamente avaliado pela equipe técnica do Juízo, respeitando também o interesse do casal/indivíduo. O que se

busca é a inserção social dos habilitantes no contexto em que a criança está integrada provisoriamente.

Nesta perspectiva, com o intuito de integrar e informar a sociedade acerca da adoção tardia, a juíza de direito Gladys Henriques Pinheiro, de Serra – ES, em 2012 recebeu menção honrosa na IX edição do Prêmio Innovare, com o projeto “Adoção Tardia. Uma história possível”, a referida iniciativa buscou levar informação à sociedade de forma leve e compromissada, junto a um shopping center, local onde a circulação de pessoas é muito grande ⁶⁸.

Outro aspecto que deve ser levantado é a influência da mídia na promoção e orientação acerca da adoção. Isto porque, vislumbra-se em várias reportagens, apesar da lei não fazer qualquer diferenciação, a distinção entre “filhos biológicos” de “filhos adotivos”, tal diferenciação, de forma subliminar e, por muitas vezes poética, é carregada de preconceito e discriminação. Filho adotivo ou filho natural são iguais perante a lei, sendo que o amor, cuidado e zelo depreendido a ambos na família são idênticos, portanto, a terminologia correta é somente a palavra filho.

⁶⁸ “Após avaliação realizada pelo 1º Juizado da Infância e Juventude da Serra/ES, junto às diversas entidades de acolhimento de crianças e adolescentes existentes na Comarca, verificou-se que um problema histórico ainda era realidade. Crianças a partir dos 03 (três) anos de idade continuam sendo relegadas a segundo plano no que tange à adoção. Há uma grande resistência por parte dos pretendentes em adotá-las, visto que temem não ter condições de administrar possíveis problemas gerados pela vivência anterior das crianças em sua família de origem. Essa dificuldade parte da equivocada, mas difundida, ideia de que a adoção de crianças com idade mais avançada seria muito difícil em virtude da adaptação da mesma com a nova família.

Diante disso, surgiu a ideia de realizar a 1ª Campanha de Adoção Tardia sob o título de “Adoção Tardia. Uma história possível”. O grande diferencial desta campanha foi o método de abordagem, a começar pela cerimônia de lançamento.

Ao invés da referida cerimônia de lançamento ser realizada dentro de um Fórum ou Tribunal, a mesma ocorreu no Shopping Mestre Álvaro (o maior do Município da Serra e um dos maiores do Estado do Espírito Santo). Com isso, já nesta fase inicial da campanha, houve uma grande adesão de toda a sociedade civil organizada (imprensa, líderes religiosos, entidades de direitos humanos, abrigos, dentre outros).

Além disso, a imprensa deu ampla cobertura não só ao evento de lançamento, mas também à semana que o sucedeu. Nesta semana, que foi entre os dias 19 e 24 de maio de 2012, foi mantido neste Shopping um “stand” do Juizado da Infância e Juventude onde os interessados puderam tirar todas as dúvidas sobre a “Adoção Tardia” e, ainda, retirar um formulário de requerimento para iniciar o processo de habilitação para adoção. Durante esses dias uma equipe do 1º Juizado da Infância e Juventude da Serra ficou de prontidão no referido stand, cobrindo todo o horário de funcionamento do Shopping.

O stand foi equipado com mesa, cadeiras, material informativo, folders e durante toda a semana foram exibidos vídeos sobre a temática da adoção tardia, bem como um VT institucional elaborado especialmente para o evento.

Todos os participantes usaram camisas da Campanha “Adoção Tardia” (INNOVARE, 2012)

Hália Pauliv de Souza (2012, p. 116-117) disserta:

Os meios de comunicação tem grande poder de influenciar a população e ao se referir a alguém que passou pelo “processo de adoção” sempre mencionado como “filho adotivo”, principalmente se estiver ligado a alguma situação desagradável. Após, a documentação ser efetivada há o desaparecimento da palavra “adotivo” e “FILHO É APENAS... FILHO”.

No que se refere ao poder da mídia, Hannah Arendt (2001, p. 59) assevera que: “Em primeiro lugar: tudo o que vem a público pode ser visto e ouvido por todos e tem maior divulgação possível. Para nós, a aparência - aquilo que é visto e ouvido pelos outros e por nós mesmos - constitui a realidade.”

Nesta perspectiva, verifica-se a influência midiática na construção e consolidação dos pontos de vista da sociedade, legitimando certas definições sobre a adoção. Com a finalidade de demonstrar essa situação, seguem abaixo algumas reportagens vinculadas e reproduzidas em vários portais de entretenimento, destacando-se pessoas conhecidas pelo grande público pela fama nacional ou internacional:

Quadro exemplificativo

REPORTAGENS ONLINE DE DIVERSOS PORTAIS

1) Astrid Fontenelle apresenta o *filho adotivo*

2) A apresentadora Astrid Fontenelle postou uma foto de *um momento de carinho com seu filho adotivo, Gabriel*, em que os dois aparecem com pijamas iguais. “Depois de um desenho, uma soneca...”, escreveu ela em seu blog;

3) Gloria Maria passeia com as *filhas adotivas* no Rio;

4) Casado e *pais [sic] de duas filhas adotivas*, Juca Chaves falou ainda sobre os 55 anos de carreira, a família [...];

5) O ator Marcello Antony foi fotografado buscando o filho Francisco na escola na tarde de quarta-feira (6), no Rio de Janeiro. *O menino, de 8 anos, é filho adotivo de Antony com a atriz Mônica Torres*. Eles também são pais de Stephanie, de 11 anos;

6) Xodó de Zeca Pagodinho (49), Maria Eduarda (4), a *Duda, filha adotiva do cantor*

com Mônica Silva (39), nem sabe o poder que tem sobre o pai. Um pedido da menina para conhecer a neve foi suficiente para que ele interrompesse no Rio as gravações de seu novo CD, que deve chegar às lojas no fim do ano, e viajasse com a família para Bariloche, na Argentina;

7) Elba Ramalho e o ex-marido, Gaetano Lopes tomaram sorvete, nesta quarta-feira (2) de feriado (Finados), *com as filhas adotivas da cantora* em um shopping da zona sul do Rio de Janeiro. O antigo casal tem como filhas Maria Esperança e Maria Clara. Já Maria Paula é a mais nova filha de Elba;

8) David e Mercy, filhos adotivos de Madonna, se divertem com outras crianças na praia em Miami;

9) Sandra Bullock deu mais provas de ser uma mãe dedicada. Na última terça-feira (20), ela foi pegar seu filho Louis na escola e, em um momento que o garotinho começou a chorar, a atriz foi flagrada tentando consolá-lo, fazendo algumas caretas. *Além da atriz, o visual do pequeno Louis, que foi adotado pela atriz no ano de 2010, também chamou atenção.* Ele, que estava com cara de poucos amigos para os fotógrafos, usou uma boina, tornando o look muito fofo;

10) A atriz e Brad Pitt tem seis filhos, *três biológicos e três adotados.*

É importante destacar que, ao impedir a diferenciação entre filho adotivo e filho biológico, não se tem o intuito de negar a adoção, mas sim afirmá-la perante toda sociedade – a igualdade existe e deve ser efetivada. O preconceito não se encontra apenas em atos, mas também em palavras e expressões, que muitas vezes passam despercebidos, por estarem arraigados no consciente social.

Assim, seria recomendável utilizar os referidos artistas nacionais como incentivadores da adoção tardia, colocando-os na posição de que a adoção de crianças mais velhas é possível, bem como destacar a felicidade de exercer a maternidade/paternidade de qualquer criança, independente da idade, por meio de campanhas publicitárias nacionais. É necessário retirar o “véu da ignorância”⁶⁹ e, por conseguinte, enxergar além do preconceito.

⁶⁹ Expressão utilizada por John Rawls.

Verifica-se que, em 2011, criou-se a “Frente pela Adoção”. Tal frente parlamentar é mista suprapartidária intersetorial, pois conta com o apoio de deputados federais, senadores, e com a parceria da ANGAAD (Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção), FMU (Faculdades Metropolitanas Unidas) e Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro.

As propostas da referida frente são:

01) Aprimorar a lei que regula a licença maternidade e paternidade, para que os pais adotivos tenham os mesmos direitos que os pais biológicos, independente da idade da criança; 02) Criar mecanismos para garantir o cumprimento dos prazos de adoção de maneira a reduzir os índices de adoção tardia; 03) Criar leis que facilitem a adoção de crianças que têm necessidades específicas de saúde; 4) Criar condições para a aplicação da lei que garante apoio a mães que decidem entregar seus filhos à adoção; 5) Ampliar a discussão sobre casos que caracterizem a suspensão ou a destituição automática do poder familiar; 6) Garantir que uma criança considerada apta para adoção não passe mais do que dois anos num abrigo, conforme dita a lei; 7) Criar mecanismos de fiscalização da lei que define o auxílio financeiro a crianças com necessidades especiais de saúde. Esse auxílio deve ser destinado especificamente à criança, e não ser incorporado ao orçamento da instituição; 8) Criar uma legislação que regule a proposta de apadrinhamento afetivo, que define um adulto que possa servir de referência para crianças enquanto elas não são adotadas; 9) Melhorar as regras que definem a figura da família solidária ou acolhedora, prevista na lei; 10) Discutir a necessidade de criar exceções ao Cadastro Nacional de Adoção, de forma a possibilitar que, quando houver necessidade, o processo seja rápido e receba a atenção necessária (por exemplo, em casos de adoção tardia ou de necessidades especiais de saúde) (FRENTEPELAADOÇÃO. ONLINE. 2013).

É de grande valia, a criação de uma frente parlamentar mista suprapartidária intersetorial, tendo em vista a necessidade da discussão constante sobre a adoção, pois ainda existem várias arestas que devem ser aparadas, já que o caminho até a efetivação da adoção é cheio de percalços, que culminam na morosidade processual.

É essencial a participação de todos para a construção de uma cultura de adoção⁷⁰, despida de preconceito, focada sempre no melhor interesse da criança e do adolescente.

⁷⁰ “Se pensarmos no presente como aquele futuro idealizado pelos reformadores da passagem do século, veremos que apesar da ingenuidade e da boa-fé de muitos de nossos filantropos, as

Como uma oração entoada em favor dos marginalizados, Gilberto Giacoia (2004, p. 35) elucida a justiça e a dignidade tão aguardada:

Não sei se algum dia conseguirei ver definida a justiça dos meus sonhos, dos nossos sonhos. Não penso em terra de ninguém, no homem europeu ou norte-americano, mas e principalmente no asiático, no africano, no latino-americano. Penso naqueles do meu mundo, do teu mundo, do nosso mundo, abandonados nos depósitos da miséria e da indigência, a estampar em seu amargo semblante o estigma da dor e do sofrimento, da fome e da desnutrição, que lhe desfigura o corpo esquelético, torna-lhe débil o gemido de seu conformismo, empalidece suas mãos a depositar no túmulo de suas últimas esperanças a semente da esperança na justiça.

Que nosso esforço possa ao menos fecundá-la, abrir nossos olhos e ouvidos, dando-nos olhos de ver e ouvidos de ouvir os gritos mais dilacerados, fortalecer nossas mãos para ascender o fogo que, um dia quem sabe, consumirá o enredo dessa história, evoluindo-se, da região das desigualdades, a crença na vitória final do homem por sua grandeza moral que o faz, para os que crêem, à imagem e semelhança de Deus.

Por fim, que a esperança não morra nos corações de cada criança que se encontra, neste momento, acolhida em instituições desse país continental, que ansiosamente esperam por uma família. E que esta família tão desejada, possa suportar todos os efeitos que a burocracia ocasiona, Além disso, que a idade e outros fatores delineados anteriormente não sejam um entrave para a adoção. Que a crença no amor seja mais forte que tudo.

estratégias selecionadas para reforma do Brasil não visam outra coisa senão promover uma reordenação do poder vigente, mantendo-o restrito a um determinado segmento, como um dote ou um privilégio de poucos. Nesse sentido, a criança foi de fato instrumento valioso – uma espécie de “chave para o futuro” – que precisava ser salva para salvar o país. Porém, na perspectiva daqueles que se viam ameaçados de perdê-lo.

“Enquanto o país for governado por uma minoria, secularmente qualificada na arte de arregimentar a população em benefício de seus interesses, a história se repetirá, adequando-se apenas as formas já conhecidas de filantropia e repressão” (RIZZINI, 2008, p. 152, grifou-se).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo a análise da medida de proteção de acolhimento institucional e a adoção tardia, com o intuito de compreender o porquê da dificuldade da concretização da adoção tardia no sistema jurídico brasileiro.

Através da realização do estudo, é possível concluir que a família ganhou novos contornos com o advento da Constituição Federal de 1988, isto porque, o afeto passou a ser o norteador das relações plurais, por esta razão houve uma repersonalização da família e igualdade entre os membros da relação.

Outro ponto a ser destacado é que a dignidade da pessoa, como alicerce da República Federativa do Brasil, maximizou a nova perspectiva na formação da família, tendo em vista que, subjacente ao referido vetor constitucional estão os princípios da igualdade, solidariedade e afetividade.

Nesta perspectiva, a Constituição estabeleceu um sistema especial de proteção à criança e adolescente, os quais passaram a ser sujeitos de direitos, consubstanciados na doutrina da proteção integral.

Outrossim, o referido diploma legal institui a igualdade jurídica entre os filhos, sejam biológicos ou adotivos, tendo em vista a desbiologização na formação da família, em especial, garantiu-se direitos iguais aos filhos adotivos no núcleo familiar.

Diante da exegese da história da adoção até o Estatuto da Criança e do Adolescente (com as mudanças com a Lei 12.010/2009), verifica-se que o procedimento de adoção possui sinuosidades que devem ser respeitadas, tendo em vista a necessidade de se preservar o melhor interesse da criança e do adolescente.

Importante destacar que o acolhimento institucional, apesar de ser excepcional e temporário, é utilizado indiscriminadamente. A segregação não é o caminho para inclusão, visto que a criança necessita de um referencial familiar para o seu desenvolvimento saudável.

Sendo assim, diante dos aspectos negativos do acolhimento institucional, têm-se como perspectiva os programas Família Acolhedora e Apadrinhamento afetivo, ambos tem atuado de forma positiva na efetivação do direito fundamental à convivência familiar e comunitária.

Durante o processo de adoção, há um longo caminho a ser percorrido entre a família de origem, a institucionalização e a família substituta, isto porque, a análise deve ser criteriosa, pois o que se busca é a proteção integral da criança.

Somado a isso, a morosidade processual é um dos entraves para a efetivação da adoção tardia, apesar de existirem prazos dispostos em lei, a falta de mão de obra humana, bem como de recursos materiais, que influenciam diretamente na prestação jurisdicional.

Além disso, o preconceito, decorrente da falta de informação, faz com que os pretensos adotantes tenham um ideal de criança diverso do encontrado nos abrigos, o que torna a espera da criança mais velha e dos habilitantes desgastante.

Diante desses fatores, é necessária a atuação em “rede” do Juízo da Infância e Juventude, Ministério Público, Município – Conselho Municipal de Proteção a Infância e Juventude e sociedade civil organizada, para que juntos construam uma “cultura de adoção tardia” inclusiva, na busca pelo melhor interesse da criança e do adolescente que aguarda afeto fraternal e está a espera de amar e ser amado.

REFERÊNCIAS

ABUDD, Kátia Carvalho. **O Estatuto da Criança e do Adolescente: paradigmas e desafios**. Disponível em: <<http://www.cpihts.com/PDF/Katia%20Abbud.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2012;

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Ciência política, Estado e Direito Público: uma introdução ao Direito Público da contemporaneidade**. São Paulo: Verbatim, 2011;

ALVES, Fernando de Brito. **Margens do direito: a nova fundamentação do direito das minorias**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010;

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001;

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Trad. Dora Flaksman 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2011.

ASSIS, Jorge César. **Estatuto da criança e do adolescente**. Curitiba: Juruá, 2000. v. 2;

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1956.

BERKER, Gary; RIZZINI, Irene (Coord). **Cuidar sem violência, todo mundo pode!** Guia prático para famílias e Comunidades. Rio de Janeiro: 2003;

BÍBLIA SAGRADA. Traduzida: João Ferreira de Almeida. 8. ed. rev. São Paulo: King's Cross Publicações, 2007;

BITTENCOURT, Savio. **Crianças que são jogadas pela janela**. Disponível em: <<http://www.angaad.org.br/images/2008/Boletim%20ANGAAD%20ANO%20I%20No.%20VI%20-%20Novembro%202008.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2013;

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996;

BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da adoção: categorias, paradigmas e práticas do direito de família**. Curitiba: Juruá, 2010;

BRASIL. Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil;

_____. Lei 3.133, de 08 de março de 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil;

_____. Lei 4.655, de 02 de junho de 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva;

_____. Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores;

_____. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil;

_____. Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências;

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988:** conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001;

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Da importância da adoção internacional. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes temas da atualidade.** Adoção: aspectos jurídicos e metajurídicos. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CAMBI, Eduardo. **Jurisdição no Processo Civil:** compreensão crítica. Curitiba: Juruá, 2002;

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção, guarda e convivência familiar.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013;

CHAVES, Antônio. **Adoção, adoção simples e adoção plena.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983;

CHAVES, Antônio. **Adoção Internacional.** Editora Del Rey, 1995b;

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar: orientações para criação e funcionamento. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, 2007;

Conselho Nacional de Justiça. **Maioria das crianças aptas à adoção tem mais de 7 anos.** Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/17600-maioria-das-criancas-aptas-a-adocao-e-parda-e-negra-e-tem-mais-de-7-anos>>. Acesso em: 16 mar. 2013;

_____. **Norte concentra maior proporção de crianças com até cinco anos.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/21603:norte-concentra-maior-proporcao-de-criancas-com-ate-cinco-anos>>. Acesso em: 16 mar. 2013;

_____. **CNJ discute unificação de dados sobre abrigos para crianças e adolescentes.** Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/23197:cnj-discute-unificacao-de-dados-sobre-abrigos-para-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 09 abr. 2013;

_____. **Apadrinhamento é opção para crianças com poucas chances de adoção.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/21829-apadrinhamento-e-opcao-para-criancas-com-poucas-chances-de-adoacao>>. Acesso em: 09 abr. 2013;

COSTA, Ana Surany Martins. Filiação socioafetiva: **Uma nova dimensão afetiva das relações parentais.** Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=381>> Acesso em 17 out. 2008;

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção transnacional:** um estudo sóciojurídico comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998;

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga:** estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma. São Paulo: Martin Claret, 2006;

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio Garcia. **Estatuto da criança e do adolescente comentado:** comentários jurídicos e sociais. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000;

CURY, Munir (Coord). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado:** comentários jurídicos e sociais. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2006;

CUSTÓDIO, Manoel Dorival. **Do direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar:** O direito a família protegida. 2002. 50 f. Monografia (Especialização) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2002;

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** São Paulo: Moderna, 1998;

DARLAN, Siro. **Da infância perdida à criança cidadã.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998;

DASSI, Maria Angélica Lacerda Marin. **A pena de prisão e a realidade carcerária brasileira:** uma análise crítica. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/maria_angelica_lacerda_marin_dassi.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2013;

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da criança e do adolescente.** São Paulo: Atlas, 2005;

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias.** 7. ed., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010;

DIGIÁCOMO, Murillo José. **O direito à convivência familiar e os cadastros de pretendentes à adoção: abrindo a “caixa preta”.** Disponível em: <<http://www.sst.sc.gov.br/arquivos/eca20/seminario1/O%20Direito%20a%20CFC%20e%20o%20cadastro%20para%20adocao%20-%20Murilo%20Digiacomio.pdf>>. Acesso em: 08 mar. 2013;

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Quando o conhecimento jurídico não basta - a imprescindibilidade da intervenção técnica interdisciplinar nas causas que**

envolvem interesses de crianças e adolescentes. Disponível em: <
http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/download/quando_conhecimento_juridico_n_basta_II.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2013;

DIMENSTEIN, Gilberto. **O cidadão de papel:** a infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil. São Paulo: Ática, 2009;

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** direito de família. 11. ed. São Paulo: 1996, v. 5;

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993;

DOMINGUEZ, Andrés Gil; FAMA, Maria Victoria; HERRERA, Marisa. **Ley de protección integral de niñas, niños y adolescentes.** Buenos Aires: Ediar, 2003. p. 135.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação:** crítica à ideologia da exclusão. 3. ed. São Paulo: Paulus, 2005;

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** Trad. Leandro Konder. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrant Brasil, 1997.

FACHIN, Luiz Édson. **Elementos críticos do Direito de Família.** Rio de Janeiro: RENOVAR, 1999;

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio:** uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do Direito de Família brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001;

FERNANDES, Noeli. **Tutela efetiva: acesso à justiça e tempo razoável na prestação jurisdicional.** Disponível: <
http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/15_359.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2013;

FIGUEIRA, Luiz Eduardo. **A vida no cárcere:** tensão, administração e justiça em uma delegacia de polícia. Disponível em: <
<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3628.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2013;

FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de Direito Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972;

FRENTE PELA ADOÇÃO. **Nossas propostas.** Disponível em: <
<http://www.frentepelaadocao.com.br/frente-pela-adocao/nossas-propostas>>. Acesso em: 19 mar. 2013;

Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná. **Drogas Psicoativas.** Noções básicas, implicações legais, oficina motivacional, conceitos gerais sobre Dependência, Direitos sociais e serviços disponíveis. Curitiba : FEMPAR, 2000;

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios constitucionais de Direito de Família**: guarda compartilhada à luz da lei 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008;

GIACOIA, Gilberto. **Justiça e dignidade**. Disponível em: <<http://revista.univem.edu.br/index.php/emtempo/article/viewFile/139/164>>. Acesso em: 15 mar. 2013;

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1987;

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002;

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção**: doutrina e prática. 2. ed., rev. e ampl. Curitiba: Juruá, 2010;

GRISARD FILHO, Waldir. **Famílias reconstituídas**: novas uniões depois da separação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007;

HAMMERSCHMIDT, Denise; GIACOIA, Gilberto. **Crise atual do sistema penal de controle social**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e32c51ad39723ee9>>. Acesso em: 15 mar. 2013;

HOGEMANN, Edna Raquel. **Uma análise sobre as políticas públicas de acolhimento institucional de vulneráveis na baixada fluminense**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8d3bba7425e7c98c>>. Acesso em: 09 mar. 2013;

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009;

JOFILY, Vera. **Patrimônio primordial**: extinção da criança rejeitada no Brasil – reversão do processo. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2006;

JESUS, Ivaise Jann de. Criança maltratada: retorno à família? Um estudo exploratório em Santa Maria RS. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, n.54, abr. 2005;

KATO, Regina Aito Fukunaga; BIZZA, Vanessa Monteiro. A violência doméstica contra crianças e adolescentes: Um estudo sobre a invisibilidade do fenômeno, **Família e Comunidade**, v. 2, n. 1, ago. 2005;

KUSANO, Suely Mitie. **Adoção de menores**: *intuitu personae*. Curitiba: Juruá, 2011;

KREUZ, Sérgio Luiz. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente**: direito fundamentais, princípios constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional. Curitiba: Juruá, 2012;

LAMENZA, Francismar. **Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do Estado**. Barueri: Minha Editora, 2011;

LARQUIE, Claude. La crianza de los niños madrileños abandonados en el siglo XVII. In: PÉREZ, Pedro Espina. **Historia de La Inclusa de Madrid**. Disponível em: <<http://www.cervantesvirtual.com/obra/historia-de-la-inclusa-de-madrid--0/>>. Acesso em: 02 jul. 2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da criança e do adolescente**. 9. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006;

LOPES, Soraya Saad. Bioética e direito: em defesa de um novo humanismo. **Argumenta**: Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da FUNDINOPI – UENP, Jacarezinho, n. 2, p. 241-257, anual. 2002. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/93>>. Acesso em: 01 abr. 2013;

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007;

MADRID, Daniela Martins. **Do mito da caverna de Platão às “novas prisões” do conhecimento enfrentadas na pós-modernidade**: a necessidade da libertação. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=00ec53c4682d36f5>>. Acesso em: 09 abr. 2013;

MAIOR NETO, Olympio de Sá Sotto Maior. O Ministério Público e a proteção dos interesses individuais, coletivos e difusos relacionados à infância e juventude. **Araucária**, Curitiba, v.1, n. 1, 1998. p. 233;

MAZZILI, Hugo Nigro. **Notas sobre adoção**. Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/adocaort.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2013;

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **A família na Constituição Federal de 1988** – uma instituição plural e atenta aos direitos de personalidade. Novos estudos jurídicos, 2008. Disponível em <www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/1232/1035>. Acesso em 22 jun. 2013;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Município que respeita a criança**: manual de orientação aos gestores municipais. 3. ed. Curitiba: 2012;

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000;

MURARO, Rose Marie; BOFF, Leonardo. **Feminino e masculino**: uma nova consciência para o encontro das diferenças. Rio de Janeiro: Sextante, 2002;

OLIVEIRA, Siro Darlan de. **Nova lei de adoção & causos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010;

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002;

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada.** São Paulo: Revista dos Tribunais: 2002;

PEGORER, M. A. S.; GOMES, E. F. **Neoconstitucionalismo e fraternidade: garantindo direitos em tempos de multiculturalismo.** In: II Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito, 2012, Jacarezinho. Anais do II Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito, 2012. p. 110-125;

PEITER, Cynthia. **Adoção: vínculos e rupturas: do abrigo à família adotiva.** São Paulo: Zagodoni, 2011;

PEREIRA, Tânia da Silva. **Adoção ainda gera dúvidas.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=700>>. Acesso em 06 mar. 2011;

_____. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar.** 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008;

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Considerações sobre o desafio da magistratura contemporânea na implementação dos direitos humanos fundamentais.** Revista CEJ, Centro de estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, n. 45, p. 21-31, abr./jun. 2009. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/1105/1256>>. Acesso em 23 jan. 2012;

PRÊMIO INNOVARE. **Adoção Tardia. Uma história possível.** Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/adocao-tardia-uma-historia-possivel/>>. Acesso em: 16 jun. 2013;

Rede Andi Brasil. **Apenas 3% das comarcas do País possuem vara da infância e juventude.** Disponível: <<http://www.redeandibrasil.org.br/eca/em-pauta/apenas-3-das-comarcas-do-pais-possuem-vara-da-infancia-e-da-juventude/>>. Acesso em: 11 abr. 2013;

RIBEIRO, Moneda Oliveira; CIAMPONE, Maria Helena Trench. **Crianças em situação de rua falam sobre os abrigos.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v36n4/v36n4a02.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2013;

RIO GRANDE DO SUL, Ministério Público. **O conselho tutelar no Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/areas/infancia/arquivos/ctnoeca.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2012;

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2011;

RODRIGUES, Andréa da Rocha. As santas casas da misericórdia e a roda dos expostos. In: VENANCIO, Renato Pinto (Org). **Uma história social do abandono de crianças** – De Portugal ao Brasil: séculos XVIII-XX. São Paulo: Alameda – PUCMinas, 2010;

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública**: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004;

SALIBA, Maurício Gonçalves. **O olho do poder**: a análise crítica da proposta educativa do Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Unesp, 2006;

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Dos filhos de criação à filiação socioafetiva**. São Paulo: Lumen Juris, 2012;

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001;

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati; TAGLIARI, Renata Holzbach. **O princípio da solidariedade, a teoria humanista e os direitos humanos fundamentais como meios de valorização do afeto quando do estabelecimento de vínculos de filiação**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=377>> Acesso em 05 abr. 2009;

SILVA, Cátia Aida. **Promotores de justiça e novas formas de atuação em defesa de interesses sociais e coletivos**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v16n45/4334.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2013;

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência e anulação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012;

SOUZA, Anabel Vitória Mendonça. Adoção plena: um instituto do amor? **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 3, n. 10, jul./set. 2011;

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia**: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para adoção. Curitiba: Juruá, 2012;

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A efetividade dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Pillares, 2008;

Superior Tribunal Federal. **Informativo STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo.htm>>. Acesso em: 13 mar. 2013;

Superior Tribunal de Justiça. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO PÓSTUMA. VALIDADE. ADOÇÃO CONJUNTA. PRESSUPOSTOS. FAMÍLIA ANAPARENTAL. POSSIBILIDADE. REsp 1217415/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012;

Superior Tribunal de Justiça. ADOÇÃO PÓSTUMA. Prova inequívoca. REsp 457.635/PB, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2002, DJ 17/03/2003, p. 238;

Superior Tribunal de Justiça. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO HOMOAFETIVA. PEDIDO DE ADOÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DE VANTAGENS PARA A ADOTANDA. REsp 1281093/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013;

SZNICK, Valdir. **Adoção**. 2. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 1993;

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001;

TORRES, AIMBERE FRANCISCO. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à adoção por parceiros do mesmo sexo**. 2008. 133f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2008;

Tribunal de Justiça da Bahia. **Passo a passo da adoção**. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/infanciaejuventude/images/noticia/1vara/cartilha_passo_a_passo_da_adocao.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2013;

Tribunal de Justiça do Paraná. Ação Penal Originária. Registro de filhos de outrem como próprios (art. 242, do Código Penal). Prova material consubstanciada nas certidões de nascimento. Autoria comprovada. Confissão. Tese de defesa de ausência de dolo. Não acolhida. TJPR - Órgão Especial - AP 171505-7 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonardo Lustosa - Unânime - J. 05.08.2011;

Tribunal de Justiça do Paraná. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - ESTADO DE ABANDONO - ART. 1638, II DO CÓDIGO CIVIL - DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PATERNOS DE GUARDA, CRIAÇÃO E EDUCAÇÃO - SITUAÇÃO DE RISCO CONFIGURADA - REQUISITOS PARA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PREENCHIDOS - PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - SENTENÇA MANTIDA. TJPR - 12ª C.Cível - AC 935153-3 - Cândido de Abreu - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 29.08.2012;

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ADOÇÃO CUMULADA COM DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE NÃO MANTÉM QUALQUER CONTATO COM O PAI BIOLÓGICO, PRESO DESDE OS PRIMEIROS MESES DE VIDA DA FILHA. VÍNCULOS AFETIVOS ESTABELECIDOS E CONSOLIDADOS COM O COMPANHEIRO DA MÃE, PRETENDENTE A ADOÇÃO. PROCEDÊNCIA. Apelação Cível Nº 70051138535, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/12/2012;

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. PEDIDO DA AVÓ PATERNA. GENITORA NÃO LOCALIZADA. CITAÇÃO POR EDITAL. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. PAI QUE

CONCORDA COM O DEFERIMENTO DE GUARDA À AVÓ PATERNA. GUARDA DEFINITIVA. CABIMENTO. Apelação Cível Nº 70052864097, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 27/02/2013;

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CITAÇÃO EDITALÍCIA. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 232 DO CPC. NULIDADE INOCORRENTE. INAPTIDÃO DO GENITOR PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO PARENTAL. SITUAÇÃO DE RISCO. NEGLIGÊNCIA. Apelação Cível Nº 70045532926, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 23/11/2011;

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA O PROCESSO DE ADOÇÃO. DÚVIDA QUANTO AO PROVEITO DO ADOTANDO. Apelação Cível Nº 70023805138, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 07/10/2010;

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. HABILITAÇÃO. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Cível Nº 70042759316, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/08/2011;

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INDÍCIO DE VENDA DE MENOR RECÉM-NASCIDA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA À AVÓ MATERNA. DESCABIMENTO. Agravo Nº 70052665833, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 30/01/2013;

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. ECA. MEDIDA DE PROTEÇÃO. SEDIZENTE PAI BIOLÓGICO. NEGATIVA DA MÃE BIOLÓGICA. INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ABRIGAMENTO DA CRIANÇA. . Agravo de Instrumento Nº 70052976248, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/03/2013,

VARGAS, Marlizete Maldonado. **Adoção tardia**: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998;

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito civil**: direito de família. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 06;

VERONESE, Joseane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org). **Os “novos” direitos no Brasil**: natureza e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2003;

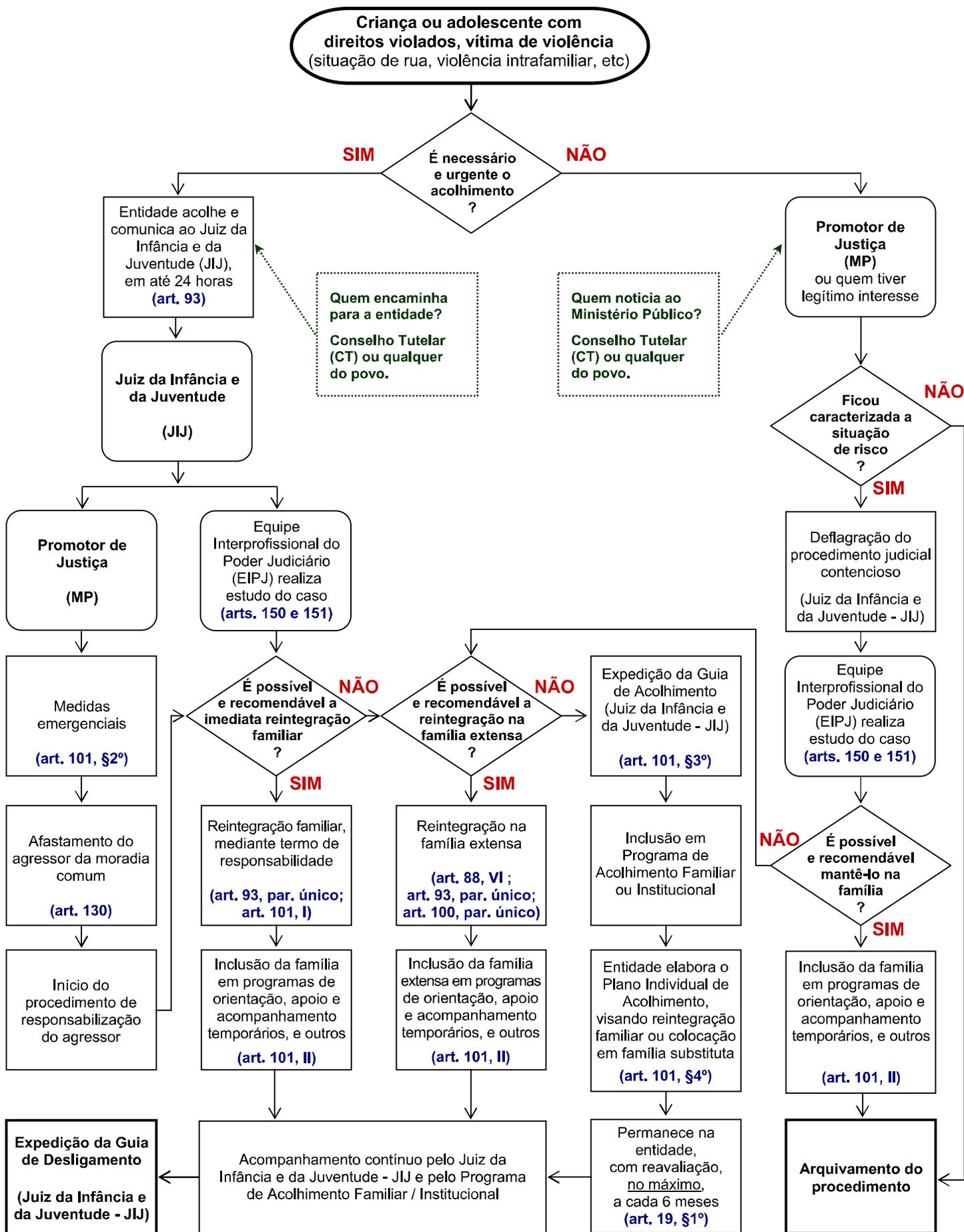
WEBER, Lidia Natalia Dobriansky. **Da institucionalização à adoção: um caminho possível?** Disponível em: <http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_5_2_1.php>. Acesso em 11 abr. 2012a;

_____. **Adote com carinho: um manual sobre aspectos essenciais da adoção.** Curitiba: Juruá, 2011b.

ESCLARECIMENTO

Esclarece-se que os anexos incluídos a seguir, por questões técnicas tornaram-se impossíveis de adequação às normas específicas exigidas quando da elaboração estrutural do presente trabalho, razão pela qual sua fonte de letra e espaçamentos não correspondem às exigências da ABNT.

FLUXOGRAMA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR E INSTITUCIONAL



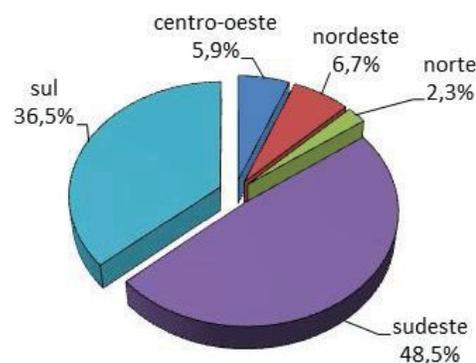
3. Perfil de crianças e adolescentes aptos à adoção e o perfil pretendido pelos interessados em adotar

De acordo com os dados do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA) relativos ao mês de junho de 2012, existiam 40.340 crianças e adolescentes acolhidos em instituições de acolhimento ou estabelecimentos sustentados por organizações não governamentais (ONGs), comunidades e instituições religiosas em todo o território nacional. Parte dessas crianças e adolescentes compõem as 5.281 crianças e adolescentes aptas à adoção registradas no Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Quando esse universo é comparado ao total de pretendentes à adoção, devidamente cadastrados no CNA (28.151 pessoas), verifica-se a proporção aproximada de cinco pretendentes para cada criança cadastrada no CNA. Observa-se que existe um contingente significativamente maior de pessoas interessadas em adotar em relação a crianças e adolescentes aptos à adoção.

Nacionalmente, verifica-se que o perfil de crianças e adolescentes cadastrados no CNA é destoante quando comparado ao perfil das crianças pretendidas, fato que reveste a questão de grande complexidade. O estudo utilizou a abordagem regional como ilustração, em vista da disponibilidade da estrutura do CNA e da disposição de dados censitários. Todavia, as razões que definem as escolhas dos pretendentes não se resumem à região onde vivem, tampouco se pode afirmar que esse fator prepondera ou sequer desenha seu peso exato em termos sociológicos. São complexas e multideterminadas as razões que justificam as escolhas de perfil que os pretendentes definem quanto a crianças ou adolescentes a adotar. A região de origem é apenas um dos fatores nesse processo. Não obstante, em termos de gestão judiciária e considerando a organização do Poder Judiciário, avaliar regionalmente o CNA é ferramenta útil.

A utilização da análise regional também permitiu conhecer as características de crianças e adolescentes de forma mais detalhada. As peculiaridades dos jovens residentes na região Norte, que representam apenas 2,5% do total de crianças e adolescentes registrados no CNA, ficam evidenciadas na análise regional, pois o panorama nacional é influenciado principalmente pelas regiões Sudeste e Sul, que representam 78,1% de crianças e adolescentes que estão cadastrados no CNA. A seguir, será analisada a distribuição espacial regionalizada de crianças e adolescentes registrados no CNA de acordo com as variáveis relacionadas a idade, sexo e cor ou raça em observância aos indicadores nacionais.

Gráfico 28 – Percentual de pretendentes por região



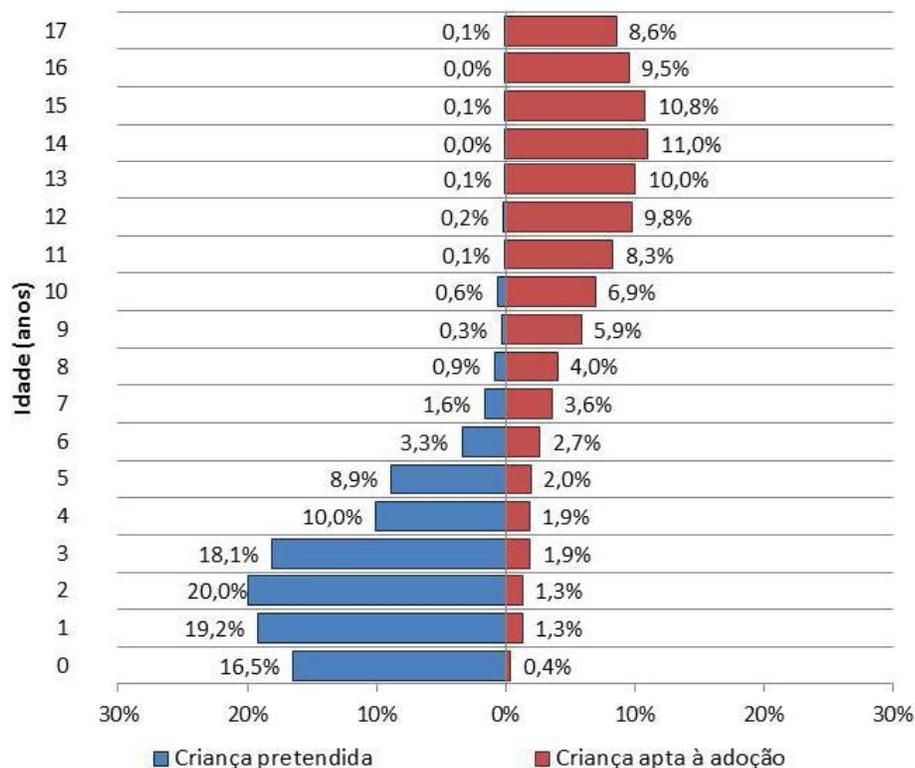
Fonte: Conselho Nacional de Justiça
Elaboração: Departamento de Pesquisas Judiciárias

3.1 Idade

Segundo os dados do CNA referentes ao mês de agosto de 2012, 92,7% dos pretendentes definiram que sua escolha era pela adoção de crianças entre 0 e 5 anos. Comparando-se esse dado com as crianças aptas à adoção, o resultado apresenta um cenário invertido.

Enquanto 92,7% desejam uma criança com idade entre 0 a 5 anos, o CNA informa que apenas 8,8% de crianças e adolescentes aptos à adoção têm essa idade. Esses indicadores sugerem que a idade da criança e do adolescente pode ser entrave significativo na adoção de crianças com mais idade e adolescentes. Caso observemos o universo de crianças pretendidas com idade entre 0 e 3 anos, o percentual verificado no CNA fica em 55,7%, enquanto as crianças aptas nessa mesma faixa etária é de apenas 3%.

Gráfico 29 – Idade da criança e do adolescente apto à adoção em relação à preferência do pretendente



Fonte: Conselho Nacional de Justiça
Elaboração: Departamento de Pesquisas Judiciárias

Em âmbito regional, os indicadores podem ser divididos em dois grandes grupos, que são bem representados pela divisão geoeconômica do Brasil. As regiões que estão em sua totalidade (Sul) ou em sua maior parte territorial (Sudeste) inseridas na Região Geoeconômica Centro-Sul apresentam perfil semelhante no que diz respeito às crianças aptas à adoção, que, por sua vez, é consideravelmente diferente do padrão encontrado nas Regiões Geoeconômicas da Amazônia e Nordeste.⁸

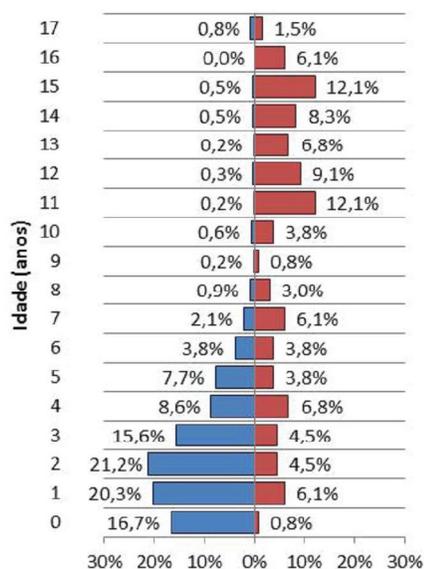
⁸ A Região Geoeconômica da Amazônia e constituída por todos estados da região Norte, a porção oeste do estado do Maranhão e cerca de 85% do território do estado do Mato Grosso. Por sua vez, a região geoeconômica do Nordeste é formada por todos os estados da região, sendo que o estado do Maranhão é representado apenas pela porção leste, assim como o estado de Minas Gerais que é representado pela porção norte da malha geográfica estadual.

ENCONTROS E DESENCONTOS DA ADOÇÃO NO BRASIL: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça

De acordo com os gráficos a seguir, quando analisadas as mesmas faixas etárias mencionadas anteriormente nos indicadores em âmbito nacional, fica evidente a disparidade regional entre os percentuais apresentados. Na região Norte, 15,9% das crianças aptas à adoção possuem idade de 0 a 3 anos, quando ampliado esse universo para crianças entre 0 e 5 anos o percentual aumenta para 26,5%.

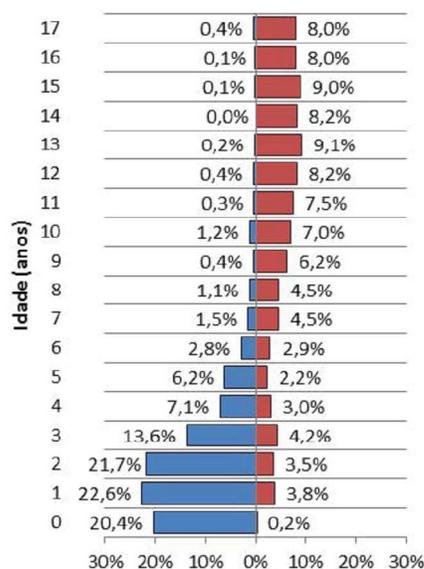
Seguindo o mesmo recorte, na região Sudeste, as crianças de 0 a 3 anos aptas à adoção representam apenas 3%. Quando consideradas aquelas compreendidas entre 0 e 5 anos, o percentual sobe para 6,3%. As regiões Sul e Centro-Oeste seguem a tendência apresentada pela região Sudeste, nas quais nenhum desses percentuais é superior a 9%.

Gráfico 30 – Idade da criança e do adolescente apto à adoção em relação à preferência do pretendente na região Norte



■ Criança pretendida ■ Criança apta à adoção

Gráfico 31 – Idade da criança e do adolescente apto à adoção em relação à preferência do pretendente na região Nordeste



■ Criança pretendida ■ Criança apta à adoção

Gráfico 32 – Idade da criança e do adolescente apto à adoção em relação à preferência do pretendente na região Centro-Oeste

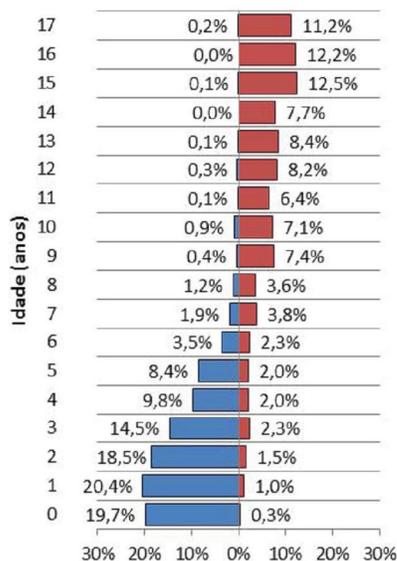
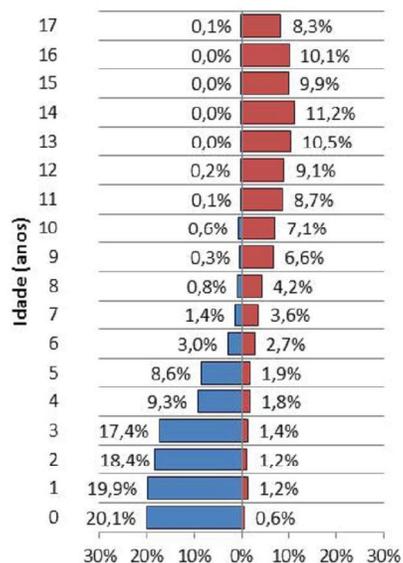


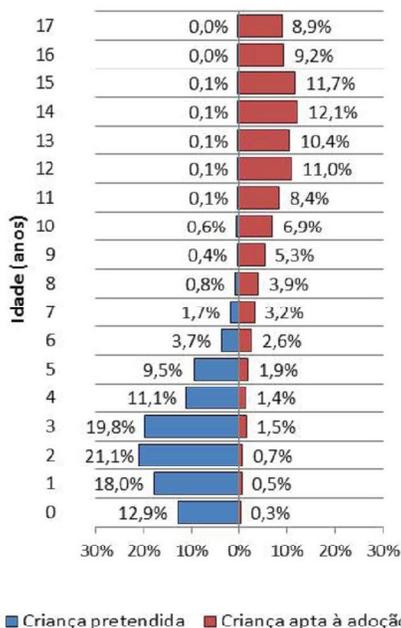
Gráfico 33 – Idade da criança e do adolescente apto à adoção em relação à preferência do pretendente na Região Sul



30

■ Criança pretendida ■ Criança apta à adoção ■ Criança pretendida ■ Criança apta à adoção

Gráfico 34 – Idade da criança e do adolescente apto à adoção em relação à preferência do pretendente na região Sudeste



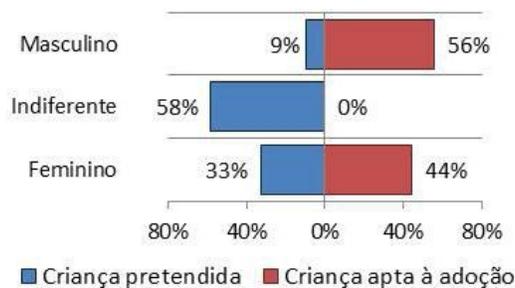
■ Criança pretendida ■ Criança apta à adoção

Fonte: Conselho Nacional de Justiça
Elaboração: Departamento de Pesquisas Judiciárias

3.2 Sexo

De acordo com os dados do CNA, 56% das crianças e dos adolescentes aptos à adoção são do sexo masculino, enquanto os 44% restantes são do sexo feminino. Quando observada a preferência dos pretendentes, a maioria (58%) mostra-se indiferente quanto ao sexo da criança e/ou do adolescente. Um em cada três pretendentes (33%) preferem crianças ou adolescentes do sexo feminino, ao passo que apenas 9% afirmaram que querem um filho do sexo masculino.

Gráfico 35 – Sexo da criança e do adolescente apto à adoção em relação à preferência do pretendente



Fonte: Conselho Nacional de Justiça
 Elaboração: Departamento de Pesquisas Judiciárias

O cenário regional mostra algumas diferenças consideráveis quando comparadas aos números absolutos. As regiões Norte e Nordeste apresentam o maior percentual (14%) de pretendentes que optariam por uma criança do sexo masculino. Nessas regiões, o sexo da criança ou do adolescente parece ser um fator importante, já que ambas as regiões apresentaram o menor percentual de indiferença quanto ao sexo da criança e/ou do adolescente apto à adoção (42% e 36%, respectivamente). Nessas regiões esse índice é superado por aqueles que pretendem adotar uma criança do sexo feminino (44% na região Norte e 50% na região Sul).

A região Sul possui o maior percentual de pretendentes indiferentes ao sexo da criança ou do adolescente (64%), índice consideravelmente superior ao aferido na região Nordeste (36%). Ainda na porção meridional do País é encontrado o menor percentual entre aqueles que desejam ter uma criança do sexo feminino (27%). As regiões Sudeste (58%) e Centro-Oeste (54%) apresentam percentuais de indiferença em relação ao sexo da criança mais próximos à média nacional (58%).

No que diz respeito ao sexo das crianças aptas à adoção, o centro-oeste brasileiro apresenta a maior diferença entre o sexo das crianças aptas à adoção: 59% meninas e 41% meninos.

Gráfico 36 – Sexo da criança e do adolescente apto à adoção em relação à preferência do pretendente na região Norte

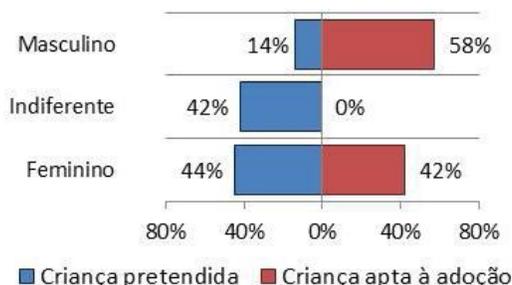


Gráfico 37 – Sexo da criança e do adolescente apto à adoção em relação à preferência do pretendente na região Nordeste

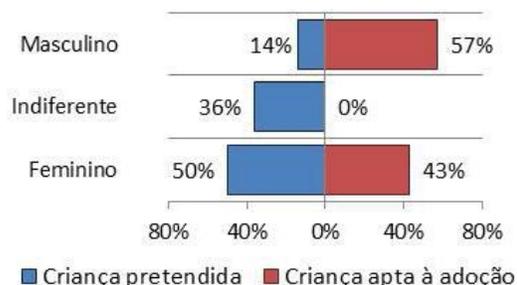


Gráfico 38 – Sexo da criança e do adolescente apto à adoção em relação à preferência do pretendente na região Centro-Oeste

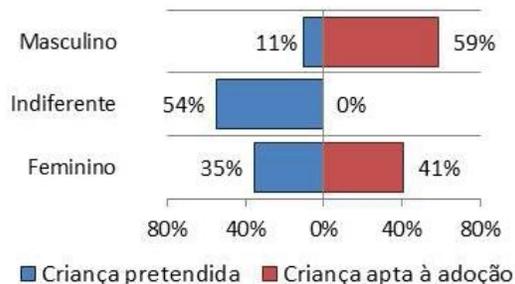


Gráfico 39 – Sexo da criança e do adolescente apto à adoção em relação à preferência do pretendente na Região Sul

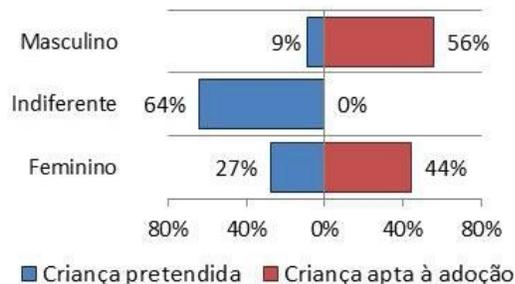
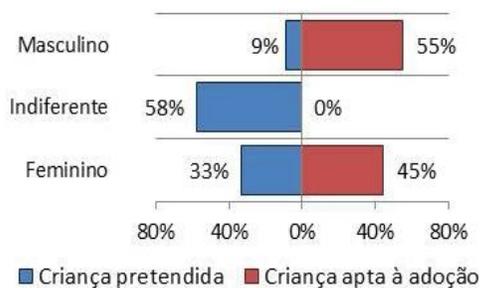


Gráfico 40 – Sexo da criança e do adolescente apto à adoção em relação à preferência do pretendente na região Sudeste



32

Fonte: Conselho Nacional de Justiça
Elaboração: Departamento de Pesquisas Judiciárias

3.3 Cor ou raça

Antes de se realizar qualquer análise acerca das informações sobre cor ou raça das crianças pretendidas, é necessário que se esclareça como ocorre a escolha no CNA. Há campos informando se o pretendente aceita adotar crianças ou adolescentes brancos, pretos, pardos, amarelos, indígenas ou se o pretendente é indiferente à raça ou cor da criança ou do adolescente que pretende adotar. Entretanto, há opção de seleção de mais de um campo. Assim, por exemplo, um pretendente pode aceitar adotar somente crianças ou adolescentes brancos, ou brancos e pretos, de todas as raças etc. Por essa razão, a soma dos percentuais das cores ou raças das crianças pretendidas é maior que 100%.

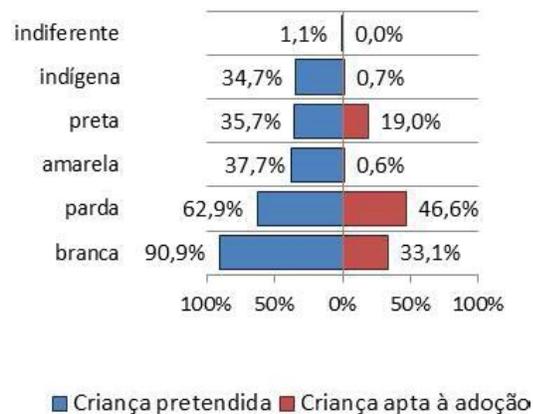
Segundo os dados do CNA, referentes ao mês de agosto de 2012, demonstrados no Gráfico 41, 92,0%⁹ dos pretendentes, nacionalmente, aceitavam a adoção de crianças ou adolescentes brancos, que por sua vez representavam 33,1% do total de crianças ou adolescentes aptos à adoção. A adoção de crianças ou adolescentes pardos, que equivaliam a 46,6% do contingente do CNA, perfazia o interesse de 64,0% dos pretendentes. Dos pretendentes, 36,8% apontaram interesse na adoção de crianças ou adolescentes de cor preta, sendo que estes representam 19,0% do universo das crianças aptas à adoção inscritas no CNA naquela data.

Indígenas e amarelos, que compõem menos de 1% do universo de aptos à adoção, respectivamente, têm mais de 30% dos pretendentes dispostos a adotá-los. Portanto, verifica-se que a cor ou raça de uma criança,

⁹ Os percentuais apresentados para as raças das crianças ou dos adolescentes no corpo do texto estão somados do percentual dos indiferentes à cor da pele, visto que esses indivíduos aceitam a adoção da criança ou do adolescente independentemente de critérios raciais.

em âmbito nacional, não é um fator que obsta ou dificulta sua adoção, uma vez que a proporção de todas as cores ou raças no universo de crianças aptas à adoção é menor que o percentual de pretendentes inscritos no CNA dispostos a adotar um indivíduo dessas cores ou raças.

Gráfico 41 – Raça/cor da criança e do adolescente apto à adoção em relação à preferência do pretendente



Fonte: Conselho Nacional de Justiça
Elaboração: Departamento de Pesquisas Judiciárias

Na Região Centro-Oeste (Gráfico 44), nota-se aumento do percentual de pretendentes que aceitam a adoção de crianças ou adolescentes pardos, amarelos, pretos ou indígenas, sendo as cores amarela e preta e a raça indígena as que possuem aumento de aceitação mais significativo quando considerada somente esta região. Enquanto no âmbito nacional em torno de 35% dos pretendentes demonstraram disposição em adotar crianças de cores amarela e preta e raça indígena, na região Centro-Oeste esse percentual é de aproximadamente 50%.

Quanto às crianças ou aos adolescentes aptos à adoção, percebe-se uma presença mais forte dos pardos, indígenas e amarelos nessa região do que nacionalmente, havendo, em consequência, menor participação de pretos e brancos nesse contingente.

Na região Nordeste (Gráfico 43), há interesse um pouco maior na adoção de crianças ou adolescentes pardos (85,1%) que de brancos (82,6%). Além disso, o interesse na adoção por pardos é maior nessa região que o verificado nacionalmente proporcionalmente à adoção de crianças ou adolescentes pretos, amarelos e indígenas.

Quanto às crianças ou aos adolescentes aptos à adoção nessa região, verifica-se uma preponderância mais acentuada de pardos, amarelos e indígenas, em contraposição a uma diminuição à proporção de brancos, em relação ao observado nacionalmente.

Assim como na região Nordeste, na região Norte (Gráfico 42) também se observa maior procura pela adoção de crianças ou adolescentes pardas que de crianças brancas. Possui essa região também considerável interesse na adoção de crianças ou adolescentes pretos, indígenas e amarelos quando comparados com a realidade nacional.

A região Norte apresenta alto índice de crianças ou adolescentes indígenas aptos à adoção, 4,5%, principalmente considerando-se que em âmbito nacional a participação de indígenas não chega a 1,0%. Também possui, proporcionalmente, entre as crianças ou os adolescentes nessa situação, uma população de pardos e amarelos significativamente mais alta que a observada nacionalmente, em oposição à população de brancos e pretos, que é percentualmente menor que a observada em âmbito nacional.

Na região Sudeste (Gráfico 46), por ser mais representativa que as demais no universo do CNA, tanto em crianças ou adolescentes aptos à adoção, quanto em número de pretendentes, há distribuição por raças, de ambas as variáveis, muito similar à nacional. Vale registrar que a população de crianças ou adolescentes aptos à adoção brancos é proporcionalmente menor nessa região que em âmbito nacional, e a população de pretos, inversamente, é maior na região Sudeste.

Na região Sul (Gráfico 45), destaca-se o fato de a maioria das crianças ou dos adolescentes aptos à adoção ser branca, sendo 52,8% do total, trazendo, conseqüentemente, menor representatividade, nessa região, de crianças ou adolescentes pretos, indígenas, pardos e pretos nesse universo. Quanto às preferências do pretendente em relação à cor ou raça, há acentuada diminuição do percentual que aceita adotar crianças ou adolescente pardos, indígenas, amarelos e pretos e aumento no interesse na adoção de brancos.

Gráfico 42 – Raça/cor da criança e do adolescente apto à adoção em relação à preferência do pretendente na região Norte

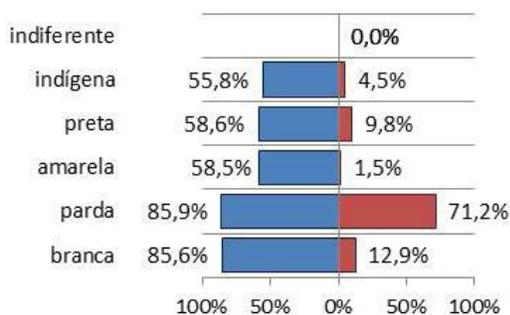
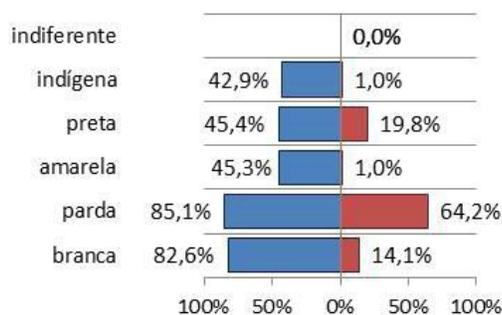


Gráfico 43 – Raça/cor da criança e do adolescente apto à adoção em relação à preferência do pretendente na região Nordeste



34

■ Criança pretendida ■ Criança apta à adoção

■ Criança pretendida ■ Criança apta à adoção

Gráfico 44 – Raça/cor da criança e do adolescente apto à adoção em relação à preferência do pretendente na região Centro-Oeste

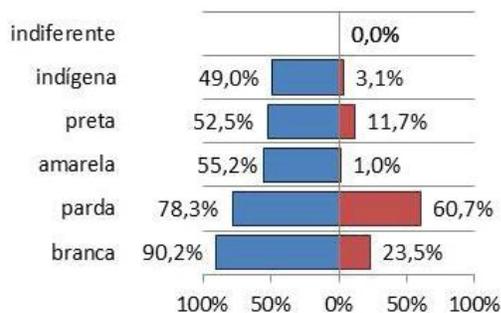
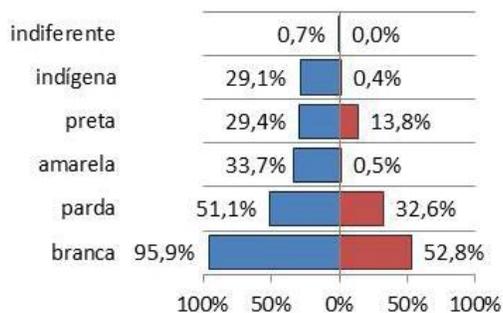


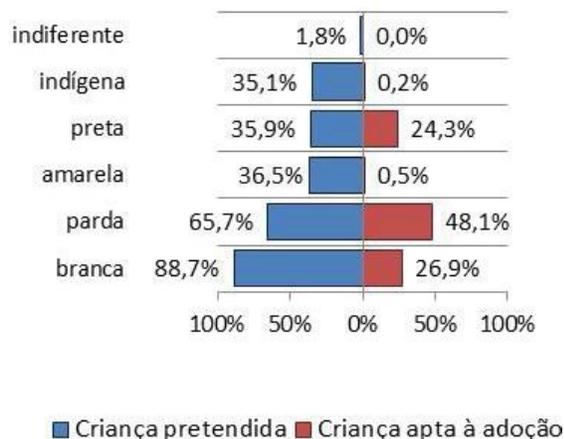
Gráfico 45 – Raça/cor da criança e do adolescente apto à adoção em relação à preferência do pretendente na região Sul



■ Criança pretendida ■ Criança apta à adoção

■ Criança pretendida ■ Criança apta à adoção

Gráfico 46 – Raça/ cor da criança e do adolescente apto à adoção em relação à preferência do pretendente na região Sudeste



Fonte: Conselho Nacional de Justiça
Elaboração: Departamento de Pesquisas Judiciárias

O percentual de pretendentes indiferentes à raça/cor das crianças e dos adolescentes aptos à adoção nos gráficos 41 e 46 corresponde aos respondentes, que marcaram a opção indiferente à raça/cor das crianças e adolescentes aptos à adoção. Entretanto, ao considerar também os respondentes que marcaram mais de uma opção, ou seja, que aceitam crianças da cor indígena, preta, amarela, parda e branca, os percentuais de pretendentes indiferentes passam a ser: 31,8% no Brasil (gráfico 41); 54,1% na região Norte (gráfico 42); 40,7% na região Nordeste (gráfico 43); 47,6% na região Centro-Oeste (gráfico 44); 24,9% na região Sul (gráfico 45) e 32,6% na região Sudeste (gráfico 46).

4. Perfil multivariado da criança pretendida à adoção

Com o intuito de compreender qual o perfil da criança pretendida à adoção, analisando-se, conjuntamente, as variáveis de cor e raça, idade e sexo, foi produzido um modelo estatístico multivariado, cujo objetivo consiste em identificar a correlação conjunta das categorias em análise. A técnica estatística utilizada é denominada Análise de Correspondência Múltipla e consiste em reduzir para apenas duas dimensões todo o conjunto de informações e classificações em estudo (nesse caso, 12 categorias distintas).

A interpretação do gráfico deve seguir a seguinte formatação:

Idade: idade máxima da criança aceita pelo pretendente à adoção. Foi separado um grupo de 1 a 5 anos, e maiores de 5 anos.

Raça/Cor: para efeito de modelagem, foram criadas 3 categorias: a) aqueles que aceitam exclusivamente crianças brancas ou amarelas (categorizados pela denominação “Branca” no gráfico); b) aqueles que aceitam exclusivamente crianças pretas, pardas ou indígenas (categorizado pela denominação “Preta” no gráfico) e c) aqueles que aceitam quaisquer classes de cor/raça.

Sexo: demonstra o sexo preferido para adoção e, no caso de não haver preferência, está demonstrado no gráfico como “qualquer sexo”.

Pelo gráfico abaixo, é interessante analisar aquelas classes de perfil que não se aproximam de outras categorias, e por isso estão circuladas individualmente no gráfico. Os pontos mais extremos são aqueles em que esse comportamento é mais nítido.

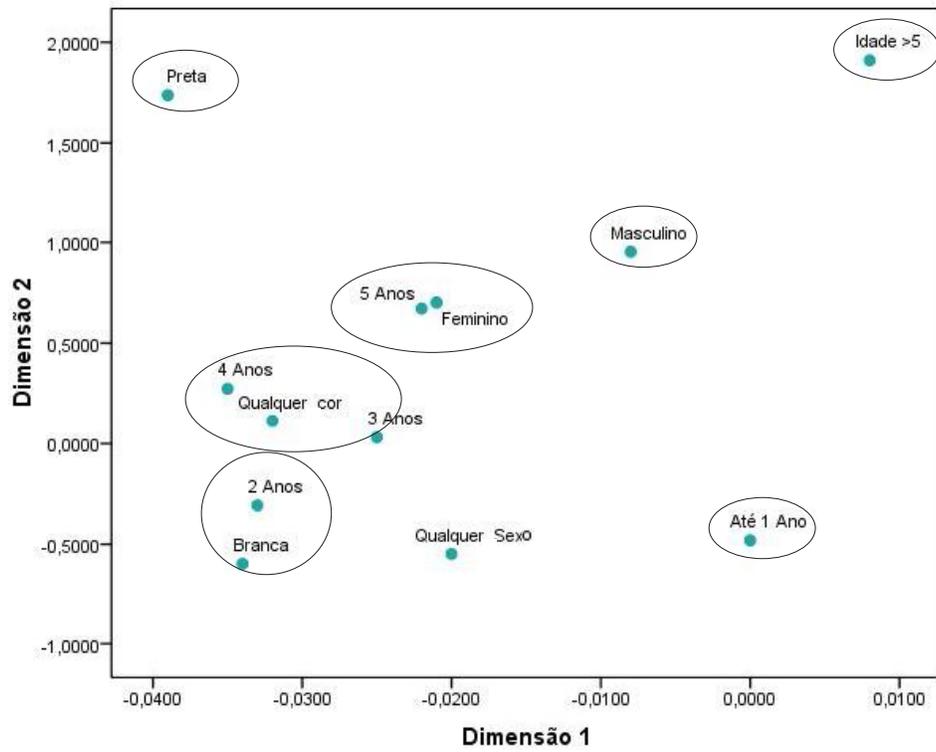
Com relação à escolha da raça/cor, é interessante observar que os pretendentes que aceitam exclusivamente crianças pretas, pardas ou indígenas, em geral, não fazem outros tipos de restrição como de idade ou sexo. Caso oposto ocorre com os pretendentes que aceitam somente crianças brancas, pois, em geral, fazem restrição de idade, não aceitando aquelas que possuem mais de 3 anos.

Outro perfil em destaque são aqueles que somente desejam crianças com, no máximo, 1 ano de idade, pois essa escolha, por já restringir bastante o universo de crianças disponíveis para adoção, costuma ser suficiente, ou seja, não são impostos outros tipos de restrição no processo de adoção além desse.

Os pretendentes mais flexíveis são aqueles que aceitam crianças com 6 anos ou mais. Nesse caso, também não costumam ser impostas outras restrições quanto às características das crianças. Também é possível concluir que, em geral, quem aceita crianças com até 3 ou 4 anos não costuma fazer restrição de cor e raça.

Curiosamente, o gráfico apresenta alta correlação entre a escolha pelo sexo feminino, ao mesmo tempo com flexibilidade em relação à idade, aceitando crianças de 5 anos. Esse fato provavelmente é um reflexo do comportamento das regiões Norte e Nordeste, conforme pode ser visto nas análises regionalizadas apresentadas na seção anterior.

Gráfico 47 – Perfil multivariado da criança pretendida à adoção



Fonte: Conselho Nacional de Justiça
Elaboração: Departamento de Pesquisas Judiciárias



Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009.

Acrescenta e altera dispositivos à Resolução Nº 54, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção.

Cria e dispõe sobre o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República, especialmente o disposto no inciso I, §4º, art. 103-B;

CONSIDERANDO as inovações trazidas pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, que aperfeiçoa a sistemática de garantia do Direito à convivência familiar, e a necessidade de implantação de um Cadastro único e nacional de crianças e adolescentes acolhidos, em complemento ao Cadastro Nacional de Adoção;

CONSIDERANDO a necessidade da exata definição das condições de atendimento e do número de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar no país, viabilizando a implementação de Políticas Públicas voltadas para que tal permanência ocorra apenas em caráter transitório e excepcional;

RESOLVE:

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'S' shape.

Art. 1º. A Resolução nº 54, de 29 de abril de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º-A. O Conselho Nacional de Justiça implantará o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos que tem por finalidade consolidar dados de todas as Comarcas das unidades da Federação referentes a crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar no país.”

“Art. 1º-B. As atribuições definidas no artigo 3º da Resolução nº 54, de 29 de abril de 2009, bem como o respectivo prazo, aplicam-se ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos.”

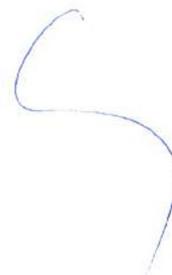
“Art. 5º-A. A Corregedoria Nacional de Justiça, órgão responsável por gerir e fiscalizar os cadastros relativos à infância e juventude, expedirá Instrução Normativa para a criação e disciplina das Guias de acolhimento familiar ou institucional, de crianças e adolescentes, bem como de desligamento, fixando as regras para o armazenamento permanente dos dados disponíveis em procedimentos de destituição ou suspensão do poder familiar”.
(NR)

Art. 2º. A Resolução nº 54, de 29 de abril de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. O Banco Nacional de Adoção e o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos ficarão hospedados no Conselho Nacional de Justiça, assegurado o acesso aos dados nele contidos exclusivamente aos órgãos autorizados. (NR)

Art. 4º. As Corregedorias Gerais da Justiça e os juízes responsáveis pela alimentação diária do sistema encaminharão os dados por meio eletrônico ao Banco Nacional de Adoção e ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos. (NR)

Art. 5º. O Conselho Nacional de Justiça prestará o apoio técnico necessário aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para



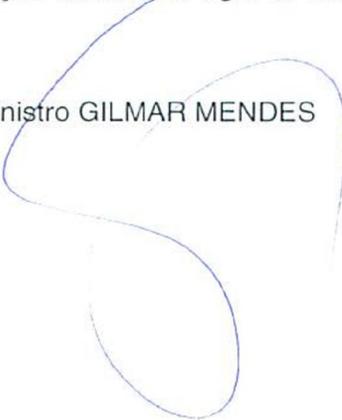
alimentar os dados no Banco Nacional de Adoção e no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos. (NR)

Art. 6º. O Conselho Nacional de Justiça, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção - CEJAS/CEJAIS e as Corregedorias Gerais da Justiça devem promover e estimular campanhas incentivando a reintegração à família de origem, ou inclusão em família extensa , bem como adoção de crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional, sem perspectivas de reinserção na família natural.” (NR)

“Parágrafo único - O Conselho Nacional de Justiça poderá celebrar convênios ou termos de cooperação com outros órgãos para a troca de dados e consultas ao Cadastro Nacional de Adoção Nacional de Adoção e ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos”. (NR)

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES



Brasília, 13 de julho de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
CEZAR PELUSO
Presidente do Conselho Nacional de Justiça – CNJ
Anexo I - Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes, S/N
Brasília/DF – CEP: 70175-901

Assunto: Colaboração entre a Frente Parlamentar Mista Intersectorial em Defesa da Adoção e o Conselho Nacional de Justiça – CNJ

Senhor Presidente,

Valemo-nos do presente expediente para apresentar algumas sugestões de ações visando a colaboração entre a Frente Parlamentar Mista Intersectorial em Defesa da Adoção e o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Entendemos que o CNJ tem cumprido um papel de grande relevância face ao aprimoramento de ações para efetivação dos direitos da Criança e do Adolescente, notadamente no que concerne à prática da adoção. Contudo, embora seja possível perceber os avanços advindos por meio de novas atuações em vários setores que compõem o Sistema de Garantias de Direitos, a exemplo do Poder Judiciário, acreditamos que outras medidas se apresentam como necessárias para a produção de resultados mais eficazes, que ocorrerão com a construção coletiva de uma política pública tecida a partir da ampla discussão com a sociedade e os diversos atores sociais que estão diretamente vinculados à causa da colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas, como também com a promoção ao direito destes à convivência familiar e comunitária.

A partir dessa compreensão, o Poder Legislativo, em parceria com os demais poderes da União, busca organizar-se para viabilizar o debate necessário para a confecção de normas e ajustes na legislação hoje vigente. Dentro dessa concepção, a magistratura se destaca por uma atuação comprometida com a causa e dá exemplo de responsabilidade e cuidado com seus jurisdicionados, a considerar a edição da Instrução Normativa nº 02 que prevê as chamadas “Audiências Concentradas”, além de outras ações igualmente meritórias.

Aproveitando toda a sensibilidade que esse Poder tem tido em relação ao tema em tela, especificamente por meio do Conselho Nacional de Justiça e considerando o compromisso de juntos agirmos com vistas à promoção dos direitos da criança e do adolescente, de maneira articulada, apresentamos à consideração de Vossa Excelência algumas sugestões iniciais para análise e avaliação:

1. Fixação do número de habitantes para que os estados tenham varas exclusivas em Infância e Juventude (art. 145 do ECA);

2. Definição de critérios para os plantões de juízes de Varas de Infância e Juventude e suas compensações (art. 145 do ECA);

3. Orientação aos Tribunais de Justiça para o desenvolvimento de projetos que suporte o atendimento à gestante, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 13 do ECA, ou, de outro modo, propor um modelo único de projeto a ser executado por todos os Tribunais de Justiça do país;

4. Orientação aos juízes a se integrarem à Rede de Proteção da Criança e Adolescentes em suas Comarcas, reunindo-se mensalmente com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos, conforme estabelece o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e o art. 86 do ECA, que, por sua vez, estabelece ações “articuladas”;

5. Proposição de norma que avalie a produtividade do Juiz da Infância e Juventude, além das atividades processuais, mas também pela sua atuação extra-atos, como o acompanhamento pessoal das instituições e de cada criança e adolescente, sendo assegurados os meios de deslocamento e estrutura para o magistrado exercer o seu mister, em nome do Princípio da Proteção Integral e Prioritária da Criança e do Adolescente (art. 100, II c/c o art. 145 do ECA);

6. Desenvolvimento de programa de gestão informatizado para facilitar o acompanhamento de crianças e adolescentes institucionalizados, ou seja, PIA (Plano Individual de Atendimento) Eletrônico, adequando-o ao sistema de Cadastro já existente (art. 101 § 4º ECA);

7. Recomendação aos Tribunais de Justiça para que possibilitem espaços físicos adequados com o intuito de humanizar os processos de adoção, que poderiam, quando possível, contar com espaços de “brinquedoteca”, por exemplo, e salas próprias para a escuta de crianças e adolescentes (art. 145, ECA);

8. Recomendação aos Tribunais de Justiça para que façam a capacitação de seus magistrados e serventuários para o trato em relação à criança e adolescente, inclusive oficiais de justiça que muitas vezes ignoram a presença e condição particular das crianças e adolescentes e repercussões psicológicas de seus atos (art. 100 II e V, ECA);

9. Uniformização de procedimentos para preparação dos candidatos à adoção, incluindo a elaboração de material áudio-visual para ser distribuído às comarcas como parte integrante da preparação dos candidatos à adoção, como forma de garantir um conteúdo técnico-científico apropriado (art. 197-C, ECA);

10. Garantir um espaço televisivo na TV Justiça para a veiculação de um programa voltado ao tema da adoção e da convivência familiar e comunitária;

11. Orientação aos Tribunais de Justiça para que, na elaboração de sua proposta orçamentária, sejam previstos recursos para a manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e Juventude (art. 150, ECA). E enquanto não existir a presença desses profissionais nas Varas, que sejam orientados os Tribunais a custearem o trabalho que deveria ser realizado por eles, por meio de perícias com tabelas de remuneração previamente pactuada;

12. Orientação aos Tribunais de Justiça para que semestralmente, por meio da Escola da Magistratura e Coordenadoria de Infância e Juventude, realizem a qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação em família, tanto por meio da reintegração familiar, quanto pela colocação em família substituta, de crianças e adolescentes. (art. 92 §3º, ECA).

13. Inclusão do Direito da Criança e do Adolescente como tema a ser exigido também nos concursos públicos para Juízes Federais, visto que questões relacionadas à restituição internacional de crianças e adolescentes são julgados pela Justiça Federal.

14. Orientação às Varas da Infância e Juventude para o cumprimento efetivo do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias para conclusão dos processos de destituição do poder familiar, que devem ter tramitação prioritária para definição da situação jurídica de crianças e adolescentes institucionalizados (art. 163 c/c art. 152, § único do ECA).

15. Orientação às Varas da Infância e Juventude para que se priorizem os processos judiciais de adoção, guarda, tutela e destituição do poder familiar de crianças e adolescentes com deficiência, física ou intelectual, com problemas de saúde e soropositivas (Decreto 6949/2009).

Nesse sentido, como referido de início, apresentamos as sugestões acima elencadas por julgarmos imprescindível a participação da magistratura na discussão e construção de um novo modelo no que diz respeito às práticas e até ao aprimoramento da legislação pátria, seja pelo conhecimento da matéria, seja pela importância da colaboração vinda de quem, dia-a-dia, lida com as particularidades da adoção. Também por ser objetivo final da Frente a elaboração conjunta de um produto que estabeleça uma Estratégia Nacional para o enfrentamento do tema em seus diversos âmbitos e setores, a fim de possibilitar que os diversos entes da federação e a sociedade civil encontrem soluções adequadas para romper com o ciclo de fragilidade de referências afetivas que permeia a história de tantas crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional e familiar em nossa sociedade.

Ao ensejo, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gabriel Chalita
Deputado Federal
Coordenador Geral

Aécio Neves
Senador
Coordenador Adjunto

Lindbergh Farias
Senador
Coordenador Adjunto

Alessandro Molon
Deputado Federal
Coordenador Adjunto

Antonio Reguffe
Deputado Federal
Coordenador Adjunto

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sra. Flávia Morais)

Altera dispositivos do art. 50 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei altera dispositivos do art. 50 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, tornando obrigatória a consulta pela autoridade judicial dos cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes nos processos de adoção.

Art. 2.º. O art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

5º. Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, que devem ser consultados obrigatoriamente pela autoridade judiciária em qualquer procedimento de adoção.

.....

§ 8º. A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados e das

peessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

.....”(NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca alterar a redação do § 8º do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, tornando obrigatória a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional, bem como a consulta pela autoridade judicial dos cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes nos processos de adoção.

Vemos, nos dias de hoje em nosso país, um sem número de escândalos envolvendo adoções irregulares e, por muitas vezes, criminosas, de crianças.

Atualmente, então, é comum que juízes das Varas da Criança e Juventude procedam ao processo de adoção sem a consulta dos cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, o que tem colaborado para algumas das irregularidades acima mencionadas.

A presente proposição, então, torna obrigatória a consulta pela autoridade judicial dos referidos cadastros, no curso de qualquer procedimento de adoção.

Inova, ainda, ao determinar que a autoridade judiciária providencie, prioritariamente, no prazo de quarenta e oito horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional, sem que haja o privilégio às que tiveram colocação familiar na comarca de origem.

Esperamos, então, o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS